

Comissão Especial de Comgo. da Legislação do Estado

LEI n. 901, ^{A 3,} de 8 de Setembro de 1929 (*)

Reforma a Lei Judiciaria do Estado

ALFREDO LOPES DE MORAES, Presidente do Estado de Goyaz:

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I

Da Administração da Justiça

CAPITULO I

DA DIVISÃO JUDICIARIA

Art. 1º. O Estado de Goyaz, para o effeito da administração da Justiça, divide-se em Comarcas, Termos e Districtos, formando uma só circumscripção para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º. As Comarcas constituem-se de um ou mais Termos, creados por lei do Congresso.

Art. 3º. Os Termos são constituídos de um ou mais Districtos, creados por lei municipal.

Art. 4º. As Comarcas serão classificadas em tres entrancias: 3ª, 2ª e 1ª.

§ 1º. Pertence á 3ª entrancia a Comarca da Capital.

§ 2º. São de 2ª entrancia as Comarcas de Rio das Pedras, Rio das Almas, Divinopolis, Annapolis, Bomfim, Pouso Alto, Morrinhos, Santa Cruz, Ypameri, Catalão, Santa Rita do Paranahyba, Santa Luzia, Rio Verde, Formosa, Torres do Rio Bonito e Pyreneus.

Org. 9969

(*) Ver Errata, ao final
do volume

§ 3º. São da 1ª entrância as de Bella Vista, Corumbá, S. José do Tocantins, Posse, Rio Paranã, Palma, Taguatinga, Natividade, Alto Tocantins e Bôa Vista.

Art. 5º. As Comarcas que de futuro forem creadas pertencerão á categoria de 1ª entrância.

Paragrapho unico. A Comarca da 1ª entrância que demonstrar, por dados estatísticos referentes ao ultimo triennio anterior, um crescente movimento forense, de modo a alterar a sua categoria, poderá, por lei do Congresso, ser elevada á 2ª categoria.

Art. 6º. As Comarcas de 3ª e 2ª entrâncias não serão desclassificadas para a entrância inferior, salvo si vagarem e o seu movimento forense demonstrar-se diminuido, de modo a justificar a mudança de categoria.

Art. 7º. A Capital do Estado é a séde do Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO II

SECÇÃO I

Das autoridades judicarias

Art. 8º. São autoridades judicarias, constituindo o Poder Judiciario de Goyaz:

- a) o Superior Tribunal de Justiça;
- b) o Conselho Disciplinar;
- c) o Juiz Corregedor;
- d) os Juizes de Direito;
- e) os Juizes Municipaes e seus supplentes, quando em exercicio;
- f) os Juizes Districtaes e seus supplentes em exercicio;
- g) o Tribunal do Jury;
- h) o Juiz Arbitro.

Art. 9º. O Superior Tribunal de Justiça, com jurisdição no Estado, compõe-se de nove Juizes com o titulo de Desembargador e funciona em duas Camaras, Civil e Criminal, com cinco Juizes, sob a presidencia commum de um delles, eleito annualmente por seus pares.

Paragrapho unico. Os Desembargadores têm o direito ao tratamento honorifico de "Excellencia", attribuido ao an-

tigo Procurador da Corôa pelo decreto n. 85, de 18 de Julho de 1841.

Art. 10. Em cada Comarca, excepto a da Capital, haverá um Juiz de Direito com jurisdição em todos os seus Termos.

Art. 11. Na Comarca da Capital haverá tres Juizes de Direito com as denominações:

- a) Juiz de Menores;
- b) Juiz da 1ª Vara, accumulando as funções de Juiz dos Feitos da Fazenda;
- c) Juiz de 2ª Vara.

Art. 12. As Comarcas em que está dividido o territorio do Estado são as seguintes e respectivas sédes:

I) A Capital, com um só Termo: o da Capital, séde em Goyaz;

II) a do Rio das Pedras, comprehendendo o Termo de Itaberahy, com séde na cidade do mesmo nome;

III) a do Rio das Almas, com dous Termos: a), o de Jaraguá; b) o de Pilar; séde em Jaraguá;

IV) a de Divinopolis, com tres Termos: a) o de Trindade; b) o de Palmeiras; c) o de Anicuns; com séde em Trindade;

V) a de Annapolis, com dous Termos: a) o de Annapolis; b) o de Campinas; séde em Annapolis;

VI) a de Santa Cruz, com um Termo: o de Santa Cruz; séde a cidade do mesmo nome;

VII) a de Bomfim, com dous Termos: a) o de Bomfim; b) o de Campo Formoso; séde em Bomfim;

VIII) a de Morrinhos, com dous Termos: a) o de Morrinhos; b) o de Caldas Novas; séde em Morrinhos;

IX) a de Ypameri, com dous Termos: a) o de Ypameri; b) o de Corumbahyba; séde em Ypameri;

X) a de Catalão, com um Termo: o de Catalão; séde na cidade do mesmo nome;

XI) a de Santa Rita do Paranahyba, com dous Termos: a) o de Santa Rita do Paranahyba; b) o de Burity Alegre; séde no primeiro Termo;

XII) a de Santa Luzia, com dous Termos: a) o de Santa Luzia; b) o de Crystallina; com séde em Santa Luzia;

XIII) a de Corumbá, com um Termo: o de Corumbá; sede na dita cidade;

XIV) a de Formosa, com tres Termos: a) o de Formosa; b) o de Planaltina; c) o de Sitio da Abbadia; sede em Formosa;

XV) a de Rio Verde, com um Termo: o de Rio Verde; com sede na cidade do mesmo nome;

XVI) a dos Pyreneus, com um Termo: o de Pyrenopolis; com sede na cidade do mesmo nome;

XVII) a de Bella Vista, comprehendendo o Termo de Bella Vista; com sede na cidade do mesmo nome;

XVIII) a de Pouso Alto, com o Termo de Pouso Alto e sede na cidade do mesmo nome;

XIX) a de Torres de Rio Bonito, com tres Termos: a) o de Rio Bonito; b) o de Jatahy; c) o de Mineiros; com sede no Termo de Rio Bonito;

XX) a de S. José do Tocantins, com dous Termos: a) o de S. José de Tocantins; b) o de Cavalcanti; com sede em S. José do Tocantins;

XXI) a de Posse, com tres Termos: a) o de Posse; b) o de S. Domingos; c) o de Forte; com sede na Posse;

XXII) a do Rio Paranã, com dous Termos: a) o de Arayaz; b) o de Chapéo; com sede em Arayaz;

XXIII) a de Palma, comprehendendo o Termo de Palma; com sede na cidade do mesmo nome;

XXIV) a de Taguatinga, com dous Termos: a) o de Taguatinga; b) o de S. José do Duro; com sede em Taguatinga;

XXV) a de Natividade, com dous Termos: a) o de Natividade; b) o de Conceição; sede em Natividade;

XXVI) a do Alto Tocantins, com tres Termos: a) o de Porto Nacional; b) o de Pedro Affonso; c) o de Peixe; com sede em Porto Nacional;

XXVII) a de Boa Vista, com tres Termos: a) o de Boa Vista; b) o de S. Vicente; c) o de Couto Magalhães; com sede em Boa Vista.

Art. 13. Em cada Termo haverá um Juiz Municipal e tres supplentes com jurisdicção dentro do seu territorio.

Art. 14. Em cada Districto haverá um Juiz Districtal e dous supplentes, com jurisdicção em seus limites.

Art. 15. Haverá tambem, em cada Termo, o Tribunal do Jury, funcionando na respectiva sede.

Art. 16. O Tribunal do Jury compor-se-á de vinte jurados, sorteados dentre os qualificados do Termo, e cinco daquelles, tirados á sorte, formarão o conselho de sentença para cada julgamento.

Art. 17. A sede dos Termos cabeça de Comarca corresponde á sede das respectivas Comarcas.

Paragrapho unico. As sedes dos demais Termos são as dos Municipios respectivos.

Art. 18. Os Districtos têm suas sedes nas respectivas povoações, determinadas em lei municipal.

Art. 19. Por decreto do Executivo, a sede da Comarca ou Termo poderá ser transferida provisoriamente, quando occorrerem graves perturbações da ordem publica que impossibilitem a bôa administração da Justiça, cessando a transferencia desde que desapareçam os seus motivos.

SECÇÃO II

Do Ministerio Publico

Art. 20. O Ministerio Publico é exercido:

1º) Pelo Procurador Geral do Estado, junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Senado, quando convertido em Tribunal;

2º) pelos Promotores Publicos nas sedes das Comarcas;

3º) pelos Sub-Promotores nas sedes dos Termos.

Art. 21. Os Promotores Publicos accumulam as funções de Curador de orphans, de ausentes, de evento, residuos e massas fallidas.

Paragrapho unico. Os Sub-Promotores, nos Termos não sede de Comarca, accumulam identicas funções.

SECÇÃO III

Dos serventuários da Justiça

Art. 22. São serventuários da Justiça:

1º) O Secretario, o Amanuense e o Escrivão do Superior Tribunal de Justiça;

2º) os Tabelliães de notas, accumulando as funções de Escrivão do judicial e de Official do Registro Geral e do Registro Especial de Titulos e Documentos e de Protestos, excepto os da Capital, que só accumulam as funções de Escrivão do civil e do commercio;

3º) os Escrivães de orphams e de ausentes, accumulando as funções de Escrivão da provedoria, dos residuos, do Jury, das execuções criminaes e das correições;

4º) os Contadores, accumulando as funções de Distribuidor e Partidor;

5º) os Officiaes do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e obitos, funções estas exercidas pelo Escrivão do Juiz Districtal;

6º) os Escreventes compromissados;

7º) os Officiaes de Justiça;

8º) os Porteiros dos auditorios.

Art. 23. Na Comarca da Capital haverá um Escrivão do crime, estipendiado pelo Estado, ao qual incumbe o serviço criminal do Termo da Capital.

Paragrapho unico. Haverá tambem na Capital um Official privativo do Registro Geral, com as attribuições do official do Registro Especial de Titulos e Documentos e de Protestos, com esta denominação — "Official do Registro Geral e Especial".

SECÇÃO IV

Dos auxiliares da Justiça

Art. 24. São auxiliares da administração da Justiça:

a) Os membros do Ministerio Publico;

b) os curadores geraes;

c) os arbitros;

d) os juizes de facto;

e) os arbitradores;

f) os peritos;

g) os testamenteiros;

h) os syndicos;

i) os liquidatarios;

j) os tutores ou curadores dos incapazes;

k) as testemunhas;

l) os advogados;

m) as autoridades policiaes.

CAPITULO III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 25. O Superior Tribunal de Justiça do Estado de Goyaz compõe-se de nove Desembargadores, nomeados pelo Presidente do Estado dentre os doutores ou bachareis em direito que sejam de reconhecida competencia e tenham pelo menos oito annos de pratica em judicatura ou advocacia.

Art. 26. Na apreciação da competencia como criterio á investidura da desembargadoria, serão considerados conjunctamente os seguintes elementos:

a) os conhecimentos juridicos do candidato, revelados no exercicio de suas funções, ou da profissão, ou em trabalhos juridicos publicados;

b) as qualidades moraes reveladas, quer na vida publica, quer na particular;

c) a assiduidade e pontualidade no exercicio de suas funções, quando se tratar de juizes de direito.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça divide-se em duas Camaras, Civil e Criminal, com cinco membros cada uma, sob a presidencia commum de um Desembargador, eleito annualmente por seus pares, podendo ser reeleito.

Art. 28. Cada Camara funcionará duas vezes por semana, em dias differentes: a Civil, ás terças e sextas-feiras, das 11 ás 14 horas, e a Criminal, ás quartas e sabbados, no mesmo horario.

Art. 29. No caso de impedimento legal de algum desses dias, a sessão se realizará no dia anterior, quando se tratar da Camara Civil, e no dia posterior, quando se referir á Camara Criminal.

Paragrapho unico. Esta regra não se applica aos sabados, que, sendo impedidos, justificarão a inexistencia da sessão, independentemente do adiamento de que cogita o presente artigo.

Art. 30. Haverá sessões extraordinarias de cada Camara, mediante convocação do Presidente do Tribunal, sempre que o serviço publico o exigir.

Art. 31. As Camaras funcionarão em conjuncto, em sessões extraordinarias, convocadas pelo Presidente, sempre que houver materia de seu conhecimento.

Art. 32. As Camaras Reunidas funcionarão com a presença, pelo menos, de sete membros, computado o Presidente.

Paragrapho unico. Em se tratando de materia essencialmente administrativa, como sejam as de eleição e posse do Presidente, leitura e assignatura de accordams, as Camaras poderão funcionar com a maioria de seus membros.

Art. 33. Quer a Camara Civil, quer a Criminal, funcionarão como Tribunal de ultima instancia, salvo as excepções expressamente determinadas neste Codigo.

Art. 34. O Superior Tribunal de Justiça, em Camaras Reunidas, funcionará ordinariamente como Tribunal de ultima instancia e, excepcionalmente, nos casos expressos, como Tribunal de 1ª e unica instancia.

Art. 35. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente far-se-á em sessão das Camaras Reunidas, após a sessão de uma das Camaras, que por ultimo reunir no fim do periodo annual.

Art. 36. A posse dos eleitos dar-se-á em sessão das Camaras Reunidas, convocadas para a primeira sessão da Camara que primeiramente iniciar os seus trabalhos, após a terminação das férias forenses.

Art. 37. Si, por qualquer eventualidade, não se realizar a eleição do Presidente e do Vice-Presidente no periodo legal, julgar-se-ão prorogados seus mandatos emquanto ella não se verificar.

Art. 38. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será por um anno, a começar do inicio dos trabalhos do Tribunal, após as férias.

Paragrapho unico. No caso de se verificar a vaga na pessoa do Presidente, completará seu mandato o Vice-Presidente, procedendo-se então á eleição para o logar deste.

Art. 39. A eleição far-se-á por escrutinio secreto, votando cada Desembargador em duas cédulas, contendo uma o nome para Presidente e outra para Vice-Presidente.

§ 1º. Será considerado eleito o Desembargador que obtiver metade e mais um dos votos dos presentes e, si nenhum obtiver esse numero, proceder-se-á a novo escrutinio entre os dous mais votados, resolvendo-se, no segundo escrutinio, no caso de empate, pela sorte.

§ 2º. O Desembargador que deixar de ser reeleito irá substituir o que fôr eleito na Camara a que este pertencer.

Art. 40. Poderá ser removido, a pedido, de uma para outra Camara, no caso de vaga ou de permuta, o Desembargador, si nisso acceder o Presidente do Estado.

Art. 41. Cada Camara funcionará com a presença minima de tres membros, inclusive o Presidente.

§ 1º. Quando em uma das Camaras não houver numero de Desembargadores desimpedidos, ou por falta ou ausencia, para constituir o numero de que fala esse artigo, serão convocados os Desembargadores de outra Camara, alternativamente, na ordem da antiguidade.

§ 2º. Na falta de Desembargador, serão convocados os Juizes de Direito da Comarca da Capital e das Comarcas mais visinhas, segundo a ordem de substituição determinada triennialmente por decreto do Governo.

Art. 42. Nos dias de sessão ordinaria e logo após o seu encerramento, um Desembargador, por escala semanal, dará audiencia ás partes.

Art. 43. O Desembargador que, interinamente, exercer a presidencia por mais de duas sessões, passará os feitos em que fôr relator, mediante nova distribuição.

Art. 44. A nomeação do Desembargador far-se-á para a Camara em que se verificar a vaga.

CAPITULO IV

DO CONSELHO DISCIPLINAR

Art. 45. Fica creado no Superior Tribunal de Justiça o Conselho Disciplinar, composto do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Desembargador mais antigo e do Procurador Geral do Estado.

§ 1º. É Presidente do Conselho o Presidente do Tribunal.

§ 2º. O Conselho reunir-se-á mediante convocação *ex-officio* do Presidente ou a pedido de algum de seus membros.

Art. 46. No Conselho, excepto o Procurador Geral, todos os demais membros têm direito de voto, servindo em suas sessões o Secretario do Tribunal.

Parapho unico. As actas das sessões serão lavradas em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pelo Presidente.

CAPITULO V

DO JUIZ CORREGEDOR

Art. 47. O Juiz Corregedor, com jurisdicção, em todas as Comarcas do Estado, será nomeado pelo Presidente do Estado entre os doutores ou bachareis em direito com cinco annos, pelo menos, de pratica na judicatura ou advocacia.

Art. 48. A Corregedoria Geral é instituida para verificação da bôa administração da Justiça nas Comarcas, da regularidade de seus serviços e da exacta observancia e applicação das leis.

§ 1º. Estão sujeitos á correição do Juiz Corregedor todos os serviços relacionados com a Justiça da instancia inferior nas Comarcas do Estado e todos os funcionarios da Justiça e da Policia judiciaria, inclusive o Juiz de Direito.

§ 2º. O serviço de correição é permanente e seu periodo começa a primeiro de Março.

§ 3º. O Juiz Corregedor terá como auxiliares um Escrivão e um Official de Justiça.

§ 4º. A Corregedoria terá sua séde na Capital, em edificio proprio ou em apartamento de alguma repartição publica que o Governo lhe destinar.

Art. 49. A Corregedoria terá á sua disposição os Officiaes de Justiça de quaesquer juizos e requisitará das autoridades locaes a força necessaria ás diligencias.

Art. 50. As Comarcas do Estado, para o effeito das correições geraes, serão classificadas em tres zonas: a 1ª, 2ª e 3ª.

§ 1º. Farão parte da 1ª zona as Comarcas:

- a) da Capital;
- b) do Rio das Pedras;
- c) do Rio das Almas;
- d) de Divinopolis;
- e) de Annapolis;
- f) de Bomfim;
- g) de Santa Cruz;
- h) de Bella Vista;
- i) de Ypameri;
- j) de Catalão.

§ 2º. Farão parte da 2ª zona as Comarcas:

- a) de Pouso Alto;
- b) de Morrinhos;
- c) de Santa Rita do Paranahyba;
- d) de Rio Verde;
- e) de Torres do Rio Bonito;
- f) de Corumbá;
- g) dos Pyreneus;
- h) de Santa Luzia.

§ 3º. Pertencerão á 3ª zona as Comarcas:

- a) de Formosa;
- b) de Posse;
- c) de S. José do Tocantins;
- d) do Rio Paranhã;
- e) da Palma;
- f) de Taguatinga;
- g) de Natividade;
- h) do Alto Tocantins;
- i) de Bôa Vista.

Art. 51. O Corregedor fará annualmente, a começar do mez de Março, a correição de cada zona, nas sédes das Co-

marcas e dos Termos, reunindo os respectivos funcionarios de Justiça e da Policia judiciaria.

Paragrapho unico. Si, por affluencia de serviço ou qualquer outra circumstancia, não puder o Corregedor inspecionar todas as Camaras e Termos de que se compuzer a respectiva zona, no anno da correição, deverá, no anno seguinte, começar a inspecção pelas Comarcas e Termos não inspecionados da mesma zona.

Art. 52. O Corregedor poderá, em quaesquer Termos, voltar á séde da Comarca ou do Termo já inspecionado para verificar si foram devidamente cumpridos os providimentos.

Art. 53. Além da correição geral, serão feitas pelo Corregedor as que forem julgadas necessarias e as que forem determinadas pelo Conselho Disciplinar.

§ 1º. O Conselho Disciplinar mandará proceder ás correições especiaes *ex-officio* ou por provocação das Camaras, do Presidente do Tribunal, ou do Procurador Geral do Estado, ou para attender á reclamação de qualquer autoridade, auxiliar da Justiça ou pessoa do povo.

§ 2º. O pedido da correição, quando feito por pessoa do povo, auxiliar da Justiça e autoridades outras que as do Superior Tribunal, deverá ser devidamente justificado.

Art. 54. A correição será feita sem aviso e sem itinerario préviamente estabelecido.

CAPITULO VI

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 55. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os doutores ou bachareis em direito, mediante habilitação em concurso feito perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 56. Só poderão inscrever-se no concurso os diplomados pelas Faculdades officiaes ou officializadas da União ou pelas reconhecidas do Estado.

Art. 57. O candidato deverá provar:

a) sua qualidade de bacharel em direito por uma das Faculdades referidas no artigo precedente, mediante exhi-

bição do diploma, devidamente registrado na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, ou certidão desse registro;

b) ter bôa conducta, quer publica quer privada;

c) ter tirocinio de tres annos nos cargos de Juiz Municipal, do Ministerio Publico, de Chefe de Policia ou de Delegação Regional, ou no exercicio de advocacia nas Comarcas do Estado ou de fóra;

d) ter residencia no Estado por espaço de um anno, pelo menos.

Art. 58. O que tiver exercido o cargo de Juiz de Direito em outro Estado ou de Juiz Seccional substituto, independe do intersticio consignado na letra c do artigo antecedente.

Art. 59. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, logo que chegar ao seu conhecimento, mediante communição da Secretaria do Interior e Justiça, de se achar vaga uma Comarca, o annunciará dentro de cinco dias, por edital publicado no *Correio Official*, convidando os candidatos a se inscreverem, no prazo de trinta dias.

Art. 60. São meios de prova dos requisitos exigidos no art. 57:

a) o de capacidade intellectual, pelo diploma ou certificado do registro;

b) o de bôa conducta, pelo attestado da autoridade policial da residencia do candidato;

c) o de tirocinio, pelas certidões autenticas que provem a investidura e o exercicio do cargo durante o prazo legal para os que exercerem a judicatura; as attestações dos juizes, em cujos auditorios houverem postulado, e o conhecimento do pagamento do imposto de industria e profissão, durante o dito prazo, para os que exercerem a advocacia.

Art. 61. O pretendente se habilitará, inscrevendo-se dentro do prazo do edital e exhibindo os documentos acima referidos.

Art. 62. Encerrado o prazo do concurso, o Presidente do Tribunal convocará as Camaras Reunidas para uma sessão, num prazo que não excederá de cinco dias, afim de se

julgar do merecimento intellectual e moral dos concorrentes.

Art. 63. Na sessão das Camaras o Presidente apresentará em mesa os requerimentos dos candidatos, abrindo sobre elles discussão, finda a qual, proceder-se-á á classificação, por ordem de seus merecimentos.

Paragrapho unico. A sessão das Camaras será secreta.

Art. 64. Organizada a lista dos habilitados pelo modo acima referido, o Presidente do Tribunal a remetterá ao Presidente do Estado, por intermedio da Secretaria do Interior e Justiça, fazendo-a acompanhar dos documentos exhibidos pelos candidatos e das razões que serviram de base á classificação.

Art. 65. Recebida pelo Presidente do Estado a lista, nomeará, no prazo de dez dias, dentre os classificados, o Juiz para a Comarca vaga.

Paragrapho unico. Si parecer ao Presidente do Estado que nenhum dos classificados está em condições de ser nomeado, devolverá ao Presidente do Tribunal a lista, pedindo que se proceda a novo concurso, no qual continuarão a figurar os candidatos habilitados no concurso anterior, ou então nomeará um doutor ou bacharel em direito que preencha os requisitos dos arts. 57 e 58.

Art. 66. O candidato nomeado Juiz de Direito que não prestar o compromisso do cargo, nem assumir o exercicio no prazo legal, perderá a nomeação, podendo o Presidente do Estado escolher um dos restantes habilitados.

Paragrapho unico. Si não houver outro candidato classificado, proceder-se-á a novo concurso.

Art. 67. Concorrendo um só pretendente á Comarca vaga e não satisfazendo os requisitos da habilitação, o Presidente do Tribunal procederá a novo concurso, podendo o candidato não classificado concorrer ao segundo.

Art. 68. As pessoas habilitadas ao cargo de Juiz de Direito e não nomeadas, não ficam isentas do concurso para as vagas que se verificarem.

Art. 69. O Juiz de Direito avulso ou em disponibilidade está dispensado do concurso, bastando requerer ao

Presidente do Tribunal a sua classificação na lista dos candidatos.

Art. 70. Tratando-se de duas ou mais Comarcas vagas ao mesmo tempo, o concurso será um só.

Paragrapho unico. Si, porém, verificar-se alguma vaga depois de annuciado o concurso, abrir-se-á outro, cujo prazo correrá da publicação do edital.

Art. 71. O Juiz de Direito, uma vez empossado, sómente poderá ser removido a pedido, salvo os casos de remoção por conveniencia, quando a permanencia do Juiz se tornar prejudicial aos interesses da Justiça na Comarca, o que se provará mediante processo, na fôrma estabelecida neste Codigo.

Art. 72. Os Juizes de Direito poderão permutar entre si as Comarcas, e a permuta se dará sempre mediante requerimento assignado pelos permutantes, sendo concedida si, a criterio do Governo, não trazer inconveniente aos interesses da Justiça.

Art. 73. A remoção, a pedido, se permittirá sómente para o caso de vaga de Comarca da mesma entrancia.

Paragrapho unico. E' facultado ao Presidente do Estado deixar de attender ao pedido de remoção.

Art. 74. O Juiz que pretender a Comarca vaga de igual entrancia requererá ao Presidente do Tribunal a remoção, no prazo do edital do concurso, sendo incluído na lista de classificação dos concorrentes.

Art. 75. Removido o Juiz, será declarada vaga a Comarca em que tiver tido exercicio, procedendo-se na fôrma do presente Codigo para ter preenchimento.

Art. 76. Vagando-se uma Comarca de 2ª ou de 3ª entrancia, terão preferencia os Juizes de Direito de Comarcas de entrancia immediatamente inferior, si requererem promoção no prazo do concurso, na fôrma estabelecida para o caso de remoção voluntaria.

Paragrapho unico. Concorrendo dous ou mais Juizes, a preferencia na escolha se regulará pela antiguidade.

Art. 77. A promoção está sempre subordinada á conveniencia dos interesses da Justiça, não lhe ficando adstrieto o Presidente do Estado.

Art. 78. O Juiz de Direito removido ou promovido independe de novo compromisso. Nesta hypothese será apostillado o seu titulo de nomeação.

Art. 79. O prazo para o Juiz removido ou promovido assumir o exercicio das novas funções é o mesmo determinado para o caso de nomeação.

Art. 80. Si o Juiz, na data da remoção ou promoção, estiver em gozo de licença ou commissionado em qualquer cargo, o prazo para assumir o exercicio será contado depois de finda a licença ou commissão.

Art. 81. O Juiz communicará ao Presidente do Tribunal e á Secretaria do Interior, no prazo de cinco dias, a data do exercicio, fazendo acompanhar a communicação da certidão do exercicio passada pelo Escrivão do juizo.

CAPITULO VII

DOS JUIZES MUNICIPAES E SUPPLENTES

Art. 82. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre as pessoas de notoria capacidade moral, diplomadas em direito pelas Faculdades officiaes ou officializadas da União ou reconhecidas pelo Estado.

§ 1º. Em falla de pessoas diplomadas, poderão ser nomeados os brasileiros de maior idade, de reconhecida capacidade moral e intellectual para o cargo.

§ 2º. A nomeação será por quatro annos, permittindo-se a reconducção.

Art. 83. O Juiz Municipal terá tres supplentes nomeados para servir durante o mesmo prazo e escolhidos dentre os brasileiros de reconhecida capacidade moral e intellectual para o cargo.

Art. 84. Tanto os Juizes como os supplentes não poderão ser exonerados durante o quadriennio, salvo os casos exceptuados neste Codigo.

Art. 85. Permite-se ao Juiz Municipal, quando diplomado em direito, a remoção a pedido para qualquer Termo vago ou que vier a vagar-se dentro do quadriennio.

Paragrapho unico. A remoção far-se-á por decreto do Governo, a juizo deste e pelo tempo que faltar para encerrar-se o periodo quatriennal.

Art. 86. A posse e o exercicio do Juiz Municipal serão communicados á Secretaria do Interior e ao Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO VIII

DOS JUIZES DISTRICTAES E SUPPLENTES

Art. 87. Os Juizes Districtaes e os supplentes serão nomeados pelo Presidente do Estado, por quatro annos, dentre os brasileiros maiores de vinte e um annos, de reconhecida idoneidade moral e intellectual para o exercicio do cargo.

§ 1º. O Juiz Districtal terá dois supplentes.

§ 2º. Tanto o Juiz como o suplente podem ser reconduzidos, uma vez que contra elles não haja nota ou faltas que os desabonem.

§ 3º. Durante o quadriennio não poderão ser exonerados, a não ser a pedido ou em casos de perda do cargo estabelecidos neste Codigo.

Art. 88. A posse e o exercicio do Juiz Districtal serão communicados á Secretaria do Interior e Justiça e ao Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO IX

DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, PROMOTORES E SUB-PROMOTORES

Art. 89. O Procurador Geral do Estado, com o tratamento honorifico devido aos Desembargadores, será de livre nomeação do Presidente do Estado, dentre os doutores ou bachareis em direito com cinco annos, pelo menos, de pratica no exercicio da judicatura, do Ministerio Publico ou da advocacia.

Paragrapho unico. Os Juizes de Direito poderão, em commissão, occupar o cargo de Procurador Geral.

Art. 90. O Procurador Geral, que é o chefe do Ministerio Publico, servirá junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 91. Os Promotores e os Sub-Promotores serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os brasileiros de reconhecida idoneidade moral e intellectual para o exercicio do cargo, dando-se preferencia aos bachareis em direito.

Art. 92. Na Comarca da Capital a promotoria publica será sempre preenchida por pessoa diplomada em direito.

Art. 93. Os Promotores servirão nas sedes das Comarcas perante as respectivas autoridades judicias e acumularão as funções de Curador de orphams, ausentes, evento, residuos e massas fallidas. Os Sub-Promotores servirão nos Termos não sede de Comarca.

Art. 94. Os Promotores serão, em suas faltas e impedimentos, substituidos pelos Sub-Promotores dos Termos sede de Comarca.

Art. 95. Os Promotores e os Sub-Promotores, quando contarem mais de dez annos de serviço no cargo, só poderão ser exonerados ou demittidos mediante processo administrativo em que se apurem faltas de exacção no cumprimento do dever ou prevaricação.

CAPITULO X

DOS SERVENTUARIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA

SECÇÃO I

Dos funcionarios da Secretaria do Superior Tribunal

Art. 96. Os funcionarios da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça são de nomeação de seu Presidente.

Art. 97. São os seguintes:

a) um Secretario, nomeado livremente dentre os bachareis em direito com dois annos de tirocinio em judicatura ou advocacia ou de exercicio em cargos policiaes;

b) um Amanuense, nomeado dentre os brasileiros maiores de 18 annos, com a precisa capacidade moral e intellectual para o cargo;

c) um Escrivão das appellações e de agravos, nomeado por concurso;

d) dous Continuos com attribuições de Official de Justiça, accumulando um delles o cargo de Porteiro, nomeados dentre os brasileiros, maiores, que souberem ler e escrever e tiverem idoneidade moral;

e) um Servente.

Art. 98. O Superior Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno, regulará as attribuições dos empregados da Secretaria.

SECÇÃO II

Dos serventuarios da Justiça na 1ª instancia

Art. 99. Na sede da Comarca da Capital haverá os seguintes serventuarios:

a) um 1º Tabellião do publico, judicial e notas, accumulando as funções de Escrivão do civil e do commercio, e de Secretario do Juiz de Direito da 1ª Vara;

b) um 2º Tabellião do publico, judicial e notas, accumulando as funções de Escrivão do civil e do commercio e dos feitos da Fazenda do Estado, nas causas que correrem na Comarca da Capital, e as de Secretario do Juiz de Direito da 2ª Vara;

c) um Official de registro geral e especial de titulos e documentos e de protestos;

d) um Escrivão privativo de orphams e ausentes, accumulando as de Escrivão da provedoria, residuos e do Juiz de Menores, do qual é Secretario;

e) um Contador, accumulando as funções de Distribuidor e Partidor;

f) dous Officiaes de registro civil de casamentos, de nascimentos e obitos, accumulando as funções de Escrivão de Juizo Districtal, sendo um no Districto de Sant'Anna e outro no Districto do Carmo;

g) quatro Officiaes de Justiça, sendo um para cada Juiz de Direito, Juiz de Menores e Juiz Municipal.

Art. 100. Nos demais Termos, quer sejam ou não sede de Comarca, haverá os seguintes serventuários:

a) um 1º Tabellião de notas, accumulando as funções de Official de registro e as de Escrivão do crime, do civil e do commercio e as de Secretario de Juiz de Direito, nos Termos sede de Comarca, e do Juiz Municipal, nos Termos não sede;

b) um 2º Tabellião de notas com as funções de Escrivão do crime, do civil e do commercio e as de Official do registro especial de protestos, servindo de Secretario do Juiz Municipal, nos Termos sede de Comarca;

c) um Escrivão de orphans e ausentes, com attribuições de Escrivão da provedoria, de residuos, do Jury, das execuções de sentenças criminaes e das correições do Juiz de Direito;

d) um Contador, accumulando as funções de Distribuidor e Partidor;

e) um Official de registro de casamentos, de nascimentos e de obitos, em cada Districto, accumulando as attribuições de Escrivão do Juiz Districtal;

f) Officiaes de Justiça em numero sufficiente ao serviço.

Art. 101. As attribuições communs aos dous Tabelliães obedecerão ao criterio da distribuição feita alternadamente pelo Distribuidor.

Paragrapho unico. Nas escripturas de contractos facultase á parte indicar o serventuario, annotando-se essa circumstancia na distribuição.

Art. 102. E' permittido aos Tabelliães, Officiaes do Registro e aos Escrivães terem um ou mais Escreventes compromissados, que os auxiliem no serviço do cartorio.

Art. 103. Os Escreventes, nas sedes das Comarcas, serão nomeados pelo Juiz de Direito, mediante proposta do respectivo serventuario, e, nos Termos não sede, pelo Juiz Municipal, e pelos mesmos demittidos.

Paragrapho unico. A nomeação dos Escreventes dos Tabelliães e do Official do registro geral e especial do Termo da Capital serão feitas pelo Juiz de Direito da 1ª vara, e as dos Escrivães de orphans pelo Juiz de Menores;

Art. 104. São condições para o exercicio do cargo de Escrevente:

a) ser maior de 20 annos;

b) ser brasileiro nato ou naturalizado;

c) ter bom comportamento.

SECÇÃO III

Dos advogados e solicitadores

Art. 105. Só poderão exercer a advocacia no juizo civil e commercial os diplomados em direito pelas Faculdades officiaes ou officializadas da União ou pelas escolas livres, reconhecidas pelo Estado.

§ 1º. Para o exercicio da advocacia deve o bacharel registrar o diploma academico na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, revestido das formalidades legais, mediante despacho do Presidente.

§ 2º. Fica assegurado aos advogados provisionados anteriormente a este Codigo o direito ao exercicio da advocacia, como tambem renovarem as respectivas provisões, provada a capacidade moral por attestados das autoridades judicias perante as quaes tiverem exercido o officio.

Art. 106. Os Promotores e Sub-Promotores não estão inhibidos do exercicio da advocacia nas causas civeis ou commerciaes em que não tiverem de intervir em razão do cargo; contanto que tenham seus diplomas registrados na Secretaria do Tribunal.

Art. 107. No juizo administrativo, no criminal e no districtal a advocacia póde ser exercida por qualquer pessoa brasileira, maior de 21 annos, no gozo de seus direitos civis e politicos, de regular instrucção e boa fama.

Art. 108. Nos Termos em que não houver advogado diplomado ou provisionado que queira ou possa incumbir-se do patrocínio da causa, servirão os solicitadores. Na falta destes o Juiz poderá conceder, a requerimento da parte, mediante termo de responsabilidade em autos, alvará de licença a um cidadão brasileiro, de boa instrucção, maior de 21 annos, no gozo de seus direitos civis e politicos e de notoria boa fama:

Art. 109. A pessoa a quem se conceder alvará de licença, ou o solicitador, só poderá exercer e praticar actos de advocacia no juizo de causa e no de appellação para o Juiz de Direito, e jámais perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 110. Só poderão exercer as funções de solicitador os que se habilitarem em exame de pratica forense perante o Presidente do Tribunal.

Art. 111. Os que pretenderem habilitar-se ás funções de solicitador, deverão requerer ao Presidente do Tribunal a nomeação de uma banca examinadora, perante a qual prestarão o exame de sufficiencia, que versará sobre pratica do fôro.

Art. 112. A banca será composta de dois advogados, presidida pelo Presidente do Tribunal. Julgado habilitado o examinando, ser-lhe-á expedida pelo Presidente a provisão por quatro annos, a qual poderá ser renovada, si o solicitador apresentar attestados dos juizes perante os quaes houver trabalhado, de haver exercido com intelligencia e honestidade suas funções.

Art. 113. O pretendente ás funções de solicitador deve instruir o requerimento com os seguintes documentos:

- a) prova de maior idade, mediante certidão de registro de nascimento ou documento suppletivo;
- b) folha corrida;
- c) attestado de conducta, passado pela autoridade policial da residencia do requerente;
- d) certificado de approvação nos exames de portuguez e de arithmetica.

§ 1º. Recebida a petição, o Presidente do Tribunal designará dia e hora para o exame, que será publico, nomeando os examinadores.

§ 2º. Os pontos de exame serão formulados pela commissão examinadora e não poderão exceder de 12 nem ser menos de 8, os quaes, assim formulados, serão entregues ao Secretario, que os guardará em envolvero fechado e rubricado pelo Presidente.

§ 3º. Reunida a commissão examinadora e presente o examinando, será rompido pelo Presidente o envolvero contendo os pontos, e estes serão, em cédulas, recolhidos a uma

urna. Em seguida ordenará o Presidente ao examinando que retire da urna dois pontos, sendo o primeiro para a prova escripta e o segundo para a prova oral.

Art. 114. O examinando dispõe de duas horas para escrever o ponto, facultando-se-lhe consultar a legislação.

Art. 115. A folha de papel em que se escrever a prova será préviamente rubricada pelos examinadores e, concluida a prova, levará a data e assignatura do examinando.

Paragrapho unico. A prova oral será em seguida á escripta e não excederá de um quarto de hora para cada examinador.

Art. 116. O julgamento de ambas as provas será lançado na escripta e se fará em sessão secreta da commissão examinadora, abrindo-se discussão sobre o seu merecimento.

§ 1º. As notas oscillarão entre má, que equivale a re-provação, soffrivel, boa e optima.

§ 2º. A habilitação do candidato depende da approvação nas provas escriptas e oraes.

§ 3º. A approvação será simples, plena e distincta, conforme forem as notas obtidas: soffríveis, boas ou optimas.

Art. 117. Verificado o julgamento e annuciado o seu resultado, lavrar-se-á um termo em livro proprio, assignado pelos examinadores, do qual constará a approvação ou a re-provação do candidato.

Art. 118. O solicitador que advogar fôra dos casos permittidos neste Codigo, terá cassada pelo Presidente do Tribunal a provisão.

CAPITULO XI

DO COMPROMISSO E DA POSSE

Art. 119. Nenhuma autoridade judiciaria, membro do Ministerio Publico ou serventuario da Justiça, poderá entrar em exercicio ou tomar posse sem preceder o compromisso.

Art. 120. O compromisso será deferido pela autoridade competente, mediante apresentação do titulo de nomeação revestido das formalidades legais; ou mediante communicação postal ou telegraphica da Secretaria do Interior,

scientificando da expedição do respectivo titulo ao nomeado e autorizando a se lhe deferir o devido compromisso.

Art. 121. O compromisso póde ser prestado pessoalmente ou por procurador, com poderes especiaes; será tomado por termo, fazendo o funcionario a seguinte promessa: "*Por minha honra e pela Patria, prometto solennemente preencher com toda exactidão e escrupulo os deveres inherentes ao cargo de....., envidando nesse desempenho quanto em mim couber a bem do Estado e dos meus concidadãos*".

Art. 122. São competentes para deferir o compromisso:

- a) aos Desembargadores e ao Procurador Geral, o Presidente do Estado;

- b) aos Juizes de Direito, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça;

- c) aos Juizes Municipaes, os Juizes de Direito respectivos;

- d) aos Juizes Districtaes, os Juizes Municipaes do Termo de que fizer parte o Districto;

- e) aos Promotores e Sub-Promotores, o Juiz de Direito.

Paragrapho unico. O Juiz Corregedor prestará compromisso perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 123. Prestado o compromisso, será notado no titulo de nomeação e restituído ao funcionario, que o exhibirá á autoridade competente para lhe dar posse.

Art. 124. Por posse deve-se entender a entrada no exercicio.

Art. 125. São competentes para dar posse:

- a) aos Desembargadores e Procurador Geral o Presidente do Superior Tribunal, em sessão de qualquer das Camaras, quando se tratar do Procurador Geral, e perante a Camara para que foi nomeado ou Camaras Reunidas, si se tratar de Desembargadores;

- b) ao Juiz Corregedor, o Presidente do Conselho Disciplinar;

- c) aos Juizes de Direito, o Juiz Municipal do Termo séde de Comarca;

- d) aos Juizes Municipaes dos Termos séde da Comarca, o Juiz de Direito;

- e) aos Juizes Municipaes do Termo não séde de Comarca, o Presidente do Conselho Municipal;

- f) aos Juizes Districtaes, o Juiz Municipal;

- g) aos Promotores Publicos, o Juiz de Direito.

- h) aos Sub-Promotores, o Juiz Municipal.

Art. 126. Exhibida á autoridade competente o titulo apostillado, com a declaração de haver sido prestado o compromisso, ella, depois de sobre elle pôr o *cumpra-se*, investirá nas funcções proprias o nomeado, lavrando o Secretario, em livro especial, o termo de posse.

Paragrapho unico. A posse é acto personalissimo.

Art. 127. O prazo para o funcionario prestar o compromisso e tomar posse do cargo será o seguinte, a contar da data da publicação do decreto no *Correio Official*:

- 1º, de quinze dias para os que residirem na Capital do Estado e nella fôr a séde do emprego;

- 2º, de dois mezes para os que tiverem residencia fóra da Capital do Estado e o emprego tiver nella a séde;

- 3º, de quatro mezes para os nomeados que residirem fóra da Capital e o emprego fôr fóra delle.

Paragrapho unico. Os prazos acima referidos podem ser prorogados pelo Presidente do Estado, por motivos justos, a requerimento da parte.

Art. 128. O nomeado que, nos prazos referidos, não prestar compromisso nem tomar posse do cargo, será considerado como tendo renunciado á nomeação, lavrando-se o decreto de renuncia tacita.

Art. 129. As disposições relativas á investidura da posse do nomeado applicam-se aos funcionarios promovidos ou removidos, independendo de novo compromisso.

Art. 130. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça dará compromisso e posse aos empregados da respectiva Secretaria: os Juizes aos serventuários da Justiça, perante os quaes tiverem de servir.

Art. 131. Para o effeito da investidura nas funcções do cargo, a certidão do compromisso, quando prestado por pro-

curador, pôde ser transmittida por via telegraphica, visado o original do telegramma pela autoridade que tiver deferido o compromisso.

Art. 132. A autoridade que dêr posse ao nomeado, ao promovido ou removido, comunicará o facto, no prazo de cinco dias, á Secretaria do Interior e ao Superior Tribunal; identica comunicação fará o empossado, em igual prazo.

Art. 133. Da posse decorrerão os effeitos da vitaliciedade e da percepção dos vencimentos.

CAPITULO XII

DA RESIDENCIA, AUDIENCIAS, FÉRIAS, LICENÇAS E INTERRUPÇÕES DE EXERCICIO

Art. 134. Os Desembargadores, Juizes, membros do Ministerio Publico e serventuários de Justiça são obrigados a residir:

- a) os Desembargadores na séde do Superior Tribunal;
- b) os Juizes e seus serventuários nas sédes das Comarcas, Termos ou Districtos;
- c) os membros do Ministerio Publico na séde do juízo perante o qual servirem.

Paragrapho unico. Esses funcionarios só poderão ausentar-se das sédes, em gozo de licença, de férias ou por motivo de serviço publico.

Art. 135. Os Juizes de Direito, Municipaes ou Districtaes darão, pelo menos, uma audiencia semanal, em dia que fôr annunciado por edital, no começo do anno, após a terminação das férias do fôro.

§ 1º. As audiencias serão dadas, na Comarca da Capital, no edificio do *Forum*, e nas do interior nos das Camaras Municipaes ou nos edificios publicos a isso destinados.

§ 2º. Na falta de edificio proprio, as audiencias realizar-se-ão em outro local, na séde do juízo, préviamente annuciado por edital.

§ 3º. As audiencias serão publicas, em dia e hora determinados, invariaveis, assistidas do Escrivão, do Porteiro ou de um Official de Justiça.

§ 4º. Sendo feriado o dia certo, a audiencia realizar-se-á no dia subsequente util.

Art. 136. O Presidente do Superior Tribunal, os Juizes de Direito e o Municipal da Comarca da Capital devem comparecer diariamente ao *Forum*, á sala de suas audiencias, e ahi permanecer das 11 ás 13 horas, para attender ao respectivo expediente, salvo quando occupados em serviços do cargo, fóra do mesmo edificio.

Art. 137. Os serventuários e mais empregados de Justiça permanecerão diariamente em seus cartorios, onde serão attendidas as partes, durante as horas do expediente, que durará das 10 ás 15 horas.

Art. 138. Nos *habeas-corpus*, fiança criminal ou outro qualquer procedimento que não possa soffrer demora, sem grave damno á liberdade individual, o Juiz e o Escrivão devem attender ás partes mesmo fóra do horario do expediente.

Art. 139. São feriados:

- a) os domingos e dias de festa nacional ou estadual;
- b) os dias de eleição federal, ou de Presidente do Estado, de Vice-Presidente e de senador estadual;
- c) os dias de eleição de deputados estaduaes, nos respectivos circulos;
- d) os de eleição municipal, nos respectivos municipios.

Art. 140. As férias do fôro começarão a 16 de Dezembro e terminarão a 31 de Janeiro.

Art. 141. Durante o periodo de 15 de Dezembro a 31 de Janeiro, os Desembargadores por turno de tres de cada Camara, os Juizes de Direito, os Municipaes, os Districtaes e membros do Ministerio Publico poderão ausentar-se de seus cargos, em gozo de férias, precedendo licença do Presidente do Tribunal, quando se tratar de Desembargador, ou do Presidente do Estado, quando forem Juizes ou membros do Ministerio Publico, sem prejuizo dos vencimentos nem da antiguidade.

Art. 142. Durante o afastamento do magistrado em gozo de férias, será elle substituido de accôrdo com as disposições estatuidas neste Codigo, sendo vedado ao substituto gozar as férias simultaneamente com aquelle a quem substituir.

Paragrapho unico. Os que ficarem privados das férias pelo facto da substituição, terão direito de requerel-as e gozal-as fóra do periodo a que se refere o art. 141.

Art. 143. Os Desembargadores que ficarem privados de férias, por se acharem excluidos do turno, poderão requerer e gozal-as fóra daquelle periodo.

Art. 144. O Presidente do Superior Tribunal só gozará as férias fóra do periodo legal, passando ao substituto o cargo, sem prejuizo das vantagens deste decorrentes.

Art. 145. Os Juizes de Direito, os Municipaes e Districtaes, quando em gozo de férias, passarão o exercicio ao substituto legal, communicando o acto á Secretaria do Interior e ao Presidente do Superior Tribunal.

Art. 146. As substituições por férias não dão direito á gratificação do cargo, salvo quando o substituto nada perceber dos cofres publicos estaduaes, caso em que terá direito a perceber uma gratificação igual á do substituido, além das custas dos processos em que servir.

Art. 147. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça regulará, quanto aos Juizes e Desembargadores, o gozo das férias, de modo a evitar que fique prejudicado o serviço do fóro.

Art. 148. Os membros do Ministerio Publico que não tiverem substitutos serão substituidos, durante o gozo das férias, por nomeação interina de pessoas com a capacidade legal para o exercicio do cargo, as quaes perceberão uma gratificação igual á dos substituidos.

Art. 149. Os Tabelliães de registro e de protestos, Eserivães, Contadores, Officiaes de Justiça e Porteiros não terão direito a férias.

Art. 150. Ficam suspensos, de Domingo de Ramos ao da Resurreição e nos dias feriados, os trabalhos do fóro, exceptuados os actos relativos a *habeas-corpus*, fiança criminal, prisão ou soltura de presos e casamentos.

Art. 151. O Desembargador que pretender entrar no turno ou que tiver de se afastar do cargo em gozo de férias, deverá requerer ao Presidente do Tribunal, na ultima sessão

do anno. Todavia, não se impede que este pedido se faça no decurso das férias, uma vez não preenchido o turno.

Art. 152. O Desembargador, durante as férias, só se retirará da séde do Tribunal no gozo dellas, deixando o cargo.

Art. 153. O Superior Tribunal, durante as férias, com os Desembargadores excluidos do turno, julgará os processos e recursos criminaes, recursos e pedidos de *habeas-corpus*, e aquelles feitos que não se suspendem pela superveniencia dellas. Neste caso, um membro de uma Camara será substituto do da outra, funcçãoando cada Camara com tres membros.

Art. 154. Nenhum Juiz ou membro do Ministerio Publico poderá deixar o cargo a não ser:

a) em gozo de férias;

b) em gozo de licença;

c) em caso de força maior, de calamidade publica ou de doença do proprio funcçãoario ou de pessoa de sua familia, dando disso conhecimento á Secretaria do Interior e ao Presidente do Tribunal, não podendo, no caso de doença, permanecer fóra do exercicio do cargo por mais de trinta dias, sem requerer licença.

Paragrapho unico. No caso de molestia, o funcçãoario perderá a gratificação do cargo, que reverterá em beneficio de seu substituto.

Art. 155. A licença por motivo de molestia póde ser requerida por parentes ou pessoa de amizade do funcçãoario, si este estiver impossibilitado de requerel-a.

Art. 156. São competentes para conceder licença:

a) o Presidente do Estado até um anno dentro de dois annos aos Desembargadores, Juizes, membros do Ministerio Publico e mais empregados de Justiça;

b) o Presidente do Superior Tribunal até um mez dentro de um anno, aos Desembargadores, Juizes e empregados da respectiva Secretaria;

c) o Juiz de Direito, os Juizes Municipaes dos termos não séde de Comarca e os Juizes Districtaes, aos secretarios do respectivo juizo.

Art. 157. A licença será concedida com ordenado, quando fôr por motivo de doença legalmente comprovada.

Art. 158. A licença por tempo superior a um anno será concedida pelo Presidente do Estado, com autorização do Congresso Legislativo.

Art. 159. Será havida como renunciada a licença em cujo gozo não entrar, dentro de 60 dias, o funcionario.

Art. 160. A licença entende-se concedida com a clausula de poder o funcionario della gozar onde lhe convier.

Art. 161. Não se concederá licença ao funcionario nomeado ou removido que não tiver entrado em effectivo exercicio do cargo; os funcionarios interinos em caso algum terão direito a licença.

Art. 162. Terminada a licença por molestia, si o funcionario continuar fóra do exercicio, sem requerer nova licença, não terá direito a vencimento algum durante esse tempo, mesmo quando apresente parte de doente.

Art. 163. As licenças concedidas pelo Presidente do Tribunal e pelos juizes inferiores serão communicadas á Secretaria do Interior.

Paragrapho unico. O funcionario, quando entrar em gozo de licença, deverá communicar o facto á Secretaria do Interior e á autoridade que a concedeu.

Art. 164. Reputa-se abandonado o cargo quando o funcionario, finda a licença, não reassumir sem justa causa o exercicio, devendo o abandono ser verificado em processo judicial para os cargos vitalicios e em processo administrativo para os não vitalicios ou temporarios.

Art. 165. As interrupções de exercicio fóra dos casos previstos neste Codigo não dão direito a vencimento nem serão computadas na contagem do tempo da antiguidade.

CAPITULO XIII

DA MATRICULA E ANTIGUIDADE DOS JUIZES E DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 166. Serão matriculados na Secretaria do Superior Tribunal os Desembargadores, Juizes de Direito e Municipaes e os membros do Ministerio Publico.

Art. 167. A matricula far-se-á á vista do requerimento e da certidão de exercicio ou da communicação feita pela autoridade que deu posse ao nomeado.

Art. 168. A matricula deve conter:

- a) o nome e idade do funcionario;
- b) a data da nomeação e das remoções;
- c) a da posse;
- d) interrupções de exercicio;
- e) disponibilidade;
- f) reconduções.

Paragrapho unico. A matricula tem por fim demonstrar o tempo de serviço ao Estado e a idade do magistrado, para os efeitos de direito.

Art. 169. A lista de matricula será revista e organizada annualmente pelas Camaras Reunidas.

Art. 170. A revisão terá por fim.

- a) a inclusão dos novos Juizes e membros do Ministerio Publico;
- b) a exclusão dos que houverem deixado ou perdido o cargo, por motivo de aposentadoria, fallecimento, exoneração, ou por haverem acceito emprego ou comissão incompativel com a magistratura.

c) a deducção do tempo que houverem perdido em sua antiguidade.

Art. 171. Serão contados como de effectivo exercicio para o effeito da antiguidade:

- a) o prazo para o Juiz removido tomar posse, excluida a prorrogação;
- b) o tempo de suspensão em virtude de pronuncia, tendo havido absolvição.
- c) o tempo em que o Juiz estiver em disponibilidade, por lhe não haver sido designada alguma Comarca vaga;
- d) o tempo em que servir em qualquer comissão do Governo, contando-se pelo dobro a de que trata o art. 115 da Constituição do Estado;

e) o tempo de licença por motivo de molestia até seis mezes dentro do periodo de um biennio.

Art. 172. A antiguidade se conta da posse e do effectivo exercicio, deduzidas outras quaesquer interrupções não previstas no artigo precedente.

Art. 173. No caso de egualdade de condições quanto ao tempo de exercicio, prevalece:

- a) a data da nomeação;
- b) a idade.

Art. 174. A lista de antiguidade será organizada até 23 de Fevereiro de cada anno, devendo qualquer reclamação ser feita e apresentada no prazo de 90 dias.

Paragrapho unico. A lista será publicada na imprensa official para o conhecimento dos interessados, e o prazo da reclamação será contado da data de sua publicação.

Art. 175. O processo da reclamação será feito e julgado de accôrdo com as disposições do Regimento Interno do Superior Tribunal.

CAPITULO XIV DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 176. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça será substituido pelo Vice-Presidente e, na falta, pelo Desembargador mais antigo ou pelo mais velho de idade, no caso de egual antiguidade. A substituição se dará no caso de impedimento eventual, ou no caso de vaga, dentro do anno presidencial, pelo tempo que faltar.

Art. 177. Os Desembargadores se substituem reciprocamente, ou são substituidos pelos Juizes de Direito.

§ 1º. Substituem-se na mesma Camara:

- a) por distribuição, quando forem relatores do feito;
- b) pelos immediatos, na ordem da antiguidade, quando forem revisores;
- c) pelos Desembargadores de outra Camara, na ordem da antiguidade, por convocação alternada, quando na Camara em que se dêr o impedimento ou falta não houver Desembargadores em numero legal.

§ 2º. São substituidos pelos Juizes de Direito e de Menores da Capital, alternadamente, e pelos das Comarcas mais visinhas, na ordem do decreto do Governo, baixado trien-

nalmente, tendo-se em vista as facilidades de transporte e de comunicação.

Art. 178. A substituição dar-se-á pelos Juizes de Direito:

- a) para constituir o Tribunal em maioria;
- b) quando houver tantos impedimentos que não possa haver numero legal para o julgamento de algum feito.

Art. 179. Emquanto estiver com assento em uma Camara, por motivo de substituição, algum membro de outra Camara, será elle o juiz substituto nos impedimentos que se verificarem em outros processos, salvo o caso de haver sido julgado o feito para que fôra convocado e não lhe houver sido passado ou distribuido o em que se verificou o posterior impedimento.

Art. 180. A disposição do artigo precedente se applica ás substituições feitas pelos Juizes de Direito.

Paragrapho unico. O Juiz de Direito, quando dispensado dos trabalhos do Tribunal, terá quinze dias para regressar á sede de sua Comarca, quando ella fôr servida de rodovias ou via ferrea, e de trinta dias, quando não dispuzer de taes meios de comunicação.

Art. 181. Quando, com a presença do Desembargador desimpedido, tiver o Tribunal numero sufficiente para constituir maioria, o Juiz do Direito convocado deixará de intervir no feito, embora tenha visto e passado os autos ou tomado parte em julgamento anterior, salvo tratando-se de embargos de declaração.

Paragrapho unico. Esta disposição tambem se applica ao caso de substituição de Desembargador em uma Camara por outro de Camara diversa.

Art. 182. Os Juizes de Direito serão substituidos pela maneira seguinte:

- a) o da 1ª vara da comarca da Capital pelo Juiz de Direito de Menores e vice-versa;
- b) o da 2ª vara pelo mesmo Juiz de Menores; no seu impedimento, pelo da 1ª vara e, na falta, pelo da Comarca mais visinha, na escala do decreto do Governo;

c) os das Comarcas do interior pelo Juiz de Direito da Comarca mais visinha, segundo a ordem estabelecida triennialmente por decreto governamental.

Art. 183. As substituições do Juiz de Direito por outro, excepto os da Comarca de Capital, são restrictas ás decisões definitivas de natureza contenciosa ou ás interlocutorias mixtas.

Paragrapho unico. Nos actos de jurisdicção do civil que não importarem em decisão terminativa e nos criminaes da formação da culpa, exclusive despachos de pronuncia ou impronuncia, o Juiz de Direito será substituido pelo Juiz Municipal e este pelos supplentes, na ordem da nomeação.

Art. 184. O Juiz Municipal, quando togado, substituirá o Juiz de Direito em todos os actos de sua competencia, sem nenhuma restricção.

Paragrapho unico. Ao Juiz Municipal não togado são defesos os julgamentos definitivos de natureza contenciosa, as interlocutorias mixtas ou que importem em decisão terminativa do feito e a presidencia do Jury.

Art. 185. O Juiz Municipal não togado, quando substituir o Juiz de Direito, poderá conceder *habeas-corpus* e fianças, celebrar casamentos e julgar o processo eleitoral.

§ 1º. Poderá praticar esses mesmos actos, sempre que o Juiz de Direito em exercicio estiver fóra da séde da Comarca a mais de 18 kilometros.

§ 2º. No caso do paragrapho anterior, ainda poderá o Juiz Municipal:

1º, determinar as providencias urgentes relativas a embargos de obra nova, depositos preventivos ou incidentes e interdictos possessorios, sem conhecimento definitivo;

2º, abrir testamentos para sómente providenciar sobre disposições funerarias, remettendo-os em seguida ao Juiz de Direito.

Art. 186. Os Juizes Municipaes serão substituidos pelos supplentes, na ordem da nomeação.

Paragrapho unico. Esgotada a lista de supplentes, a substituição far-se-á pelos membros do Conselho Municipal pela ordem da votação.

Art. 187. Os Juizes Districtaes serão substituidos pelos supplentes na ordem da nomeação e, na falta, pelos dos Districtos mais visinhos do Termo.

Art. 188. O Procurador Geral do Estado será substituido em suas faltas por um advogado nomeado interinamente pelo Presidente do Estado.

§ 1º. Nos casos de impedimento eventual será o Procurador Geral substituido pelo Promotor Publico da Comarca da Capital, e sendo este impedido, por nomeação *ad-hoc* de um bacharel em direito, feita pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. As nomeações *ad-hoc* são *munus publico* e a pessoa nomeada não poderá recusar-se a acceital-o, sob pena de desobediencia, salvo o caso de notorio impedimento ou por motivo de molestia grave, comprovada por attestado de medico assistente.

§ 3º. Além da desobediencia, incorrerá o advogado que recusar a nomeação na pena disciplinar de suspensão, até 60 dias, do exercicio da profissão, imposta pelo Presidente do Tribunal.

Art. 189. Os Promotores Publicos serão substituidos pelos Sub-Promotores, e na falta destes, por pessoa nomeada pelo Juiz de Direito.

Paragrapho unico. Nos impedimentos occasionaes, em falta de Sub-Promotor, os Promotores serão substituidos por pessoa nomeada *ad-hoc* pelo juiz da causa.

Art. 190. Os Sub-Promotores serão substituidos por pessoa idonea nomeada interinamente pelo Juiz Municipal.

Art. 191. O Secretario do Superior Tribunal será substituido em suas faltas pelo Amanuense e este pelo Escrivão das appellações e aggravos.

Paragrapho unico. As substituições dos demais empregados do Tribunal serão feitas por nomeação de pessoas idoneas, a criterio do Presidente.

Art. 192. Os Tabelliães, Escrivães e Officiaes do registro e de protestos serão substituidos, nos impedimentos tempora-

rios, pelos respectivos Escreventes compromissados; e nos demais casos, por pessoas idoneas, nomeadas interinamente, pelo Juiz de Direito na sede da Camara, nos Termos não sede pelo Juiz Municipal, e nos Districtos pelo Juiz Districtal, com aprovação do Secretario do Interior e Justiça.

Paragrapho unico. Na falta do Escrevente comprometido aquelles serventuários, nos impedimentos temporarios, serão substituidos pelo Tabellião ou Escrivão companheiro, da seguinte maneira:

a) o Tabellião do 1º officio e seus annexos, pelo segundo e vice-versa;

b) o Escrivão de orphams e seus annexos, pelo serventuario do 2º officio;

c) o Official do registro geral, especial e civil e de protestos, pelo Tabellião do 1º officio.

Art. 193. Os Contadores e demais serventuários de Justiça serão substituidos por quem fôr nomeado interinamente ou *ad-hoc*.

Art. 194. Aos Juizes de 1ª e 2ª entrancia faculta-se a nomeação *ad-hoc*, sempre que fôr necessario ao andamento de algum feito e á regularidade do serviço da Justiça.

Paragrapho unico. As nomeações em taes casos constituem *munus publico*.

CAPITULO XV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS SUSPEIÇÕES

SECÇÃO I

Das incompatibilidades

Art. 195. Os cargos da magistratura são incompativeis com quaesquer funções publicas, excepto:

a) as de Chefe de Policia, que serão desempenhadas em commissão;

b) as de Procurador Geral do Estado, em commissão.

Art. 196. A acceitação de cargo incompativel implica renuncia do cargo judicial.

Art. 197. As disposições dos artigos 195 e 196 são applicaveis aos membros do Ministerio Publico, com excepção da letra a.

Art. 198. Os cargos da magistratura ainda são incompativeis com os de eleição federal, estadual ou municipal.

Art. 199. Os supplentes dos Juizes Municipaes e Districtaes podem desempenhar funções de cargos municipaes, contanto que, no exercicio de Juiz, deixem aquellas funções.

Art. 200. Os Officiaes de Justiça são incompativeis com quaesquer funções publicas e com a da advocacia.

Art. 201. No Superior Tribunal de Justiça não poderão servir simultaneamente Desembargadores ou Juizes que entre si forem parentes consanguineos em qualquer grau, ou affins na linha ascendente ou descendente, ou na collateral até o terceiro grau por direito civil, quanto aos consanguineos, e até o segundo grau, quanto aos affins.

§ 1º. A incompatibilidade que se verificar depois da nomeação e do exercicio de algum Desembargador se resolverá em prejuizo daquelle que lhe deu causa, deixando o Desembargador incompatibilizado o exercicio do cargo, sem direito a remuneração.

§ 2º. Tratando-se de nomeação da mesma data, a incompatibilidade se resolverá em prejuizo do mais moço.

Art. 202. No mesmo Termo ou Comarca não poderão servir conjuntamente como Juiz de Direito, Juiz Municipal, Juiz Districtal, Promotor e Sub-Promotor os parentes consanguineos ou affins nos graus referidos.

§ 1º. Si a incompatibilidade occorrer entre o Juiz de Direito e o Municipal, a este cumprirá o dever de ser removido para outro Termo que se achar vago, ou de o permutar com outro Juiz. Não se realizando nenhuma dessas hypotheses, o Juiz Municipal perderá o cargo.

§ 2º. Si a incompatibilidade occorrer entre o Juiz de Direito e o Promotor e Sub-Promotor, ella se resolverá pela demissão ou remoção destes ultimos.

§ 3º. A incompatibilidade entre o Juiz de Direito e o Districtal se resolve pela perda do cargo deste ultimo.

§ 4º. A incompatibilidade occorrida depois das nomeações entre o Juiz Municipal e o Promotor ou Sub-Promotor se

resolverá em prejuizo daquelle que lhe deu causa, deixando o funcionario incompatibilizado o exercicio do cargo.

§ 5º. Si a incompatibilidade entre o Juiz Municipal e o Promotor ou Sub-Promotor occorrer antes da posse, ella se resolverá em prejuizo do ultimo nomeado.

§ 6º. Não prevalecerão as nomeações de Juizes Municipaes e de membros do Ministerio Publico que tornem incompativel o que já vinha exercendo o cargo.

Art. 203. No mesmo juizo não poderão exercer officios ou emprego de Justiça os parentes do Juiz nos graus acima declarados no art. 201.

Art. 204. As incompatibilidades, nos casos do artigo precedente, se resolverão em prejuizo daquelle que exercer o cargo não vitalicio; entre vitalicios, em prejuizo do ultimo nomeado.

Paragrapho unico. A incompatibilidade que occorrer depois da nomeação se resolverá sempre em prejuizo do funcionario que lhe tiver dado causa, quer occupe cargo vitalicio, quer não vitalicio.

Art. 205. Serão nullos os actos praticados pelo Juiz, organ do Ministerio Publico ou pelos serventuarios de Justiça depois que se tornarem incompativeis.

Art. 206. Prohibe-se aos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Municipaes togados:

- a) commerciar;
- b) advogar, excepto em causa propria;
- c) aconselhar ou favorecer as partes sobre objectos de causa pendente de sua decisão.

Paragrapho unico. O dispositivo da letra c do presente artigo se applica aos Juizes em geral.

Art. 207. A prohibição constante das letras a e b do artigo antecedente não comprehende a faculdade de emprestar dinheiro a juro, comtanto que o magistrado não faça dessa faculdade profissão habitual; nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil ou commanditario de sociedades, uma vez que não tome parte na sua gerencia ou administração.

Art. 208. A prohibição constante das letras a e b do artigo 206 não se applica aos supplentes dos Juizes.

Art. 209. Prohibe-se ao Procurador Geral do Estado:

- a) commerciar;
- b) advogar, excepto em causa propria;
- c) aconselhar ou favorecer a parte contra cujo interesse tenha de officiar.

Art. 210. Aos Promotores e Sub-Promotores é prohibida a advocacia nas causas criminaes, nas fallencias e nas causas civeis em que haja interesses de incapazes ou de ausentes. Fóra da Comarca é-lhes igualmente defeso advogar em qualquer causa.

Paragrapho unico. Tambem lhes é prohibido aconselharem ou favorecerem as partes contra cujos interesses tenham de officiar no feito.

SECÇÃO II

Dos impedimentos e suspeições

Art. 211. O Juiz sómente por motivo de impedimento ou suspeição poderá excusar-se de funcionar nas causas de sua competencia, ou ser recusado.

Art. 212. São causas de impedimento:

- 1º, ser o Juiz ou seu conjuge parte no feito, por si ou como representante de outra pessoa;
- 2º, ter o Juiz intervindo no feito como organ do Ministerio Publico, tutor, curador, advogado, perito ou pessoa auxiliar do juizo;
- 3º, ter o Juiz deposto ou de depôr no feito como testemunha;
- 4º, ter algum parente do Juiz, consanguineo ou affim até o terceiro grau por direito civil, figurado ou figurando na causa como organ do Ministerio Publico, advogado, perito, ou pessoa auxiliar do juizo.

Art. 213. São motivos de suspeição:

§ 1º. Amizade intima:

- a) quando o Juiz, seu conjuge ou algum parente de qualquer delles consanguineo ou affim, em linha recta, fôr herdeiro instituido em testamento aberto, por uma das partes;

b) quando alguma das partes fôr instituída herdeira ou legataria, em testamento aberto, pelo Juiz ou por seu cônjuge.

§ 2º. Inimizade capital, que só se verifica:

a) quando houver ou tiver havido causa crime entre a parte ou seu cônjuge e o Juiz ou sua mulher, excepto nos crimes de responsabilidade e nos de calúnia ou injúrias escriptas em autos contra a pessoa do Juiz ou a elle irrogadas pela imprensa ou por qualquer outro meio, em razão do officio; nestes casos deixará de existir a inimizade capital;

b) si houver ou tiver havido causa civil em que se mova demanda sobre todos os bens, ou a maior parte delles, entre a parte e o Juiz ou seus cônjuges;

c) si a parte houver dolosamente aleijado ou offendido physicamente a pessoa do Juiz, sua mulher ou a seus parentes consanguíneos em linha recta e vice-versa;

d) si a parte houver feito ao Juiz, a seu cônjuge ou a seus parentes consanguíneos em linha recta algum grande furto ou roubo ou houver commettido adulterio com a mulher de algum delles ou os houver morto e vice-versa.

§ 3º. Interesse na decisão da causa, que existirá:

a) si o Juiz ou sua mulher, ascendente ou descendentes de um ou de outro tiver pendente de decisão em juizo causa em que se controverta questão identica;

b) si o Juiz ou sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro sustentarem demanda, que tenha de ser julgada por alguma das partes;

c) si o Juiz ou seu cônjuge fôr credor ou devedor, tutor, curador, donatário ou patrão de algumas das partes;

d) si o Juiz ou seu cônjuge fôr accionista de companhia administrador, gerente ou membro de sociedade, parte na acção;

e) si o Juiz fôr, por qualquer modo, directamente interessado na causa ou tiver dado parecer ou aconselhado uma das partes sobre o objecto de demanda.

§ 4º. Parentesco: si o Juiz ou sua mulher fôr de uma das partes parente consanguíneo ou affim em linha recta, ou na collateral até o 3º grau por direito civil.

Art. 214. O parentesco por afinidade, desaparecido o casamento que lhe deu causa, deixa de constituir motivo de suspeição, salvo sobrevindo descendente. Todavia, mesmo dissolvido o casamento sem descendente vivo, o sogro, o padrasto ou o cunhado não poderão ser Juizes nas causas em que fôr interessado o genro, o enteado ou o cunhado, e vice-versa.

Art. 215. Nenhum Juiz intervirá na decisão do recurso interposto de sentença ou despacho por elle proferido ou por algum parente seu, consanguíneo ou affim em linha recta ou na collateral até o 3º grau por direito civil.

Art. 216. São extensivas aos membros do Ministerio Publico e aos serventuários e empregados de Justiça as disposições relativas a impedimentos e suspeições acima referidas, no que lhes fôr applicavel.

Art. 217. O Juiz ou funcçionario de Justiça que se declarar suspeito fóra dos casos mencionados neste Codigo, ou que deixar de motivar a suspeição, perderá os vencimentos correspondentes a um mez, penalidade esta imposta pelo Juiz ou Tribunal Superior que decretar a nullidade do processo.

Paragrapho unico. Esta pena será communicada ao Secretario do Interior e Justiça, afim de se determinar o desconto na folha de vencimentos do magistrado ou funcçionario.

Art. 218. Não terá logar a suspeição: 1º, quando a parte propositadamente procurar motivos para ella; 2º, quando a parte injuriar o Juiz; 3º, quando a parte tiver consentido no juizo, officio do Ministerio Publico ou do serventuario de Justiça, salvo occorrendo motivos supervenientes devidamente comprovados.

Art. 219. Não poderá declarar-se suspeito ou impedido o Juiz, orgão do Ministerio Publico ou serventuario de Justiça que já tiver funcçionado na causa, salvo si mostrar evidentemente a existencia de motivo superveniente dentre os enumerados nos arts. 212 e 213 deste Codigo.

CAPITULO XVI

DAS GARANTIAS DOS MAGISTRADOS E MAIS AUXILIARES DA JUSTIÇA.
DA NOMEAÇÃO, REMOÇÃO E RESPONSABILIDADE

SECÇÃO I

Da vitaliciedade

Art. 220. São vitalícios:

- a) os Desembargadores;
- b) o Juiz Corregedor;
- c) os Juizes de Direito e de Menores.

Art. 221. Os Desembargadores, o Juiz Corregedor e os Juizes de Direito e de Menores só perderão o cargo por sentença judicial condemnatoria passada em julgado, nos seguintes casos:

- a) quando commetterem crime punido com a pena de perda do cargo, salvo o caso de reabilitação;
- b) quando se acharem physica ou mentalmente incapacitados de exercer as respectivas funções;
- c) quando tiverem sido condemnados, por sentença passada em julgado, a pena restrictiva da liberdade por tempo superior a quatro annos de prisão celllar, salvo o caso de reabilitação;
- d) quando acceitarem ou exercerem cargos incompatíveis, na fórma deste Codigo;
- e) quando voluntariamente abandonarem os respectivos cargos.

Art. 222. No caso de perda do cargo por incapacidade physica ou mental, constantes das letras b e c do artigo precedente, fica salvo ao magistrado o direito á aposentadoria, na forma da lei das aposentadorias dos funcionarios do Estado.

Art. 223. O abandono voluntario se verificará quando o funcionario ausentar-se da séde do Tribunal ou do juizo por mais de 60 dias, ou não reassumir nesse prazo o exercicio do cargo, depois de terminada a licença ou commissão em que estiver, ou cessada a suspensão das funções em virtude de sentença de pronuncia, pela absolvição ou pelo cumprimento da pena.

Art. 224. E' da competencia do Superior Tribunal de Justiça, em Camaras Reunidas, o processo e julgamento dos Desembargadores e Juizes vitalícios para imposição da pena de perda do cargo por abandono.

Art. 225. O Desembargador, Juiz corregedor, ou Juiz de Direito, que desejarem não continuar a exercer as funções do cargo, pedirão sua avulsão, que será concedida por decreto do Executivo.

Art. 226. Os Juizes Municipaes e os Districtaes serão, durante o quadriennio, inamoviveis e não serão demissiveis.

Art. 227. Os membros do Ministerio Publico e mais funcionarios de Justiça, nomeados com o caracter de temporariedade, serão conservados enquanto bem servirem, a criterio da autoridade que fizer a nomeação, salvo quando contarem mais de 10 annos de serviço no cargo, caso em que só o serão mediante processo administrativo.

Art. 228. Os Juizes Municipaes e Districtaes só perderão os cargos:

- 1º, por abandono voluntario, no caso definido neste Codigo;
- 2º, quando nomeados Juizes de Direito ou acceitarem funções incompatíveis;
- 3º, quando se exonerarem a pedido;
- 4º, quando tiverem sido condemnados por crime a que esteja imposta a pena de perda do cargo ou pena restrictiva da liberdade por tempo superior a um anno de prisão celllar, por sentença passada em julgado;
- 5º, por incapacidade physica ou mental;
- 6º, por mudança de residencia para outro municipio ou districto.

Art. 229. Considera-se abandono do cargo de Juiz Municipal ou Districtal a ausencia dos respectivos Juizes do Termo ou Districto, por mais de 60 dias, sem licença regularmente concedida.

Art. 230. O processo de incapacidade physica ou mental dos Juizes Municipaes e Districtaes corre perante o Juiz de Direito da Comarca *ex-officio* ou a requerimento do Promotor Publico.

Paragrapho unico. A perda do cargo, nos demais casos, se dará mediante processo administrativo perante o mesmo Juiz de Direito, officiando o Promotor Publico. Encerrado o processo, será remettido á Secretaria do Interior e Justiça, afim de ser lavrado o respectivo decreto.

Art. 231. Os Tabelliães, Officiaes de registro e de protestos, Escrivães e Contadores só se considerarão vitalicios depois de tres annos de effectivo exercicio e, em caso algum, serão seus cargos concedidos a titulo de propriedade.

Art. 232. Esses serventuarios, depois de se tornarem vitalicios, só perderão o cargo:

1º, a pedido ou por sentença condemnatoria passada em julgado por crime a que estiver imposta a pena de perda do cargo ou officio;

2º, por abandono do cargo ou do officio;

3º, por incapacidade physica ou mental;

4º, por sentença condemnatoria passada em julgado, em processo por crime punido com pena superior a dois annos de prisão cellular.

Art. 233. Em caso de incapacidade physica ou mental, verificada em processo no juizo de direito por uma junta medica composta de dois ou tres profissionaes, o Presidente do Estado, declarando vago o officio, nomeará livremente o seu successor com a obrigação de pagar ao serventuario incapacitado um terço do rendimento do cartorio, si elle não possuir outro meio de subsistencia.

§ 1º. Si o successor nomeado não satisfizer a obrigação do pagamento da terça, será destituido da serventia, sendo outro nomeado sob as mesmas obrigações.

§ 2º. O successor nomeado servirá enquanto viver o serventuario incapacitado, salvo perda do cargo por crime ou erro de officio.

SECÇÃO II

Das nomeações dos serventuarios de Justiça

Art. 234. Os Tabelliães, Escrivães, Officiaes de registro e de protestos e Contadores serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso de habilitação perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º. Communicada ao Desembargador Presidente do Tribunal a vaga de algum officio de Justiça da natureza de que trata o presente artigo, mandará elle publicar edital pela imprensa official, convidando os pretendentes a se habilitarem com seus requerimentos dentro no prazo de 60 dias.

§ 2º. Do edital deverá constar a lei que criou o officio, o motivo da vaga e o nome da pessoa que o occupava.

§ 3º. Findo o prazo de 60 dias, serão os processos de habilitação remettidos ao Presidente do Estado, por intermedio da Secretaria do Interior, acompanhados da informação do Presidente do Tribunal sobre o merecimento intellectual e moral de cada um dos candidatos.

Art. 235. Os pretendentes a officio de Justiça devem, no prazo do edital, apresentar á Secretaria do Superior Tribunal de Justiça suas petições selladas, datadas e assignadas, acompanhadas dos seguintes documentos:

1º, certificado de exames de lingua portugueza, de arithmetica até a regra de cambio e de chorographia do Brasil, maximé de Goyaz;

2º, folha corrida passada pelos escriptvães do Termo da residencia do pretendente e dentro do prazo marcado no edital;

3º, attestado medico de que não soffrem molestia infecto-contagiosa e de capacidade physica;

4º, procuração especial, si o requerimento tiver sido feito por procurador;

5º, attestado de autoridades judicias ou policiaes ou documento comprobatorio da qualidade de cidadão brasileiro;

6º, attestado de boa conducta passado pela autoridade judiciaria ou policial do logar de sua residencia;

7º, certidão de idade ou documento que a suppra, de serem maiores de 21 annos.

Paragrapho unico. Todos os documentos devem ser sellados e ter as firmas reconhecidas por notario.

Art. 236. Na falta dos exames das materias acima referidas feitos nos estabelecimentos officiaes de ensino ou officializados, o pretendente poderá requerer ao Secretario do Interior a nomeação de uma banca examinadora dentre os professores desses estabelecimentos ou composta do professor

publico primario da localidade e dous funcionarios estadaes, para ahi procederem o exame.

Art. 237. Os exames constarão de provas escriptas e oraes, tendo o examinando duas horas para escrever o ponto de cada materia. Cada examinador terá 20 minutos para as arguições oraes.

Art. 238. Para o provimento dos officios de Escrivão de Juiz Districtal, o concurso far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, obedecendo ás prescripções dos artigos precedentes, com as seguintes modificações:

a) o certificado de exames será apenas de portuguez e de arithmetica até a theoria das proporções;

b) na falta desse certificado, os exames dessas materias poderão ser feitos na séde da Comarca, perante banca especial, composta de tres examinadores, nomeada pelo Secretario do Interior e Justiça, sob a presidencia de um delles ou do Promotor Publico.

Paragrapho unico. Terminadas as provas do concurso, será o seu processo remettido ao Presidente do Estado, por intermedio da Secretaria do Interior. Servirá de escrivão, no processo, o Secretario de juizo.

Art. 239. O exame de sufficiencia versará sobre as materias concernentes a cada officio e seus annexos e sobre as attribuições e obrigações do serventuario respectivo e as que possam resultar das substituições.

Art. 240. Os exames serão publicos e far-se-ão á proporção que forem requeridos e de per si, evitando-se que o examinando possa regular suas respostas pelas dos outros.

Art. 241. Compete ao Presidente do Tribunal, ou ao Juiz que houver annuciado o concurso, fazer a nomeação dos examinadores, que poderá recahir em advogados formados ou provisionados, ou em serventuarios de Justiça que occuparem cargos identicos.

Art. 242. O exame será oral e escripto, arguindo-se o examinando não só sobre as questões geraes como tambem as especiaes do officio em concurso.

Art. 243. Concluida a prova oral, na qual o examinando será arguido pelos examinadores, inclusive o presidente, por espaço que não exceda de 20 minutos a cada um, redu-

zirá o candidato a escripto as principaes perguntas e em seguida as respostas dadas.

Art. 244. A prova escripta, depois de rubricada pela commissão examinadora, será junta com o auto de exame ao processo.

Paragrapho unico. A falta de rubrica na prova escripta ou outra qualquer irregularidade invalida o auto de exame, tornando-se nullo o acto.

Art. 245. No auto de exame será deciarada a nota de approvação ou reprovação.

§ 1º. A approvação comprehenderá tres notas: optima, bôa e soffrivel.

§ 2º. Será approvado com distincção o examinando que obtiver a nota *optima*, plenamente, si a nota obtida fôr *bôa*, e simplesmente, si fôr *soffrivel*.

§ 3º. Será reprovado o que obtiver a nota *má*.

Art. 246. O julgamento das provas se fará secretamente, abrindo-se discussão prévia sobre o seu merecimento. A nota de approvação ou reprovação será dada na prova escripta, datada e rubricada pelos examinadores, que poderão votar vencidos, em caso de divergencia.

Art. 247. O candidato que fôr reprovado, só 6 mezes depois poderá entrar em novo exame para o mesmo officio ou outro de identica natureza.

Art. 248. Estão dispensados do exame de sufficiencia:

- a) os bachareis em direito;
- b) os advogados provisionados;
- c) os serventuarios de officios de igual natureza.

Art. 249. Estão inhibidos de se inscrever no concurso:

- a) os estrangeiros;
- b) os menores de 21 annos;
- c) os pronunciados por despacho irrevogavel;
- d) os que tiverem assignado termo de bem viver, emquanto durarem os seus effeitos;
- e) os que tiverem soffrido condemnação, passada em julgado, por crime de furto, roubo, fallencia fraudulenta, estellionato, falsidade ou moeda falsa.

Art. 250. Os exames prestados para qualquer officio de Justiça prevalecerão a todo o tempo e servirão para

provimento de outros officios de identica natureza, que se vagarem em qualquer Comarca ou Termo do Estado, exigida, porém, a prova de idoneidade moral e physica.

SECÇÃO III

Da remoção

Art. 251. Os Juizes de Direito são inamoviveis. No entanto, poderão ser removidos nos seguintes casos:

1º. A pedido, para alguma Comarca de igual ou de inferior entrancia;

2º. Por accesso ou permuta;

3º. Por manifesta conveniencia ou necessidade da bôa administração da Justiça, na Comarca, verificada em processo regular, de accôrdo com o estatuido neste Codigo.

Paragrapho unico. Entende-se haver manifesta conveniencia ou necessidade da bôa administração da Justiça na Comarca, sempre que a permanencia do Juiz de Direito, por circumstancias graves, lhe imputaveis, compromettedoras do seu decoro e de sua dignidade, possa comprometter a Justiça publica.

Art. 252. A remoção, neste caso, será decretada pelo Presidente do Estado, mediante prévia representação:

a) do Procurador Geral;

b) de dous terços dos membros do Conselho Municipal da séde da Comarca ou da maioria dos membros dos conselhos municipaes de que se constituir a Comarca;

c) de dous terços dos jurados da Comarca.

Art. 253. Compete ao Conselho Disciplinar julgar da "manifesta conveniencia ou necessidade de bôa administração da justiça", observando-se o seguinte processo:

§ 1º. Apresentada ao Presidente do Tribunal alguma representação contra a permanencia do Juiz de Direito na Comarca, será por elle aceita, si estiver de accôrdo com as disposições referidas nos artigos precedentes; em caso contrario, será rejeitada, cabendo do despacho de rejeição recurso para o Conselho Disciplinar.

§ 2º. Aceita a representação, o Presidente do Tribunal determinará a audiencia do Juiz, marcando-lhe o prazo de

quinze dias, contados do recebimento do officio que se lhe remetter com a copia da representação e dos documentos, descontados os dias de viagem pelo correio.

§ 3º. Com a resposta ou sem ella, findo o prazo de quinze dias, o Presidente mandará ouvir o Procurador Geral do Estado, que officiará no prazo de dez dias.

§ 4º. O Presidente, como relator, terá dez dias para fazer a passagem ao primeiro revisor, que será o Vice-Presidente; este, no prazo de cinco dias, passará o processo ao segundo revisor.

§ 5º. O segundo revisor, no prazo de cinco dias, apresentará os autos á Secretaria do Tribunal, indo ao Presidente, que convocará o Conselho Disciplinar para o julgamento.

§ 6º. Da decisão do Conselho Disciplinar que opinar pela remoção ou não do Juiz haverá recurso voluntario para as Camaras Reunidas do Superior Tribunal, no prazo de quinze dias, com effeito suspensivo no primeiro caso.

Art. 254. Verificada por decisão do Conselho a necessidade ou conveniencia da remoção, será o Juiz removido:

a) para Comarca vaga de igual entrancia;

b) para outra da mesma entrancia, cujo Juiz, consultado préviamente pelo Governo, declarar aceitar a permuta.

Paragrapho unico. Será o Juiz posto em disponibilidade, recebendo os vencimentos do cargo, si não se der nenhuma das hypotheses das letras a e b.

Art. 255. O decreto de remoção ou de disponibilidade ficará sem effeito e o Juiz removido voltará para a Comarca, si não fôr elle approved pelo Senado, a cuja approvação será immediatamente submellido, si estiver funcionando, ou tão logo se reuna na época constitucional.

Paragrapho unico. Emquanto a remoção ou a disponibilidade do Juiz não fôr approved pelo Senado, o Governo não preencherá a Comarca vaga em virtude della; e, no caso de permuta, ficará ella sem effeito, voltando o Juiz para a respectiva Comarca.

Art. 256. O Juiz removido poderá optar por Comarca de entrancia inferior em requerimento dirigido ao Presidente do Estado.

Art. 257. Os Desembargadores, Juizes, serventuários e mais auxiliares da Justiça ficarão suspensos de suas funções nos seguintes casos:

1º. Quando pronunciados ou condemnados em crime commum ou de responsabilidade, salvo si a pena applicada importar na perda do cargo, ou se tratar de condemnação que, consoante este Código, acarreta essa perda;

2º. Quando se retirarem para fóra da séde do Tribunal, Comarca, Termo ou Districto, sem licença, ou não reassumirem o cargo, findo o tempo della;

3º. Quando não se apresentarem com as vestes talaes.

Art. 258 A perda do cargo de Desembargador, em virtude de sentença condemnatoria passada em julgado, por crime a que tiver sido imposta pena superior a quatro annos de prisão celllular, será decretada pelo Senado, mediante processo especial.

CAPITULO XVIII

DA DISCIPLINA FORENSE

SECÇÃO I

Do Conselho Disciplinar

Art. 259. Fica creado no Superior Tribunal de Justiça o Conselho Disciplinar da magistratura, formado do Presidente do Superior Tribunal, do Vice-Presidente e do Desembargador mais antigo, com assistencia do Procurador Geral do Estado.

§ 1º. O Presidente do Conselho Disciplinar é o Presidente do Tribunal.

§ 2º. As sessões do Conselho serão secretas, assistidas pelo Procurador Geral e pelo Secretario, que será o do Tribunal. De sua reunião lavrar-se-á a acta circunstanciada em livro especial.

§ 3º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente sempre que houver necessidade, mediante convocação do Presidente *ex-officio*, ou a requerimento do Procurador Geral.

Art. 260. E' relator, nos processos disciplinares, o Presidente do Conselho. E' facultado a qualquer dos seus mem-

bro, inclusive o Procurador Geral, requerer, em sessão, o adiamento de alguma decisão, por tempo nunca excedente de cinco dias, para estudo do processo.

Art. 261. O Conselho Disciplinar exerce a suprema inspecção da magistratura, cumprindo-lhe impedir que os Juizes de qualquer categoria:

1º, residam fóra da séde do respectivo juizo;

2º, ausentem-se sem transmittir ao substituto legal o exercicio do cargo;

3º, deixem de comparecer diariamente ao *Forum* e ahi permanecer das 11 ás 13 horas, afim de despachar o expediente;

4º, deixem de attender ás partes a qualquer hora do dia, em se tratando de negocios urgentes e inadiaveis;

5º, excedam os prazos da lei para despachar ou sentenciar autos;

6º, demorem a execução de actos, providencias do officio ou diligencias;

7º, maltratam ou injuriem as partes, testemunhas, serventuários ou auxiliares da Justiça;

8º, deixem de dar suas audiencias e de a ellas presidir pessoalmente e a todos os actos para os quaes a lei exigir a sua presença;

9º, deixem de exercer rigorosa fiscalização sobre seus subordinados especialmente sobre percepção de custas, embora não haja reclamação das partes;

10. Permaneçam em logares onde sua presença possa diminuir a confiança publica na Justiça;

11. Commettam repetidos erros de officio, revelando inaptidão, desidia ou desamor ao estudo;

12. Dê-m-se ao vicio da embriaguez, á incontinencia publica e escandalosa ou ao vicio de jogos prohibidos;

13. Pratiquem no exercicio de suas funções, ou fóra dellas, faltas que comprometam a dignidade do cargo.

Art. 262. O Juiz contra quem pesar alguma accusação trazida ao conhecimento do Conselho, será convidado a comparecer e defender-se perante o mesmo.

Art. 268. O prazo para sentença definitiva, na primeira instancia, será de 30 dias; para as interlocutorias mixtas de 10; e para as interlocutorias simples de 5 dias.

Paragrapho unico. O prazo será contado da data da carga ou, na falta della, do termo de conclusão.

Art. 269. O Escrivão é obrigado, sob pena de multa de 100\$, imposta pelo Juiz da causa, a fazer, no prazo de 48 horas, os autos conclusos para despacho ou sentença; quanto a esta, depois de preparados.

Paragrapho unico. Trinta dias após a intimação ás partes do despacho ordenando o preparo e não sendo feito este, ficarão os Juizes, serventuários e auxiliares da Justiça com direito ao processo executivo contra os autores da causa para haverem as custas e honorarios a que tenham direito.

Art. 270. Nos feitos que transitarem pelas Camaras do Superior Tribunal, quer originariamente, quer em grau de recurso, o prazo será contado da passagem feita em sessão. Nos outros casos, da conclusão ou da vista aberta pelo Escrivão.

Art. 271. Está sujeito ao processo disciplinar estabelecido nesteCodigo todo e qualquer Juiz que faltar ao cumprimento dos deveres funcioneaes nelle traçados.

Art. 272. No Superior Tribunal de Justiça, excepto os casos de agravos, de *habeas-corpus* e de delicto de imprensa, o prazo para Juiz relator será de 15 dias e os dos revisores de 10 a cada um. Esses poderão ser prorogados por mais 10 dias, a requerimento dos Juizes.

Paragrapho unico. Os accordams serão lidos e assignados no prazo de 8 dias.

SECÇÃO III

Do Ministerio Publico, seus deveres e disciplina

Art. 273. Os membros do Ministerio Publico, pelas omissões e faltas commettidas no exercicio de suas funcções, estão sujeitos ás penas diciplinares estabelecidas nesteCodigo, além das criminaes.

Art. 274. Ao Procurador Genal do Estado compete

exercer assidua inspecção sobre os demais orgams do Ministerio Publico, impondo-lhes as seguintes penas:

a) advertencia;

b) censura;

c) pagamento de custas resultantes de actos inuteis ou annullados;

d) multa até 200\$000;

e) suspensão até tres mezes com perda de vencimentos.

Art. 275. Da imposição da pena de suspensão por mais de 30 dias cabe recurso para o Presidente do Estado, interposto no prazo de 5 dias.

Paragrapho unico. O Procurador Geral poderá propôr ao Presidente do Estado a demissão de qualquer membro do Ministerio Publico, pelas faltas graves praticadas.

Art. 276. O Presidente do Superior Tribunal, *ex-officio*, ou a requerimento de algum membro do Tribunal, bem como o Juiz de 1ª instancia, poderão representar ao Governo sobre faltas e irregularidades dos membros do Ministerio Publico.

Art. 277. E' dever precipuo dos orgams do Ministerio Publico:

a) zelarem e pugnarem pelos interesses da collectividade;

b) procederem de maneira a não comprometter a dignidade do cargo;

c) procederem com respeito e acatamento ás autoridades judiciais, de fórma a elevar sempre a respeitabilidade do Poder Judiciario, sem prejuizo, todavia, do procedimento criminal ou disciplinar em que tenham de intervir em razão do cargo.

SECÇÃO IV

Dos deveres e da disciplina dos serventuários de Justiça

Art. 278. Aos serventuários de Justiça compete como dever de ordem moral e funcional:

a) manter irreprehensivel compostura e dignidade no exercicio de suas funcções, executar e acatar as determinações de seus superiores hierarchicos;

b) cumprir suas decisões e despachos;
c) exercer o officio com absoluta prohibidade, não exigindo emolumentos nem remunerações indevidas pelos seus trabalhos;

d) manter ordem, asseio e disciplina em seus cartorios, representando á autoridade competente contra toda e qualquer irregularidade;

e) possuir e ter escripturados em devida fórma os livros recommendados e exigidos por lei;

f) não conservar em cartorio por mais de 48 horas autos ou processos depois de regularmente preparados;

g) fazer immediatamente conclusos ao Juiz os processos em diligencia, quando esta deixar de ser cumprida por terceira pessoa a quem couber fazel-a ou quando fôr demorada;

h) attender ás partes com presteza e promptidão; tratá-las com urbanidade e compostura;

i) guardar sigillo sobre os processos que correrem em juizo e sobre as diligencias de character reservado;

j) não consentir a sahida de autos do cartorio a não ser com vista aberta a advogados, mediante carga assignada. Esta disposição também se applica aos membros do Ministerio Publico;

k) não admittir que a remessa de autos de um juizo para outro de logar diverso se faça a não ser pelo Correio, sob registro, remettendo ao Escrivão do juizo destinatario o conhecimento do registro, que será junto ao processado.

Art. 279. Os serventuários de Justiça, pela infracção de seus deveres e faltas commettidas, estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares, sem prejuizo da acção criminal pela natureza da omissão ou commissão:

a) advertencia simples ou comminada com a multa de 100\$000 a 200\$000;

b) censura;

c) suspensão até tres mezes;

d) demissão.

Art. 280. A advertencia simples terá logar quando se tratar de faltas leves, de que não decorra prejuizo publico ou particular.

§ 1º. A advertencia comminada se applicará quando a

falta fôr aggravada por circumstancia denunciadora de negligencia.

§ 2º. A censura consiste na reprovação formal, em portaria lida em audiencia e registrada no protocollo, e será applicada no caso de impericia ou erro de officio e nas infracções de menor gravidade.

§ 3º. A suspensão se applicará nos casos de faltas graves, na intercorrenzia de circumstancias denunciadoras de má fé ou de intenção dolosa.

§ 4º. A demissão se commina na reincidencia generica de faltas a que tenha sido imposta a pena de suspensão.

Art. 281. Dar-se-á reincidencia quando o serventuario, punido com pena de suspensão, commetter outra falta sujeita á igual pena, não se exigindo identidade de infracção.

Art. 282. As penas de que tratam os artigos precedentes serão impostas pelo Juiz perante o qual servir o funcionario, com excepção da de demissão, no caso de vitaliciedade.

Art. 283. A demissão do serventuario vitalicio só será dada por decreto do Presidente do Estado, mediante processo administrativo presidido pelo Juiz de Direito na séde da Comarca e pelo Juiz Municipal nos Termos não séde, com assistencia do representante do Ministerio Publico.

Art. 284. Encerrado o processo, em que se apurar a reincidencia de faltas graves, será remettido ao Presidente do Estado.

Art. 285. Serão punidos com a pena de suspensão e na reincidencia com a de demissão:

a) a infracção maliciosa dos artigos do Regimento de Custas, quando o serventuario exigir emolumentos indevidos e suas disposições não forem passíveis de interpretação duvidosa;

b) a reincidencia no retardamento dos feitos, contra o que dispõe este Codigo;

c) o desrespeito ás ordens ou determinação legaes emanadas do superior hierarchico;

d) a omissão ou retardamento, sem justa causa, da remessa da copia do termo de tutela ao Official de registro de immoveis, na fórma do art. 841 do Codigo Civil;

e) qualquer outra omissão de que decorrer prejuizo publico ou privado.

Art. 286. A pena de demissão ainda será imposta:

1°. Na reincidencia reiterada, dentro de um anno, em faltas de qualquer natureza, ao serventuario que ainda não tiver alcançado a vitalicidade;

2°. Quando o serventuario possuir notorios habitos de devassidão e fôr convencido de incontinencia publica;

3°. Quando condemnado em crime commum do qual a fraude ou o abuso de confiança fôr elemento constitutivo;

4°. Nas omissões ou faltas a que o Codigo Penal tiver estabelecido a pena de perda do cargo.

Art. 287. Na reincidencia de faltas punidas com advertencia comminada de multa, applicar-se-á a suspensão, e, na reincidencia reiterada, a demissão.

Art. 288. No processo administrativo para imposição da pena de suspensão, o serventuario accusado terá tres dias para apresentar sua defesa, facultando-se-lhe arrolar até quatro testemunhas. Ouvidas estas, no prazo de cinco dias, ser-lhe-á ainda concedido o termo de tres dias para razões finais, em que se permittirá a juntada de documentos.

Art. 289. O processo será instaurado:

1°, *ex-officio*, por portaria do Juiz;

2°, mediante representação do Ministerio Publico;

3°, por determinação do Conselho Disciplinar.

Art. 290. Da imposição da pena de suspensão ou advertencia comminada, cabe recurso, no prazo de 5 dias, para o Conselho Disciplinar.

Paragrapho unico. O recurso será interposto por simples petição, tomando-se por termo, e instruido com a portaria da pena disciplinar, será arrazoado pelo recorrente no prazo de 48 horas, e, em igual prazo, pelo Juiz recorrido, para a sustentação do seu acto, caso não o reconsidere.

Art. 291. O recorrente poderá juntar ás suas razões qualquer documento e justificações, concedendo-se-lhe 5 dias para este fim; nesta hypothese o prazo de 48 horas para as razões contar-se-á depois de findos os tres dias.

SECÇÃO V

Dos deveres e direitos dos advogados e dos solicitadores

Art. 292. Os advogados e solicitadores estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

a) advertencia;

b) censura;

c) multa de 100\$ a 500\$000;

d) suspensão até tres mezes.

Paragrapho unico. Das decisões que impuzerem multa ou suspensão (letras c e d) caberá recurso devolutivo para o Conselho Disciplinar, observadas as disposições do art. 288.

Art. 293. Ao advogado cumpre:

1°, ser probo, diligente, delicado e discreto;

2°, não requerer contra lei expressa;

3°, não reter feito em seu poder além do termo legal;

4°, não desamparar as causas que lhe forem confiadas,

salvo por motivo justo e affirmado;

5°, indemnizar ao constituinte o prejuizo que lhe causar

por dolo, culpa, negligencia ou ignorancia;

6°, não advogar ou procurar perante Juiz que seja seu

ascendente, descendente, ou irmão; ou contra seus ascen-

dentes e descendentes, salvo em causa propria;

7°, não assignar petições ou minutas de agravo inter-

posto fóra dos casos estabelecidos em leis;

8°, não calumniar ou injuriar, em allegações ou cotas

de autos, a parte contraria ou o Juiz da causa;

9°, não riscar nem augmentar ou diminuir artigos e

allegações depois de offerecidos em juizo, salvo com licença

do Juiz e audiencia da parte, si puder ser prejudicada;

10, não recusar, sem justa causa e quando nomeado

pelo Juiz, patrocínio a réo pobre ou incapaz ou pessoa mise-

ravel que, em juizo, apparecerem indefesos;

11, não denunciar o cliente ou depôr como testemunha

em causa ou demanda cujos segredos lhe forem confiados;

12, não ir á casa dos julgadores falar-lhes nos feitos, enquanto durar a demanda;

13, não advogar ou procurar pela parte contraria ou com ella conluiar-se para prejudicar a causa confiada a seu patrocínio;

14, não solicitar do cliente dinheiro ou valores, a pretexto de obter favor de testemunhas, peritos, interpretes, juiz, jurado ou de qualquer autoridade;

15, não subtrahir ou extraviar documentos que lhes tenham sido confiados nem deixar de restituir autos recebidos com vista.

Art. 294. São direitos dos advogados:

1º, escrever nos autos cotas marginaes que forem a bem da causa dos seus constituintes;

2º, contractar com as partes a importancia de seus honorarios;

3º, ter acção executiva para a sua cobrança;

4º, tomar assento nas audiencias á direita do Juiz da 1ª instancia, tendo precedencia pela ordem de antiguidade:

a) os doutores;

b) os bachareis;

c) os provisionados;

5º, falar nas audiencias de seus assentos e segundo a ordem de antiguidade, embora outros mais modernos tenham chegado antes;

6º, tomar assento dentro dos cancellos do Tribunal;

7º, allegar molestia e pedir prazo para apresentação de razões ou articulados.

Art. 295. Quando entre o advogado e o constituinte não houver contracto sobre o ajuste de honorarios, entende-se que o advogado sujeitou-se ás taxas do Regimento de Custas.

Art. 296. Aos solicitadores se applicam as disposições contidas nos artigos precedentes no que lhes fôr consentaneo.

Art. 297. Haverá nas salas das audiencias assentos collocados á direita do Juiz para o Ministerio Publico, advogados e solicitadores e á esquerda para os Escriptivães.

§ 1º. Nas audiencias os espectadores, as partes e os escriptivães conservar-se-ão sentados; levantar-se-ão quando falarem ao Juiz.

§ 2º. Os advogados falarão sentados quando requererem, excepto na deducção de defesa ou de accusação perante o Jury ou no julgamento do Juiz singular.

§ 3º. Os solicitadores falarão depois dos advogados e levantar-se-ão quando requererem.

§ 4º. O Juiz quando se levantar, todos o farão.

Art. 298. No Superior Tribunal os advogados, partes, testemunhas, Escriptivães, empregados ou outras quasquer pessoas estarão de pé emquanto falarem, requererem ou fizerem alguma leitura, salvo si o Presidente lhes permittir que falem ou leiam sentados.

Art. 299. Os advogados formados e os provisionados independem de compromisso quando nomeados curadores á lide.

Art. 300. As petições iniciaes nas acções contenciosas, os artigos, razões e cotas que se fizerem nos autos devem ser assignados por advogados.

§ 1º. Só os advogados podem assignar minutas de aggravos, salvo os não havendo no logar da demanda, caso em que o fará o solicitador ou a pessoa constituida nos autos.

§ 2º. Sómente aos advogados constituidos nos autos poderão os Escriptivães mandar os feitos com vista, debaixo de protocollo. Todavia, permite-se-lhes, em cartorio, examina-los, mesmo findos, cabendo ao serventuario as custas pela busca.

Art. 301. Os advogados ou procuradores devem fazer entrega dos autos em cartorio, no dia em que findar o termo de vista.

§ 1º. Findo o prazo e não havendo sido restituídos os autos, expedir-se-á mandado de cobrança, e si não forem devolvidos dentro de cinco dias, será o advogado, ou procurador suspenso de suas funcções pelo Presidente do Tribunal, si o feito correr por uma de suas Camaras, ou pelo Juiz da causa da primeira instancia.

§ 2º. Devolvidos os autos a cartorio, si alguma cousa houver nelles escripto, o Escriptivão representará ao Juiz que, por despacho, mandará riscar o que tiver sido escripto, de modo a não poder ser lido, deixando de juntar as razões ou os articulados apresentados pelo advogado ou procurador.

§ 3º. Por motivo de molestia, allegada dentro do termo de vista, ao advogado ou procurador na causa permite-se pedir ao Juiz prorrogação, podendo-se-lhe conceder tantos dias quantos corresponderem á metade do prazo.

Art. 302. As disposições do artigo anterior se applicam aos membros do Ministerio Publico, aos quaes fica concedido o dobro dos prazos judiciaes, quer funcçionem como advogados do Estado, quer como representantes do Ministerio Publico.

§ 1º. Os autos ser-lhes-ão entregues e cobrados pelos Escrivães, logo que findarem os prazos.

§ 2º. Havendo demora na restituição, a parte requererá ao Juiz, ou este *ex-officio* designará um substituto para funcção no processo, impondo ao desidioso a pena de desconto de tantos dias de vencimentos quando tiverem sido excedidos.

Art. 303. O Escrivão que deixar de cobrar os autos nas quarenta e oito horas depois de findo o prazo incorrerá na pena de suspensão do cargo.

Paragrapho unico. Fica sujeito ás mesmas penas o serventuario que recusar certidão do dia em que os autos foram com vista á parte ou subiram á conclusão do Juiz

Art. 304. O Juiz entregará os autos com o despacho ou sentença nos prazos estabelecidos, e não o fazendo, a parte requererá ao Presidente do Tribunal, quando se tratar de Juiz de Direito, que ordene ao Juiz desidioso remettel-os ao seu substituto. Si o desidioso fôr o Juiz Municipal ou Districtal, essa providencia competirá ao Juiz de Direito.

Art. 305. Verificando haver o Juiz se tornado incompetente por excesso de prazo, na fórma do § 1º do artigo 267, o Presidente do Tribunal, ou o Juiz a quem fôr requerida a remessa dos autos ao substituto, levará o facto ao conhecimento do Conselho Disciplinar, para d'elle se inteirar.

CAPITULO XVIII

DAS VESTES TALARES

Art. 306. Os Desembargadores, Juiz Corregedor, Juizes⁵ de Direito, Juizes Municipaes e Districtaes, membros do Ministerio Publico e mais funcçionarios da Justiça usarão as seguintes vestes:

§ 1º. Os Desembargadores, nas sessões das Camaras, usarão toga constante de bécca com punho e golla ornados de renda, cinto preto largo, capa com bambolim preto preso á golla e pendente á frente e barrete preto.

§ 2º. Permite-se, todavia, o uso simples da capa nas estações calmosas ou sempre que as condições atmosphericas o reclamarem.

§ 3º. O Procurador Geral do Estado usará a mesma toga, porém com faixa vermelha.

§ 4º. O Juiz Corregedor usará becca com golla e punhos ornados de renda, cinto branco largo e barrete preto.

§ 5º. Os Juizes de Direito usarão becca com arminho na golla e nos punhos, faixa branca larga e barrete preto com a capa de arminho.

§ 6º. Os Juizes Municipaes, quando formados, usarão becca com arminho na golla, faixa branca larga e barrete preto circumdado de arminho.

§ 7º. Os Promotores e sub-Promotores, quando formados, usarão becca de Juiz de Direito sem os arminhos, substituida a faixa branca pela vermelha.

§ 8º. Os Juizes Municipaes não formados e os Districtaes usarão sobre as vestes uma faixa larga a tiracollo, com as côres nacionaes, collocada do lado direito para o esquerdo.

§ 9º. O Secretario do Superior Tribunal e os Escrivães em geral usarão meia capa preta, identica á dos antigos secretarios das Relações do Imperio.

Art. 307. Continuam em vigor no fôro as formulas e tratamentos observados por estylo e instituidos neste Codigo.

CAPITULO XIX

DOS VENCIMENTOS E DAS CUSTAS

Art. 308. Os vencimentos dos Desembargadores, Juizes, membros do Ministerio Publico e demais funcionarios da Justiça com direito a remuneração comprehendem dous terços de ordenado e um de gratificação *pro-labore*, não podendo esta ser abonada aos funcionarios fóra do exercicio, salvo o caso do artigo 141.

Art. 309. Os vencimentos dos Desembargadores e mais Juizes, uma vez fixados, não soffrerão diminuição, nem estarão sujeitos a impostos.

Paragrapho unico. Os Juizes Municipaes terão os vencimentos irreductiveis no quatriennio.

Art. 310. Os vencimentos serão abonados a contar do effectivo exercicio e serão pagos pela Secretaria de Finanças ou collectorias estaduais, sendo:

a) os Desembargadores, Procurador Geral e empregados no Tribunal, mediante folha de pagamento remettida pelo seu Presidente;

b) os Juizes, mediante certidão do Escrivão secretario;

c) os membros do Ministerio Publico e mais empregados, mediante attestado dos Juizes.

Art. 311. O Desembargador, Juiz ou funcionario que deixar o exercicio do cargo sem licença ou exceder-a por mais de oito dias, salvo força maior, devidamente comprovada, perderá todo o vencimento.

Art. 312. O Juiz ou supplente que substituir ao que tiver remuneração, perceberá a gratificação perdida pelo substituido.

Art. 313. O Juiz removido ou promovido continuará a perceber os vencimentos correspondentes ao logar que deixou, enquanto não tomar posse do novo cargo.

Art. 314. O Juiz de Direito com assento no Superior Tribunal terá direito aos vencimentos de Desembargador. Os Juizes das Comarcas do interior terão uma ajuda de custo de 5\$000 por legua de ida e volta.

Art. 315. Os Juizes de Direito da Comarca da Capital com assento no Tribunal, com jurisdição limitada, não deixarão as funções do cargo.

Art. 316. O Presidente do Tribunal, além de seus vencimentos, perceberá uma gratificação pelo exercicio do cargo.

Art. 317. O Procurador Geral terá os vencimentos de Desembargador, além da gratificação especial devida ao exercicio.

Art. 318. Os Juizes de Direito, os Municipaes e membros do Ministerio Publico, além de seus vencimentos, perceberão as custas taxadas no Regimento.

Paragrapho unico. A mesma percepção terão direito os serventuários e mais auxiliares da administração da Justiça, pelos actos praticados.

CAPITULO XX

DA APOSENTADORIA

Art. 319. Os Desembargadores, o Juiz Corregedor e os Juizes de Direito que se acharem physica ou mentalmente impossibilitados de exercer os seus cargos, serão aposentados a seu pedido ou a requerimento do Procurador Geral, nos termos das leis que regem as aposentadorias dos funcionarios do Estado em geral.

Art. 320. A aposentadoria, a pedido do proprio magistrado, terá logar, de accôrdo com as disposições legais em vigor, depois de submettido elle a inspecção de saúde por uma junta medica composta de dous profissionaes, que verifiquem as condições de incapacidade ou invalidez para o cargo.

Paragrapho unico. Si forem divergentes os laudos dos medicos, nomear-se-á um terceiro, que pugnará pela precedencia de um ou de outro.

Art. 321. A aposentadoria, por iniciativa do Procurador Geral, se dará quando chegar ao seu conhecimento ou do Superior Tribunal, por modo que faça fé, que um Desembargador ou Juiz vitalicio, por enfermidade, idade avançada ou outra qualquer causa de caracter permanente, se acha incapacitado para o serviço da magistratura.

Art. 322. A aposentadoria, no caso do artigo anterior, se denominará *compulsoria*, e se observará o seguinte processo:

§ 1º. O Procurador Geral, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com documento informativo, representará contra a capacidade do magistrado para o exercício do cargo, solicitando preliminarmente seja elle ouvido antes de qualquer procedimento official.

§ 2º. Recebida e autuada a petição com o documento, o Presidente mandará ouvir o magistrado no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do officio, enviando-lhe cópia.

§ 3º. A' vista da resposta, e sendo tal que exclúa a idéa de incapacidade, será rejeitado o pedido do Procurador Geral.

§ 4º. Não sendo, porém, excludente a resposta, o Presidente distribuirá o processo a um dos Desembargadores, o qual, como relator, ordenará o exame medico de inspecção de saúde, nomeando tres profissionaes que, examinando o paciente, apresentarão os seus laudos no prazo de dez dias, que poderá ser dilatado desde que seja necessario submitter o dito paciente a observação medica.

Art. 323. Concluido o exame e julgado procedente, si a incapacidade provier de molestia que pareça incuravel ou de idade avançada, o relator mandará ouvir o magistrado no prazo de trinta dias, contados da data da intimação.

Paragrapho unico. A intimação, tratando-se de Desembargador, será feita por carta do Secretario do Tribunal; dos demais Juizes da Capital, por despacho do relator, e, nas Comarcas do interior, pelo Juiz Municipal.

Art. 324. No prazo do artigo precedente, o magistrado apresentará defesa, juntando-lhe documentos e prova que lhe convierem.

Art. 325. Si a incapacidade provier de demencia, o relator que ordenar a intimação do magistrado dar-lhe-á curador idoneo, que o represente no processo e por elle responda.

Art. 326. Com a resposta ou sem ella, o relator dará vista ao Procurador Geral por cinco dias.

Art. 327. O Procurador Geral poderá requerer outra qualquer diligencia, si assim entender necessario.

Art. 328. Terminadas as diligencias e conclusos os autos ao relator, elle, no prazo de 15 dias, fará passagem ao primeiro revisor, que terá 10 dias para passal-os ao segundo.

Art. 329. Apresentados os autos á Secretaria pelo ultimo revisor, pedirá dia para julgamento e, si nenhum Desembargador pedir vista, será designada uma sessão das Camaras Reunidas.

Paragrapho unico. No dia do julgamento, em sessão secreta, o relator exporá verbalmente a materia, e, depois de ouvido o Procurador Geral, seguir-se-á a discussão e votação.

Art. 330. Na impossibilidade absoluta de ser feito o exame de sanidade por profissionaes, serão encarregadas pessoas de reconhecido bom senso e moralidade, podendo, em tal emergencia, completar-se a prova por meio de inquirição de testemunhas com assistencia do representante do Ministerio Publico e citação da parte ou do seu curador.

Paragrapho unico. Havendo inquirição de testemunhas, o magistrado ou seu procurador terá cinco dias para falar sobre a prova testemunhal.

Art. 331. Julgando inhabilitado o magistrado, as Camaras Reunidas resolverão si o caso é de suspensão ou perda do cargo com ou sem direito á aposentadoria.

Art. 332. Terá o magistrado direito á aposentadoria com os vencimentos proporcionados ao tempo, sempre que contar 10 ou mais annos de effectivo exercicio no cargo ou de serviço publico prestado ao Estado.

Art. 333. A decisão das Camaras será immediatamente communicada ao Presidente do Estado e este aposentará ou não o magistrado, conforme o julgamento.

Art. 334. No caso de suspensão das funções, o magistrado terá direito ao ordenado enquanto durarem seus effectos.

Art. 335. Na incapacidade dos Juizes Municipaes ou dos serventuarios vitalicios, o processo correrá perante o Juiz de Direito da Comarca, por iniciativa do Promotor Publico, com recurso *ex-officio* para a Camara Civil, observando-se as disposições dos artigos precedentes no que lhes fôr applicavel.

Art. 336. O magistrado aposentado ou o funcionario que acceitar emprego ou commissão remunerada, perderá o vencimento da aposentadoria enquanto exercer o emprego ou commissão.

Paragrapho unico. Para o effeito da applicação do presente artigo, não são reputados empregos ou commissões os cargos de eleição popular.

CAPITULO XXI

DO TRIBUNAL DO JURY

SECÇÃO I

Do Jury e dos juizes de facto

Art. 337. O Jury compõe-se de cinco juizes de facto, sob a presidencia do Juiz de Direito da Comarca.

Art. 338. São aptos para o desempenho das funções de juizes de facto os brasileiros maiores de 21 annos, no gozo dos direitos civis e politicos, de reconhecida idoneidade moral, que saibam ler e escrever e que tenham meios para supportar as encargos do Jury.

Paragrapho unico. Diz-se que o juiz de facto tem meios de supportar esses encargos:

- a) si tiver de rendimento annual 1:200\$ no minimo;
- b) si tiver pelo menos 2:000\$ de rendimentos provin- dos de commercio, industria ou emprego publico;
- c) quando fôr proprietario de bens de raiz no valor superior a 5:000\$000;
- d) quando exercer profissão liberal.

Art. 339. As funções de juiz de facto serão honori- ficas e obrigatorias.

Art. 340. Não poderão ser juizes de facto e deverão ser excluidos do alistamento:

- a) os que tiverem soffrido condemnação passada em julgado por crime de homicidio voluntario, roubo, furto, fallencia, estellionato, falsidade, moeda falsa, lenocinio ou attentado ao pudor, ainda que tenham cumprido a pena ou della tenham sido perdoados;

b) os pronunciados por despacho definitivo e os que tiverem assignado termo de bem viver e de segurança, em- quanto subsistirem os seus effeitos;

c) as praças de pret;

d) os creados de servir;

e) os escrivães e officiaes de Justiça;

f) os militares em serviço activo;

g) os judicialmente interdictos da administração de seus bens;

h) os que soffrerem de doença mental ou enfermidade physica que os impossibilite do serviço;

i) os maiores de 60 annos, si o requererem;

j) os magistrados;

k) os membros do Ministerio Publico;

l) as autoridades policiaes e os empregados de policia e segurança publica;

m) o Presidente e os Secretarios de Estado e os repre- sentantes populares nos Congressos Federal e Estadual.

Art. 341. A lista dos cidadãos aptos para juizes de facto será organizada pelo Juiz Districtal em cada Districto e re- mettida no mez de Janeiro de cada anno ao Juiz de Direito da Comarca. O Juiz Districtal poderá requisitar da autori- dade policial uma relação dos brasileiros residentes no Dis- tricto em condições de servirem.

Art. 342. Na mesmo época acima declarada os colle- ctors estaduais e municipaes, nas Comarcas do interior, são obrigados a remetter ao respectivo Juiz de Direito uma relação dos empregados publicos, com especificação de seus vencimentos annuaes, e outra dos brasileiros contribuintes do imposto rural e de industria e profissão, com indicação de sua importancia.

Paragrapho unico. No Termo da Capital as relações de que trata este artigo serão remettidas pela Secretaria de Fi- nanças e pelo Intendente Municipal.

Art. 343. A omissão na remessa das listas sujeita os responsaveis á multa de 50\$ a 100\$ imposta pela Juiz de Direito, que o comunicará á Secretaria de Finanças, para a cobrança executiva.

Paragrapho unico. Todavia, a falta de remessa não impede ao Juiz proceder, na época legal, á revisão do alistamento, cumprindo-lhe fazel-o com os elementos de que dispuzer, requisitando das autoridades policiaes, districtaes, municipaes e estaduaes os dados que julgar necessarios.

Art. 344. O Juiz de Direito, recebendo as listas, fallas-á publicar pela imprensa, onde houver, notificando por edital aos prejudicados para, dentro de 30 dias, reclamarem contra a indevida inscripção ou omissão.

Paragrapho unico. Nos logares onde não houver imprensa, a publicação se fará por edital affixado á porta do edificio onde funcçãoar o Tribunal do Jury.

Art. 345. Findo o prazo do edital, o Juiz de Direito convocará o Promotor Publico e o Juiz Districtal da séde da Comarca, procedendo á revisão das listas e á formação da geral.

Art. 346. A Junta funcçãoará na sala das sessões do Jury em dias successivos, em reuniões publicas, devendo os seus trabalhos começar a 15 de Abril e encerrar-se até 31 do mesmo mez. Servirá de Secretario da Junta o Escrivão do Jury.

Art. 347. Nos termos não séde de Comarca a competencia será do Juiz Municipal para proceder á revisão e qualificação dos juizes de facto, o qual com o Sub-Promotor e o Juiz Districtal da séde constituirão a Junta, observando-se em tudo mais as disposições precedentes.

Art. 348. Serão dispensados dos serviços do Jury, durante as respectivas funcções:

- a) o Presidente do Estado e seus Secretarios;
- b) os membros dos poderes legislativos estadual e federal, enquanto durarem as sessões do Congresso.

Art. 349. O Juiz Districtal, ao organizar a lista das pessoas aptas, o fará por ordem alphabetica, indicando na columna de observação as que residirem dentro de doze kilometros da séde do Tribunal do Jury.

Art. 350. O Presidente da Junta, no dia 10 de Abril de cada anno, fará publicar pela imprensa, onde houver, e por edital, affixado na porta do edificio do Jury, o dia da installação dos trabalhos da mesma Junta.

Paragrapho unico. Installados os trabalhos, o presidente da Junta o communicará ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 351. A Junta tomará conhecimento em primeiro logar das reclamações contra as indevidas inclusões ou omissões na lista dos Juizes Districtaes.

Art. 352. Decididas as reclamações, procederá a Junta á revisão das listas e á organização da lista geral, incluindo nella os cidadãos indevidamente omittidos, embora nada tenham reclamado, ou excluindo os que não possam ou não devam ser incluídos, por se acharem comprehendidos nas isenções legaes.

Art. 353. Concluida a organização da lista geral, será lançada pelo Secretario em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pelo Juiz, indo assignada pelos membros e publicada por edital affixado na porta do edificio onde se reunir a Junta, e pela imprensa, si houver. Os nomes dos qualificados serão acompanhados da indicação do logar de sua residencia.

Art. 354. Além da lista geral, organizará a Junta uma lista especial de supplentes, incluindo nella sómente os nomes dos qualificados da lista geral que residirem na séde da Comarca ou do Termo, dentro de doze kilometros do edificio do Tribunal do Jury.

Paragrapho unico. Esta lista será tambem lançada no livro proprio e assignada pela Junta.

Art. 355. Organizadas as listas geral e especial, o Juiz de Direito na séde da Comarca, e o Municipal no termo não séde, farão transcrever os nomes dos alistados em cédulas de igual tamanho, e, depois de verificada a exactidão dessa transcripção pela Junta, serão as cédulas lançadas em duas urnas, uma contendo os nomes dos alistados na lista geral e outra os da lista especial.

Paragrapho unico. A urna da lista geral será fechada com tres chaves differentes, ficando uma em poder do presidente da Junta, outra em poder do representante do Ministerio Publico e a outra, do Juiz Districtal. A da lista especial será fechada com duas chaves diversas, sendo uma em

poder do presidente e outra do representante do Ministerio Publico.

Art. 356. As urnas, os livros e mais papeis relativos aos trabalhos da Junta, ficarão a cargo e sob a responsabilidade do Escrivão do Jury.

Art. 357. Quando, por qualquer motivo, deixar de ser feita a revisão no alistamento dos juizes de facto, continuará em vigor a anterior, cumprindo ao Juiz communicar essa circumstancia ao Presidente do Superior Tribunal.

Art. 358. A revisão será feita annualmente e terá por fim:

a) inscrever os cidadãos que, dentro do anno, tiverem adquirido as condições de juiz de facto;

b) excluir os que as houverem perdido, os que tiverem mudado de residencia e bem assim os que tiverem fallecido;

c) conhecer e julgar das reclamações contra inclusões ou exclusões indevidas, bem como do pedido de exclusão dos que tiverem attingido a idade de 60 annos e dos que estiverem isentos do serviço do Jury.

Art. 359. Da indevida inclusão na lista geral, ou exclusão della, haverá recurso para o Presidente do Superior Tribunal.

Art. 360. O recurso será interposto pela parte interessada, ou por qualquer juiz de facto, dentro de cinco dias contados da publicação do edital em que se annunciar o encerramento dos trabalhos da Junta.

§ 1º. O recorrente terá o prazo de tres dias improrogaveis para apresentar as razões, e identico prazo terá o presidente da Junta, quando fôr voto vencedor, ou o representante do Ministerio Publico, quando o presidente fôr vencido;

§ 2º. O recurso será instruido com as seguintes peças:

a) petição do recorrente;

b) certidão da inclusão ou exclusão do qualificado;

c) documentos que o recorrente entender necessarios.

Art. 361. Recebido o recurso, o Presidente do Superior Tribunal mandará dar vista ao Procurador Geral do Estado, proferindo afinal sua decisão no prazo de 10 dias.

Paragrapho unico. O representante do Ministerio

Publico poderá tambem interpor o recurso de que trata o art. 359.

Art. 362. As decisões dos recursos serão communicadas immediatamente ao presidente da Junta, que as cumprirá, reunindo seus membros extraordinariamente, para o fim de fazer as alterações ordenadas.

Art. 363. Os Juizes Municipaes dos Termos não séde remetterão ao Juiz de Direito da Comarca uma copia da lista geral e outra da especial por elles organizadas.

Paragrapho unico. O Juiz de Direito, recebendo as listas, mandará transcrevel-as com as que houver organizado na séde da Comarca em livro proprio, aberto e rubricado, ficando, desse modo, feito o alistamento geral dos juizes de facto de toda a Comarca.

Art. 364. O membro da Junta que deixar de comparecer sem motivo justificado, será multado em 50\$ a 100\$ pelo Presidente do Tribunal.

Art. 365. Da imposição da multa haverá recurso para o Conselho Disciplinar.

Art. 366. Das multas impostas serão extrahidas certidões e remetidas ao Secretario de Finanças, para a cobrança executiva.

SECÇÃO II

Da formação do Jury

Art. 367. As reuniões do Tribunal do Jury terão logar nos dias que o Presidente do Estado triennialmente prefixar em decreto.

Art. 368. Trinta dias antes do determinado para a reunião do Jury o Juiz de Direito, na séde da Comarca, e o Juiz Municipal, no Termo não séde, com os demais membros da Junta, procederão ao sorteio de 20 juizes de facto, sendo extrahidas da urna geral, por um menor de 14 annos, vinte cédulas, que serão lidas pelo Juiz Presidente da Junta, á proporção que forem sendo retiradas.

Paragrapho unico. O Escrivão lançará no livro proprio os nomes dos sorteados, encerrando o mesmo Presidente as cédulas sorteadas em uma urna especial, do que se lavrará

Art. 375. Si, apesar destas diligencias, não se conseguir numero legal de juizes de facto, o Presidente do Jury im-
porá aos que deixarem de comparecer sem causa justificada a multa correspondente aos dias necessarios para os julga-
mentos dos processos preparados, na razão de um dia para
cada um, sem prejuizo das multas anteriores.

Paragrapho unico. Nessa hypothese, o Presidente do
Jury convocará immediatamente uma sessão extraordinaria,
na forma da letra c do § 2º do art. 371.

Art. 376. Exgottada a urna geral, nella serão recolhidas
de novo as cédulas de todos os juizes de facto qualificados.

Art. 377. Permite-se, antes de dissolvido o conselho
que tiver servido em outro julgamento do mesmo dia, que
elle julgue outros processos em continuação, desde que a
isto annuam as partes e ao Presidente do Tribunal do Jury
não pareça inconveniente ao estado de cansaço dos membros
do mesmo conselho e á regularidade do julgamento.

Art. 378. No dia designado para a reunião do Tribunal
do Jury, ás 10 horas da manhã, presentes o Juiz de Direito,
o Promotor Publico, ou o Sub-Promotor, juizes de facto,
Escrivão, dois Officiaes de Justiça, pelo menos, e partes ac-
cusadoras, quando as houver, principiará a sessão, por ordem
do Juiz de Direito, a toque de campainha.

§ 1º. Em acto continuo o Presidente do Jury abrirá a
urna especial, contendo as cédulas dos juizes que tiverem
de servir durante a sessão, e verificando publicamente pela
contagem que nella se acham 20 cédulas, as recolherá de novo
á mencionada urna.

§ 2º. O Escrivão do Jury fará em seguida a chamada
dos 20 juizes de facto sorteados, afim de ser verificado si
estão presentes em numero legal para o funcionamento da
sessão.

§ 3º. Procedida a chamada, quer haja ou não numero
legal para se installar a sessão, o Presidente do Jury tomará
conhecimento das excusas dos juizes faltosos, multando-os
ou os relevando da multa, como entender de justiça.

Art. 379. Si não houver numero legal para se installar
e continuar a sessão, o Presidente do Jury procederá publi-

camente ao sorteio de tantos juizes supplentes quantos fal-
tarem para o numero de 20.

§ 1º. As cédulas serão extrahidas da urna especial por
um menor de 14 annos e lidas em voz alta pelo Presidente
do Jury, sendo os nomes constantes dellas inscriptos, se-
gundo a ordem do sorteio, na acta da sessão.

§ 2º. Concluido o sorteio, o Presidente mandará imme-
diatamente notificar os sorteados para comparecerem no dia
seguinte, ás 10 horas, expedindo o competente mandado, que
será cumprido pelos Officiaes de Justiça.

Art. 380. As cédulas com os nomes dos juizes sorteados
e dispensados de servir na sessão, ou que deixarem de a ella
comparecer, ainda mesmo que tenham sido multados, vol-
tarão á urna geral, ficando elles sujeitos ao sorteio que se
fizer para a reunião seguinte.

Paragrapho unico. Os que forem chamados como sup-
plentes e effectivamente houverem servido, serão relacio-
nados, afim de que sejam inutilizadas as cédulas que conti-
verem os seus nomes, quando sahirem no sorteio seguinte,
fazendo-se de tudo menção no termo respectivo.

Art. 381. Os juizes supplentes, depois que houverem
comparecido, só serão excluidos do Tribunal do Jury, si os
primeiros juizes de facto sorteados houverem comparecido
no mesmo dia. Quando, porém, acontecer que os primeiros
sorteados se apresentem em dia posterior, de maneira que
o numero dos juizes presentes exceda de 20, serão excluidos,
não os supplentes, porém aquelles que não se apresentarem
em tempo, voltando seus nomes de novo á urna, para o sor-
teio seguinte.

Art. 382. O Juiz de Direito attenderá a que não acon-
teça servir o mesmo juiz de facto em duas reuniões conse-
cutivas, quando outros ainda não tenham servido.

Art. 383. Tendo-se reunido numero legal de juizes de
facto, o Presidente do Jury ordenará ao porteiro que, em
voz alta, a toque de campainha, declare aberta a sessão; e
si não houver numero legal, será adiada para o dia seguinte,
não sendo domingo ou feriado.

Art. 384. Installado o Tribunal pela fôrma acima referida, o julgamento dos réus far-se-á de accôrdo com o que prescrever o Código do Processo Penal.

Art. 385. O serviço do Jury é *munus publico* e a elle ninguem se excusará.

§ 1º. Os juizes que, notificados, não comparecerem ás sessões, sem causa justificada, ou della se retirarem antes de ultimadas, incorrerão na multa de 20\$ a 40\$ por dia de falta.

§ 2º. O Presidente do Jury é competente para conhecer das excusas dos juizes multados, não podendo, porém, relevar da multa aos que pedirem a excusa depois de 15 dias do encerramento da sessão.

§ 3º. As certidões de imposição das multas terão força de sentença e serão remetidas á Secretaria de Finanças para a cobrança executiva.

§ 4º. Os Escrivães do Jury deverão, no prazo de 10 dias após a terminação do prazo da excusa, extrahir aquellas certidões e remettel-as á Secretaria de Finanças.

Art. 386. Aos empregados publicos em serviço do Jury serão abonados os vencimentos integraes do cargo.

Art. 387. Quando, por qualquer circumstancia para a qual não tenha concorrido o accusado, não se reunir o Jury em algum Termo ou Comarca, o réu poderá ser julgado em outro Termo ou Comarca mais visinha, si assim o requerer e ao Ministerio Publico ou á parte accusadora convier.

§ 1º. Independente de accôrdo das partes, o julgamento do réu terá logar em outro Termo ou Comarca, ou na Comarca mais visinha, sempre que não fôr possível, em tres sessões successivas, ser elle effectuado pelo Jury originariamente competente.

§ 2º. Terá ainda logar o julgamento do réu pelo Jury de outro Termo ou Comarca mais visinha, sempre que o réu soffrer perseguições de pessoas poderosas do Termo do Jury originariamente competente, ou quando fôr protegido pelas mesmas pessoas.

§ 3º. Sempre que a Camara Criminal do Superior Tribunal de Justiça, conhecendo pela primeira vez, em grau de appellação, de sentença absolutoria do Jury, reconhecer,

que a absolvição foi contraria a prova evidente dos autos, ordenará que o réu seja submettido a novo julgamento em outro Termo de Comarca differente, que ficará designado no Accordam. No conhecimento das appellações criminaes, para este effeito, não obstante a existencia de nullidade no processo, a Camara Criminal se pronunciará tambem sobre o merito da decisão.

Art. 388. A disposição do § 1º do artigo precedente deixará de prevalecer:

1º, quando a falta de julgamento do réu provier do não comparecimento das testemunhas notificadas para o plenário;

2º, quando o réu dêr causa ao adiamento.

Art. 389. Os motivos de desaforamento do processo, por perseguição ou protecção de pessoas poderosas, serão sufficientemente provados mediante documentos ou testemunhas idoneas.

TITULO II

Do prazo para o comparecimento dos Juizes de Direito convocados para o Superior Tribunal

Art. 390. Os Juizes de Direito das Comarcas do interior convocados para tomar assento nas Camaras do Superior Tribunal de Justiça, serão obrigados a emprender a viagem dentro do prazo de 15 dias, contados do recebimento da convocação, que será trasmittida por via telegraphica ou mediante officio pelo Correio.

Paragrapho unico. Tratando-se de Juizes de Direito da Comarca da Capital, o prazo para a sua apresentação será o de uma conferencia.

Art. 391. O Juiz de Direito que, no prazo acima referido, deixar de attender á convocação, será considerado fóra do exercicio do cargo e perderá os vencimentos, convocando-se o substituto.

Paragrapho unico. Para o effeito da perda de vencimentos, o Presidente do Superior Tribunal communicará á Secretaria do Interior e Justiça a suspensão do exercicio do Juiz desobediente.

Art. 392. O Juiz de Direito ficará isento da penalidade acima referida, quando, por motivo de molestia em sua pessoa ou de sua familia, não puder viajar, devendo em tal caso passar immediatamente o exercicio do cargo ao seu substituto, afim de que seja convocado o que se lhe seguir na ordem das substituições.

Art. 393. Si o Juiz vier a reassumir o exercicio antes do recebimento da dispensa, deverá partir para a séde do Tribunal, salvo si houver comparecido o substituto convocado.

Art. 394. O serviço do Tribunal prefere a qualquer outro, salvo o caso excepional do artigo 115 da Constituição do Estado.

Art. 395. O Juiz de Direito dispensado dos trabalhos do Tribunal, emquanto permanecer em sua séde, será novamente convocado, si houver necessidade, e presidirá ao Jury do Termo de Capital no impedimento dos respectivos Juizes de Direito.

Art. 396. As disposições contidas nos artigos 391 e 392 são extensivas aos casos de convocação para a presidencia do Jury fóra da Comarca.

TITULO III

Da Assistencia Judiciaria

Art. 397. O presente Codigo assegura aos indigentes e miseraveis uma justiça gratuita, isenta de qualquer onus.

Art. 398. O beneficio da assistencia será concedida pelo Juiz que tiver de processar a causa do reclamante.

Art. 399. Aquelle que tiver de solicitar a assistencia judiciaria deverá:

1º, declarar seus meios actuaes de fortuna e a falta de recursos para litigar;

2º, indicar a questão e a pessoa contra quem tiver de promover o processo judiciario, caso não o haja iniciado;

3º, exhibir certificado das estações fiscaes e arrecadadoras que demonstrem não se achar tributado por industria, profissão ou bem de raiz;

4º, exhibir igualmente attestado da autoridade policial de seu domicilio ou residencia de que é pessoa miseravel.

Art. 400. A miserabilidade a que se refere este Codigo é aquella de que trata o decreto federal n. 2.457, de 8 de Fevereiro de 1897.

Art. 401. O representante do Ministerio Publico será sempre ouvido sobre o pedido da concessão da assistencia, dando parecer sobre a probabilidade de bom exito do processo judicial que o beneficiado pretender intentar.

Paragrapho unico. Em tal caso, o Juiz não poderá recusar o beneficio da assistencia, uma vez provada a miserabilidade do reclamante.

Art. 402. Da decisão denegatoria do beneficio haverá recurso de agravo para a instancia superior.

Art. 403. O patrocínio de indigentes ou miseraveis constitue onus honorifico e gratuito para os advogados e procuradores

Art. 404. Nos feitos civeis, sendo vencedores os assistidos, seus advogados ou procuradores terão direito a perceber afinal, além das custas taxadas no Regimento, uma porcentagem de 10 % a 20 %, fixada pelo Juiz ou Tribunal que julgar a causa, porcentagem que será deduzida do valor liquido da demanda, descontadas as despesas de custas e outras com que estiver onerada.

Art. 405. O advogado nomeado é obrigado a acompanhar a causa até final decisão.

Art. 406. O advogado só poderá excusar-se do patrocínio da causa, por motivo justo e relevante, e, nesse caso, em falta de outro advogado, incumbirá ao Ministerio Publico representar e defender os interesses do assistido, salvo quando collidirem com aquelles a que terá de patrocinar em razão do cargo.

Art. 407. Cessará a assistencia, a requerimento da parte contraria, do advogado ou do representante do Ministerio Publico, si o assistido melhorar de fortuna, ou quando tiver obtido fraudulentamente o beneficio da assistencia.

TITULO IV

Do Juizo Arbitral

Art. 408. Nas causas civeis ou commerciaes, as pessoas capazes, que se acharem na administração e livre disposição de seus bens, poderão accordar na nomeação de juizes arbitros para decidirem as questões e controversias que entre si occorrerem, ainda mesmo depois de ajuizadas.

Art. 409. O juizo arbitral será constituído por iniciativa e vontade das partes. Nelle, os juizes guardarão as formulas do processo que houverem sido estipuladas no acto do compromisso, observando-se as do processo ordinario estatuidas no Codigo, nos casos omissos.

Art. 410. O juizo arbitral será instituido mediante compromisso judicial ou extrajudicial, devendo, sob pena de nullidade conter:

- 1º, os nomes, prenomes e domicilio dos arbitros;
- 2º, objecto da controversia.

Paragrapho unico. Além dos requisitos acima referidos, podem ser addicionadas ao compromisso as seguintes clausulas:

- 1º, o prazo em que os arbitros devam dar a decisão;
- 2º, que a decisão proferida seja irreccorivel;
- 3º, a pena convencional, nunca excedente da terça parte do valor da demanda, imposta á parte que recorrer da decisão arbitral, em vista da clausula "sem recurso";
- 4º, a faculdade concedida aos arbitros de julgarem por equidade, independentemente das regras e formas de direito;
- 5º, a autorização para nomear-se o terceiro arbitro, em caso de divergencia, quando as partes o não houverem desde logo nomeado no acto do compromisso.

Art. 411. O compromisso sem os requisitos do artigo precedente sómente valerá como promessa, dependendo para a sua perfeição de novo accôrdo entre as partes.

Art. 412. As partes devem, no acto do compromisso, nomear um ou dois arbitros e dar-lhes substitutos, si assim entenderem.

Art. 413. Podem ser arbitros as pessoas que merecerem a confiança das partes, excepto:

- 1º, os surdos-mudos;
- 2º, os cegos;
- 3º, os menores;
- 4º, os interdictos;
- 5º, os analfabetos;
- 6º, o estrangeiro que não souber o idioma nacional;
- 7º, o inimigo capital;
- 8º, o amigo intimo;
- 9º, o parente consanguineo ou affim até o 3º grau por direito civil;
- 10, o socio, o advogado, ou o procurador e o dependente de qualquer das partes e, em geral, os que tiverem particular interesse na decisão da causa.

Paragrapho unico. O amigo commum e o parente entre as partes podem, todavia, ser arbitros, quando a razão de suspeição não fôr ignorada, devendo tal circumstancia ser expressamente mencionada no compromisso.

Art. 414. Instituido o juizo arbitral, começará a causa perante os arbitros nomeados e, si a lide estiver pendente, será junto aos autos, a requerimento das partes, o compromisso assignado e o Juiz ordenará ao Escrivão a remessa do processo áquelle juizo, independente de intimação.

Art. 415. Si a causa estiver no Superior Tribunal em grau de recurso, será a petição dirigida ao relator e este, mandando juntal-a ao processo, o apresentará em mesa, ordenando a Camara respectiva a sua devolução ao Juiz *a quo*, affim de ter logar o julgamento pelos arbitros.

Art. 416. Salvo estipulação em contrario, o prazo para os juizes arbitros decidirem a controversia será de 30 dias, a contar da acceitação, podendo ser prorogado por consentimento expresso das partes.

Art. 417. Os arbitros, dentro de tres dias, contados da notificação, acceitarão ou recusarão as nomeações, e, si no dito prazo nada disserem, considerar-se-á terem acceito.

Art. 418. Julgar-se-á extinto o compromisso:

1º, divergindo os arbitros, si do compromisso não constar a nomeação do terceiro, ou si as partes não houverem facultado a sua nomeação;

2º, excusando-se algum dos arbitros antes da acceitação, desde que do compromisso não conste substituto;

3º, fallecendo ou tornando-se impossibilitado, antes de proferir a decisão, um dos arbitros, si do compromisso não constar substituto nomeado;

4º, reconhecendo-se a procedencia da recusa de um dos arbitros, não havendo substituto nomeado;

5º, expirando-se o prazo legal ou convencionado para a decisão;

6º, fallecendo uma das partes, deixando um ou mais herdeiros menores ou incapazes.

Art. 419. Em qualquer das hypotheses do artigo precedente, os autos reverterão ao juizo commum si já houver causa pendente, proseguindo-se nos termos do processo, ou as partes proporão as acções competentes.

Art. 420. Os arbitros, depois de acceitarem a nomeação tacita ou expressamente, na forma do art. 417, não poderão excusar-se ao cargo.

Art. 421. Esgotado o prazo para a decisão sem que ella tenha sido proferida, o Juiz que fôr competente para conhecer da demanda punirá com a multa de 5 % a 10 % do valor da causa o arbitro que demorar a dita decisão ou concorrer para frustrar o compromisso.

Art. 422. Instituido o juizo arbitral, só por commum accôrdo das partes poderá ser revogado.

Art. 423. Os arbitros, depois de nomeados, só poderão ser recusados pelas partes por causa legal posterior ao compromisso, salvo si della não tinham conhecimento e provarem ter chegado a sua noticia depois da nomeação.

Art. 424. A sentença arbitral será executada depois de homologada pelo juiz competente, salvo o caso de ser proferida por Juiz de Direito ou por um dos membros do Superior Tribunal, na qualidade de arbitro unico e commum das partes, ou quando escolhido e nomeado por uma dellas.

Art. 425. A sentença arbitral não prejudica a terceiro estranho ao compromisso; porém, os herdeiros e successores dos compromittentes responderão pelos seus resultados e serão obrigados a cumprir tudo quando della decorrer, do mesmo modo que, pelas obrigações das pessoas fallecidas, respondem os successores, consoante as regras de direito de successão.

Art. 426. As partes poderão appellar da sentença arbitral, si do compromisso não constar a clausula — “sem recurso” — e, nesse caso, a appellação será decidida em segunda instancia pela forma por que são julgadas as appellações das causas de jurisdicção commum.

Art. 427. A parte, sob sua exclusiva responsabilidade, poderá appellar da sentença, não obstante a clausula — “sem recurso” — e, neste caso, a appellação só poderá ser admitida e provida:

1º, sendo nullo ou achando-se extinto o compromisso;

2º, excedendo os arbitros os poderes conferidos no compromisso;

3º, preterindo-se as formas essenciaes do processo.

Art. 428. Decidindo o Juiz ou o Tribunal Superior que não houve nenhum dos casos referidos nos numeros 1º, 2º e 3º do artigo precedente, não tomará conhecimento da appellação e a parte appellante será obrigada ao pagamento da pena convencionada, que será exigida por acção executiva.

Art. 429. Si o Juiz ou o Tribunal Superior decidir que o compromisso é nullo ou extinto, dará provimento á appellação, julgando nulla a decisão, e remetterá as partes para o juizo commum. Si já havia lide pendente, mandará reverter os autos ao juizo competente para proseguir nos termos do processo.

Art. 430. Si, porém, o Juiz ou Tribunal decidir que os arbitros excederam os poderes conferidos no compromisso, ou que houve preterição de formas essenciaes do processo, annullará a decisão arbitral e mandará que os arbitros julguem novamente a causa, salvo si estiver expirado o prazo concedido para a decisão.

Art. 431. O juizo arbitral será presidido pelo Juiz da primeira instancia do domicilio das partes ou de uma dellas.

quando fôr diverso, a seu aprazimento, respeitada a competência resultante da alçada.

Art. 432. Ao Juiz que presidir ao juizo arbitral compete:

- 1º, proceder ás diligencias requeridas para a instituição do juizo arbitral;
- 2º, impôr a pena de multa prevista no art. 421;
- 3º, conhecer das recusações dos arbitros;
- 4º, homologar e executar as sentenças arbitraes;
- 5º, providenciar sobre os incidentes que dependerem da jurisdição.

Art. 433. O compromisso judicial será feito no correr da demanda, perante o Juiz ou o Tribunal onde ella pender, e será tomado por termo nos autos; o extrajudicial sel-o-á por escriptura publica ou escripto particular assignado pelas partes e duas testemunhas.

Art. 434. O processo e julgamento das causas no juizo arbitral serão regulados pelas disposições do Codigo de Processo Civil, e, nos casos omissos, pelo decreto n. 3.900, de 26 de Junho de 1867.

TITULO V

Do Conselho Penitenciario

Art. 435. Fica creado na Capital do Estado o Conselho Penitenciario, instituido pelo art. 2º do decreto federal n. 16.665, de 6 de Novembro de 1924.

§ 1º. Este Conselho compôr-se-á do Procurador da Republica da Secção do Estado, do Promotor Publico da Comarca da Capital e de cinco membros nomeados pelo Presidente do Estado, sendo tres escolhidos de preferencia dentre os professores de direito ou juristas com antiguidade forense, e dois dentre os clinicos profissionaes.

§ 2º. Os cinco membros servirão por quatro annos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º. A função de membro do Conselho Penitenciario será gratuita e considerada serviço publico relevante.

§ 4º. O Conselho terá um representante de sua nomeação em cada Comarca do interior, onde houver cadeia.

§ 5º. O Conselho funcconará com a presença, pelo menos, de cinco de seus membros, inclusive o Presidente com direito de voto, e deliberará por maioria.

§ 6º. A presidencia do Conselho será exercida pelo membro que o Governo designar no decreto da nomeação, cabendo a substituição ao mais antigo, na ordem da data da posse, e ao mais velho entre os de posse da mesma data; o Procurador da Republica e o Promotor Publico estão impedidos de exercer a presidencia.

Art. 436. Para exercer o cargo de Secretario do Conselho, enquanto não forem installadas na Capital do Estado penitenciarias, será designado o Escrivão do crime da Comarca da Capital.

Art. 437. Ao Secretario competem a guarda do archivo do Conselho e as providencias relativas á execução do que por elle fôr deliberado.

Art. 438. Ao Conselho Penitenciario compete:

1º, verificar a conveniencia da concessão do livramento condicional e do indulto, a requerimento do sentenciado, ou mediante representação do director do estabelecimento penal, ou por iniciativa do proprio Conselho;

2º, visitar pelo menos uma vez por mez as penitenciarias, verificando a bôa execução do regimen penitenciario e suggerindo ao Governo qualquer providencia, sempre que entender conveniente;

3º, verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados e aos egressos localizados em colonias de trabalhadores livres ou em serviços externos, tomando as providencias que julgar convenientes;

4º, superintender por seus membros ou por delegados seus ao regimen interno das cadeias e penitenciarias do Estado, quanto á hygiene, tratamento dos presos, trabalho carcerario ou externo a que estejam submettidos e o seu procedimento nas prisões;

5º, apresentar annualmente ao Presidente do Estado relatório circunstanciado dos seus trabalhos.

Art. 439. O pedido de livramento condicional será regulado pelas disposições do Codigo do Processo Penal.

Art. 440. O livramento condicional será dado por sentença judicial proferida nos próprios autos do processo do sentenciado, pelo Juiz ou Tribunal que houver proferido a sentença condemnatoria em primeira ou unica instancia.

Art. 441. Tratando-se de sentença condemnatoria do Tribunal do Jury, o livramento será dado pelo Juiz das execuções criminaes, onde o houver, em cujo cartorio deve achar-se o processo, sem prejuizo da competencia do Juiz Federal nos processos de seu conhecimento.

Art. 442. No Superior Tribunal de Justiça competirá a concessão do livramento condicional á Camara ou Camaras que houverem proferido a sentença condemnatoria.

TITULO VI

Da competencia

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 443. E' da competencia do Poder Judiciario do Estado o processo e julgamento das causas civeis e criminaes que, pela Constituição Federal ou do Estado, não tenham sido expressamente commettidas á jurisdicção federal ou outra especial.

Art. 444. As decisões dos juizes e tribunaes do Estado, em materia de sua competencia, porão termo aos processos e questões, salvo quanto a:

1º, *habeas-corpus*;

2º, espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado.

Paragrapho unico. Nesses casos haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

CAPITULO II

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 445. Ao Superior Tribunal, em Camaras Reunidas, compete:

1º, eleger o seu Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse;

2º, organizar o seu Regimento Interno, de accôrdo com as disposições desteCodigo e leis em vigor;

3º, organizar a lista de antiguidade dos Juizes de Direito, Municipaes, Promotores e Sub-promotores Publicos e conhecer e julgar de suas reclamações;

4º, conhecer e julgar da competencia de cada uma das Camaras;

5º, mandar riscar, a requerimento dos offendidos ou *ex-officio*, as injurias ou calumnias escriptas em autos sujeitos a seu conhecimento, impondo a seus autores a multa de 20\$ a 50\$ e remettendo certidão della á Secretaria de Finanças para a cobrança executiva;

6º, decidir os recursos interpostos das decisões do seu Presidente nos actos de sua competencia;

7º, advertir ou censurar em accordams os juizes inferiores e mais funcionarios, por omissão ou falta no cumprimento dos deveres do cargo, e decretar a responsabilidade penal quando, nos processos e papeis sujeitos ao seu conhecimento, descobrir algum crime commum ou de responsabilidade;

8º, processar e julgar originariamente:

a) as suspeições oppostas aos Desembargadores e ao Procurador Geral, as reformas de autos perdidos, habilitações e outros incidentes, nos feitos de sua competencia;

b) a inobrigatoriedade das leis e resoluções municipaes, nos casos do art. 33 e numeros da Constituição do Estado;

c) a incapacidade physica, mental ou moral dos Desembargadores e Juizes de Direito;

d) os embargos de nullidade e os infringentes oppostos, cumulativamente ou não, na acção ou na execução, aos accordams proferidos por uma das Camaras. São tambem de sua competencia o processo e julgamento dos embargos oppostos a suas decisões nos feitos criminaes que julgarem originariamente;

e) as acções rescisórias para annullação de seus accordams, em juizo contencioso.

9º, julgar em unica instancia:

a) o Presidente do Estado, nos crimes communs, depois que a Camara dos Deputados, pela maioria de dois terços

de seus membros presentes, decretar a procedencia da denuncia ou da queixa contra elle apresentada;

b) os Secretarios de Estado, nos crimes de responsabilidade e nos crimes communs em co-delinquencia com o Presidente do Estado;

c) os Desembargadores, Juizes de Direito, Procurador Geral do Estado e Chefe de Policia, nos crimes communs e de responsabilidade, excepto nos processos em que não houver pronuncia.

d) a incapacidade physica ou moral dos Juizes Municipaes e serventuarios vitalicios de Justiça;

e) a classificação dos candidatos habilitados ao cargo de Juiz de Direito.

Paragrapho unico. Compete mais ás Camaras Reunidas:

1º, informar sobre o pedido de perdão ou commutação da pena imposta nos processos cujo julgamento fôr de sua competencia originaria;

2º, exercer as demais attribuições que escaparem á Camara Civil ou á Criminal e que se acharem analogamente previstas na competencia das antigas Relações.

Art. 446. Compete á Camara Civil conhecer e julgar:

1º, os agravos, cartas testemunháveis e appellações civeis interpostas das sentenças dos Juizes de Direito e dos juizes arbitros, quando homologadas pelo Juiz de Direito;

2º, os embargos de nullidade e os infringentes, cumulativamente oppostos ou não, ás sentenças dos Juizes de Direito proferidas em grau de appellação;

3º, os pedidos originarios de *habeas-corpus* e, em grau de recurso necessario ou voluntario, os que forem concedidos ou negados pelo Juiz de Direito, no caso de prisão civil;

4º, os conflictos de jurisdicção, em materia civil, suscitados entre as autoridades judicarias ou entre estas e as administrativas, excepto o caso previsto no art. 59, n. 1, letra e, da Constituição Federal;

5º, as suspeições oppostas aos Desembargadores, Juizes de Direito e Procurador Geral, as reformas de autos perdidos, habilitações e outros incidentes, nos feitos de sua competencia;

6º, os recursos interpostos das decisões do seu Presidente nos actos de sua competencia.

Paragrapho unico. Competem mais á Camara Civil:

1º, as attribuições constantes dos ns. 5 e 7 do art. 445 nos processos de seu conhecimento;

2º, avocar autos de acções civeis, a requerimento da parte interessada, para ordenar o seguimento de recursos legaes que houverem sido denegados ou que não tiverem subido á superior instancia;

3º, conceder mandado avocatorio ou compulsorio contra o Juiz ou Escrivão, afim de mandar subir á superior instancia recursos legaes ou para que sejam tomados, quando denegados contra disposição expressa de lei;

4º, avocar autos de acções civeis, a requerimento do Procurador Geral ou da parte interessada, para a verificação de crimes funcionaes.

Art. 447. A' Camara Criminal compete conhecer e julgar em ultima instancia:

1º, os pedidos originarios de *habeas-corpus*, quando a autoridade coactora fôr o Juiz de Direito, Chefe de Policia, Presidente do Estado ou Desembargador relator, e, em grau de recurso necessario ou voluntario, os que tiverem sido concedidos ou negados por decisão do Juiz de Direito, exceptuando os casos de prisão civil;

2º, os recursos e appellações criminaes interpostos das decisões dos Juizes de Direito e do Jury;

3º, os pedidos de desaforamento de processos crimes da competencia do Jury para o Termo ou Comarca vizinha, consoante o disposto no art. 387;

4º, as suspeições oppostas aos Desembargadores, Juizes de Direito e Procurador Geral, as reformas de autos perdidos, habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competencia;

5º, os recursos interpostos das decisões do seu Presidente, nos processos sujeitos a seu conhecimento.

Art. 448. A' Camara Criminal compete ainda:

1º, informar ao Supremo Tribunal Federal sobre os pedidos de revisão criminal;

7º, justificar ou não a falta de comparecimento dos empregados da Secretaria do Tribunal;

8º, determinar o desconto nos vencimentos dos Juizes e membros do Ministerio Publico;

9º, abrir, rubricar e encerrar os livros da Secretaria;

10, assignar com os Desembargadores os accordams proferidos pelas Camaras e, com o relator, as cartas de sentença;

11, presidir aos exames de sufficiencia dos serventuários de Justiça, excepto os do juizo districtal;

12, expedir em seu nome portarias para execução de sentenças e resoluções do Tribunal, excepto no que estiver a cargo do juiz relator;

13, receber e dar conveniente andamento ás queixas e denuncias contra os funcionarios que são processados e julgados pelo Superior Tribunal e mandar colligir os documentos e provas para se verificar responsabilidade ou crime dos mesmos;

14, receber e dar conveniente direcção ás petições iniciais dos feitos que forem processados e julgados pelo Tribunal em primeira e unica instancia;

15, receber e despachar as petições de embargos oppositos aos accordams;

16, impôr aos Juizes de Direito que deixarem de remetter ao Tribunal os relatorios annuaes a multa em que incorrerem pela omissão (lei de 9 de Agosto de 1923, art. 3º);

17, impôr correccionalmente aos empregados da Secretaria, as penas seguintes:

a) reprehensão;

b) suspensão até 30 dias;

c) prisão até cinco dias.

18, organizar a Secretaria do Tribunal e nomear-lhe os empregados, sendo o Escrivão por concurso, salvo si fôr bacharel em direito;

19, conhecer da exigencia ou percepção de custas indevidas, impondo aos infractores as penas disciplinares consignadas no Regimento;

20, suspender os advogados do exercicio de suas funcções;

21, relevar em grau de recurso, mediante prova de impedimento, as multas impostas aos juizes de facto;

22, apresentar annualmente, até 31 de Março, um relatório circumstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da Justiça, mencionando as duvidas e as difficuldades na execução das leis, decretos e regulamentos;

23, conceder renovação de provisão de advogado e solidador;

24, conhecer das suspeições oppositas ao Secretario e demais empregados do Tribunal;

25, attestar, no fim de cada mez, o exercicio dos Desembargadores e dos empregados do Tribunal, descontando os dias de faltas não justificadas;

26, julgar os recursos das decisões proferidas pela Junta de revisão do alistamento de juizes de facto, quer se trate de inclusão ou de exclusão;

27, formar culpa, até a pronuncia exclusive, nos crimes communs do Presidente do Estado, nos de responsabilidade dos Secretarios de Estado e nos crimes communs em co-delinquencia com os do Presidente do Estado;

28, formar culpa, até a pronuncia inclusive, nos crimes de responsabilidade e nos communs dos Desembargadores, Procurador Geral, Juizes de Direito e Chefe de Policia.

CAPITULO IV

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 455. Aos Juizes de Direito compete *administrativamente*:

1º, abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de seus Escrivães, os dos Tabelliães de notas, os dos Officiaes do protestos de letras, do registro geral de immoveis e do registro especial de titulos;

2º, impôr correccionalmente os Tabelliães, Officiaes do registro e de protestos, Escrivães e mais funcionarios do juizo, por falta no desempenho de suas funcções ou irregularidade de conducta, as penas disciplinares que lhes forem applicaveis;

3º, conhecer das suspeições oppostas aos serventuários da Justiça;

4º, exercer na séde da Comarca as attribuições relativas ao casamento, sua celebração, impedimentos, dispensas e as referentes ao registro civil;

5º, supprir a approvação dos estatutos das fundações de que trata o art. 27, paragrapho unico, doCodigo Civil;

6º, resolver as duvidas que lhe forem affectas pelos Tabelliães e Officiaes do registro geral e especial;

7º, autorizar os Escreventes compromissados a passarem certidões, independentemente de subscrição dos respectivos serventuários;

8º, proceder de tres em tres annos a correições nos Termos da Comarca;

9º, impôr aos Escrivães de protestos de letras a multa de 200\$ a 500\$, quando não tiverem os livros escripturados em dia e bôa ordem;

10, presidir na séde da Comarca á Junta de revisão ou qualificação e ao sorteio dos juizes de facto;

11, fazer nomeações de Promotor Publico interino e destitui-los do cargo, nessa hypothese, e deferir compromisso aos delegados e sub-delegados de policia;

12, nomear interinamente os serventuários de Justiça na séde da Comarca e os Escreventes compromissados, com approvação do Secretario do Interior e Justiça, bem como fazer nomeações *ad-hoc*; o Secretario do Interior e Justiça não approvando a nomeação, poderá nomear interinamente o serventuario;

13, cumprir ou mandar cumprir precatórias ou requisições de juizes ou tribunaes estaduaes ou federaes;

14, apresentar annualmente, até o ultimo dia do mez de Fevereiro, ao Presidente do Superior Tribunal e á Secretaria do Interior, relatório circumstanciado sobre a administração da Justiça na Comarca, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis;

15, communicar o fallecimento, occorrido no Termo, dos estrangeiros, na fórmula do art. 33 do decreto n. 2.433, de 15 de Junho de 1859;

16, ordenar *ex-officio*, ou a requerimento do Ministerio Publico e partes interessadas, diligencias legaes para a punição de crime verificado em papeis ou autos que lhe forem affectos;

17, requisitar das autoridades estaduaes e policiaes a força necessaria para o cumprimento das diligencias que ordenar de accôrdo com a lei.

Art. 456. No *cível*, aos Juizes de Direito compete processar e julgar em primeira instancia:

1º, as causas contenciosas e administrativas de valor excedente a 5:000\$, de natureza civil, commercial ou orphologica, nos Termos séde de Comarca;

2º, as causas de nullidade ou annullação de casamento e as de divoreio litigioso, ou por mutuo consentimento, quanto a este, como appellação necessaria para a Camara Civil;

3º, as causas contenciosas de valor inestimavel e as referentes ao estado ou á capacidade civil das pessoas e investigação de paternidade, ou maternidade;

4º, as liquidações forçadas das sociedades de credito real;

5º, as fallencias e as acções que dellas derivarem;

6º, as causas de seguro de vida, contra fogo e de transporte de mercadorias ou cargas;

7º, as de accidente no trabalho;

8º, as causas de dissolução e liquidação de sociedades mercantis, nos casos dos arts. 335 e 336 doCodigo Commercial;

9º, as causas de nullidade ou annullação de testamento ou codicillo;

10, as causas de valor superior a 5:000\$, em que a Fazenda Municipal fôr interessada como autora ou ré;

11, os executivos fiscaes da Fazenda Estadual;

12, as desapropriações por utilidade publica estadual ou municipal;

13, as habilitações de herdeiros e as arrecadações de bens de ausentes, vagos e de defuntos, nos inventarios de sua alçada.

3º, conhecer das suspeições oppostas aos serventuários da Justiça;

4º, exercer na séde da Comarca as attribuições relativas ao casamento, sua celebração, impedimentos, dispensas e as referentes ao registro civil;

5º, supprir a approvação dos estatutos das fundações de que trata o art. 27, paragrapho unico, doCodigo Civil;

6º, resolver as duvidas que lhe forem affectas pelos Tabelliães e Officiaes do registro geral e especial;

7º, autorizar os Escreventes compromissados a passarem certidões, independentemente de subscrição dos respectivos serventuários;

8º, proceder de tres em tres annos a correições nos Termos da Comarca;

9º, impôr aos Escrivães de protestos de letras a multa de 200\$ a 500\$, quando não tiverem os livros escripturados em dia e boa ordem;

10, presidir na séde da Comarca á Junta de revisão ou qualificação e ao sorteio dos juizes de facto;

11, fazer nomeações de Promotor Publico interino e destitui-los do cargo, nessa hypothese, e deferir compromisso aos delegados e sub-delegados de policia;

12, nomear interinamente os serventuários de Justiça na séde da Comarca e os Escreventes compromissados, com approvação do Secretario do Interior e Justiça, bem como fazer nomeações *ad-hoc*; o Secretario do Interior e Justiça não approvando a nomeação, poderá nomear interinamente o serventuario;

13, cumprir ou mandar cumprir precatorias ou requisições de juizes ou tribunaes estaduaes ou federaes;

14, apresentar annualmente, até o ultimo dia do mez de Fevereiro, ao Presidente do Superior Tribunal e á Secretaria do Interior, relatorio circunstanciado sobre a administração da Justiça na Comarca, expondo as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis;

15, communicar o fallecimento, occorrido no Termo, dos estrangeiros, na fórmula do art. 33 do decreto n. 2.433, de 15 de Junho de 1859;

16, ordenar *ex-officio*, ou a requerimento do Ministerio Publico e partes interessadas, diligencias legaes para a punição de crime verificado em papeis ou autos que lhe forem affectos;

17, requisitar das autoridades estaduaes e policiaes a força necessaria para o cumprimento das diligencias que ordenar de accôrdo com a lei.

Art. 456. No *cível*, aos Juizes de Direito compete processar e julgar em primeira instancia:

1º, as causas contenciosas e administrativas de valor excedente a 5:000\$, de natureza civil, commercial ou orphanologica, nos Termos séde de Comarca;

2º, as causas de nullidade ou annullação de casamento e as de divorcio litigioso, ou por mutuo consentimento, quanto a este, como appellação necessaria para a Camara Civil;

3º, as causas contenciosas de valor inestimavel e as referentes ao estado ou á capacidade civil das pessoas e investigação de paternidade, ou maternidade;

4º, as liquidações forçadas das sociedades de credito real;

5º, as fallencias e as acções que dellas derivarem;

6º, as causas de seguro de vida, contra fogo e de transporte de mercadorias ou cargas;

7º, as de accidente no trabalho;

8º, as causas de dissolução e liquidação de sociedades mercantis, nos casos dos arts. 335 e 336 doCodigo Commercial;

9º, as causas de nullidade ou annullação de testamento ou codicillo;

10, as causas de valor superior a 5:000\$, em que a Fazenda Municipal fôr interessada como autora ou ré;

11, os executivos fiscaes da Fazenda Estadual;

12, as desapropriações por utilidade publica estadual ou municipal;

13, as habilitações de herdeiros e as arrecadações de bens de ausentes, vagos e de defuntos, nos inventarios de sua alçada.

Art. 457. Aos Juizes de Direito compete julgar:

1º, as suspeições oppostas aos Juizes Municipaes e Districtaes e aos serventuários e empregados de Justiça de seu juizo;

2º, os agravos e appellações das sentenças dos Juizes Municipaes e Districtaes da Comarca;

3º, as causas contenciosas e administrativas de valor excedente a 5:000\$, de natureza civil, commercial ou orphologica, processadas pelos Juizes Municipaes dos Termos não séde de Comarca.

Paragrapho unico. Compete-lhes mais homologar as causas dos juizos arbitraes de valor excedente a 5:000\$000.

Art. 458. Compete ainda aos Juizes de Direito, nos Termos séde de Comarca:

1º, exercer as attribuições referentes ao juizo de menores abandonados e delinquentes;

2º, abrir e fazer cumprir os testamentos cerrados;

3º, processar e julgar as reduções dos testamentos a publica-fôrma e apenas julgar-os, quando preparados pelos Juizes Municipaes dos Termos não séde;

4º, autorizar a alienação de bens de menores, ausentes e interdictos, nos casos estabelecidos no Codigo Civil e na fôrma por elle estabelecida, qualquer que seja o seu valor;

5º, fazer recolher á Caixa Economica Federal, ao Cofre de Orphams ou á repartição fiscal competente os dinheiros pertencentes a orphams, interdictos e ausentes;

6º, conceder cartas de legitimação a filhos illegitimos e confirmar as adopções;

7º, ordenar a entrega de bens de menores á sua mãe, avós ou tutor, nos casos previstos em lei;

8º, conceder ou denegar cartas de emancipação e supplemento de idade e supprir o consentimento dos paes ou tutores para casamento de menores;

9º, dar tutores ou curadores aos orphams, ausentes e interdictos;

10, arrecadar os bens de ausentes e as heranças jacentes;

11, conceder prorrogação de prazo até seis mezes ao inventariante para fazer inventario, devendo-se, porém, pro-

ceder á declaração do titulo de herdeiros e descripção de bens;

12, conhecer da subrogação de bens inalienaveis;

13, decidir as reclamações contra a exigencia ou percepção de custas indevidas por parte dos serventuários do seu juizo, bem como por parte dos Juizes Municipaes e Districtaes;

14, exercer as attribuições que lhes são conferidas pela lei eleitoral;

15, tomar contas aos tutores e curadores, nos casos prescriptos pelo Codigo Civil;

16, supprir o consentimento marital, nos casos do artigo 242, ns. 1 a 5, do Codigo Civil e dos ns. 7 e 8 do mesmo art. 242, si o marido não ministrar os meios de subsistencia á mulher e aos filhos.

Art. 459. Aos Juizes de Direito, nos Termos não séde, além de outras attribuições, compete autorizar a alienação de bens de menores, ausentes e interdictos, nos casos e pela fôrma estabelecida no Codigo Civil, quando seu valor exceder a 500\$, e conceder prorrogação de prazo até seis mezes ao inventariante dos bens do fallecido.

Art. 460. Compete sempre ao Juiz de Direito proferir, nas causas por elle processadas, as decisões sobre incompetencia do juizo e todas as que forem de natureza a pôr termo ao feito em primeira instancia.

Art. 461. Ao Juiz dos Feitos da Fazenda Estadual compete processar e julgar as causas em que o Estado fôr directamente interessado e as que dellas forem dependentes, preventivas e assecuratorias dos direitos da mesma Fazenda ou do Estado.

Art. 462. *No crime*, compete aos Juizes de Direito, nos Termos séde de Comarca, processar e julgar:

1º, tirada ou fugida de presos do poder da Justiça e arrombamento das cadeias (arts. 127 a 133 do Codigo Penal);

2º, incendio e outros crimes de perigo commum, previstos nos arts. 136 a 148, paragrapho unico, do Codigo Penal;

3º, resistencia, no caso do art. 124 e §§ 1º e 2º do Código Penal;

4º, os crimes contra a segurança dos meios de transporte e de comunicação, previstos nos arts. 149 a 154 do Código Penal, excepto quando se tratar de crimes contra os meios de transporte ou comunicação pertencentes ao domínio da União;

5º, os crimes contra a saúde publica, previstos nos arts. 156, 157, 158 e paragrapho unico, 160, § 2º, 162, 163, 164 e paragrapho unico;

6º, os crimes contra a liberdade pessoal (arts. 179 e 180 do Código Penal);

7º, peculato contra a Fazenda estadual ou municipal;

8º, falsidade de actos publicos e particulares (arts. 245 a 260 do Código Penal);

9º, testemunhos falsos (arts. 261 a 264 do Código Penal);

10, usurpação de funções publicas (arts. 224, 225 e 227 do Código Penal);

11, corrupção de menores, actos contra a segurança da honra e honestidade das familias (arts. 266 a 281 do Código Penal com as modificações da lei n. 2.922, de 25 de Setembro de 1915);

12, polygamia (art. 283 do Código Penal);

13, parto supposto e outros fingimentos (arts. 285 a 283 do Código Penal);

14, subtracção, occultação e abandono de menores (artigos 289 a 293 do Código Penal);

15, homicidio involuntario (art. 297 do Código Penal);

16, induzimento e auxilio para o suicidio (art. 299);

17, provocação de aborto (arts. 300 a 302), excepto o caso previsto no § 1º do art. 300, isto é, resultando a morte da parturiente;

18, os crimes contra a inviolabilidade do domicilio (artigos 196, 198 a 201 do Código Penal);

19, os crimes contra a honra e boa fama (arts. 315, 316, § 2º e 319, § 3º);

20, os crimes de imprensa, previstos no decreto federal n. 4.743, de 31 de Outubro de 1923;

21, os crimes previstos na lei federal n. 4.269, de 17 de Janeiro de 1921, modificativa dos arts. 126, 204 e 382 do Código Penal, exceptuados os casos do art. 13 da referida lei;

22, furto (arts. 330, § 4º, 331, §§ 1º e 2º), quando se tratar de objectos de valor igual ou excedente a 200\$, e arts. 332 e 333 do Código Penal);

23, fallencia (arts. 336 e 337, lei n. 2.024, de 17 de Dezembro de 1908);

24, estellionato (arts. 338 a 340 do Código Penal);

25, os crimes contra a propriedade litteraria artistica, industrial e commercial (arts. 342 a 345);

26, os crimes praticados contra arranchamentos, aldeias, povoações indigenas e mais figuras consignadas no art. 25 do decreto federal n. 5.484, de 27 de Junho de 1928.

27, roubos e extorsões (arts. 356 a 363).

Art. 463. Aos Juizes de Direito ainda compete:

§ 1º. Processar e julgar: a) os Juizes Municipaes, Districtaes e funcionarios que não tiverem privilegio de fôro, nos crimes de responsabilidade e nos connexos; b) os pedidos de *habeas-corpus*, sem prejuizo do procedimento criminal contra o paciente em juizo competente, aos que soffrerem ou se acharem em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade de locomoção, por illegalidade ou abuso de poder das autoridades policiaes ou dos Juizes Municipaes ou Districtaes.

§ 2º. Formar culpa nos crimes communs inafiançaveis, da competencia do Jury, proferir despachos de pronuncia ou de impronuncia.

§ 3º. Confirmar ou revogar, em grau de recurso, os despachos de pronuncia ou impronuncia proferidos pelos juizes inferiores.

§ 4º. Julgar as appellações interpostas das sentenças condemnatorias ou absolutorias proferidas pelos Juizes Municipaes.

§ 5º. Julgar os recursos das decisões que obrigarem a assignar termo de bem viver, segurança ou occupação.

§ 6º. Presidir ás sessões do Jury na Comarca.

§ 7º. Conceder fiança nos processos que lhe forem affectos; passar mandado de busca e apprehensão; mandar lavrar auto de prisão em flagrante e proceder a corpo de delicto.

§ 8º. Punir as testemunhas faltosas ou desobedientes.

§ 9º. Dar aos juizes inferiores e empregados da Justiça criminal da Comarca instrucções para o bom desempenho de seus deveres.

§ 10. Organizar a estatistica criminal da Comarca, remettendo-a, no mez de Fevereiro de cada anno, ao Presidente do Estado e ao Presidente do Superior Tribunal.

Art. 464. O Juiz de Direito poderá, por affluencia de serviços, delegar ao Juiz Municipal a presidencia de exames periciaes, avaliações, arbitramentos, vistorias e outras diligencias em processos de qualquer natureza.

Art. 465. Na Comarca da Capital, as attribuições conferidas nos artigos precedentes serão distribuidas alternadamente entre os Juizes da 1ª e da 2ª vara, excluidas as relativas ao Juiz de Menores.

Art. 466. Ao Juiz de Menores compete:

1º. *No civil*:

a) processar e julgar os inventarios e partilhas de bens de valor excedente a 5:000\$, nos quaes forem interessados orphams, menores, ausentes e incapazes;

b) processar a arrecadação e liquidação de bens de ausentes, vagos e de defuntos;

c) abrir e executar os testamentos, tomando conta aos testamenteiros, havendo menores interessados;

d) processar e julgar as contas de tutelas e curatelas;

e) conceder autorização para venda, arrendamento ou troca de bens de orphams ou de interdictos, si convier aos interesses dos mesmos e pela forma estabelecida no Código Civil;

f) conceder cartas de emancipação e supplemento de idade;

g) supprir o consentimento dos paes ou tutores para casamento;

h) dar tutor aos orphams e curador aos incapazes e

destituil-os, quando assim julgar necessario, por falta de exacção no cumprimento dos deveres;

i) ordenar a entrega de bens de orphams, interdictos e ausentes;

j) substituir os Juizes de Direito da 1ª e 2ª vara da Capital, em suas faltas e impedimentos;

k) processar e julgar o abandono de menores, nos termos do decreto federal n. 16.272, de 20 de Dezembro de 1923;

l) inquirir e examinar o estado physico, mental e moral dos menores que comparecerem em juizo e tambem as condições sociaes, moraes e economicas dos paes, tutores e responsaveis por sua guarda;

m) ordenar as medidas concernentes ao tratamento, collocação, guarda, vigilancia e educação dos menores abandonados ou delinquentes;

n) decretar a suspensão ou perda do patrio poder, na forma do Código Civil;

o) exercer todos os actos de jurisdicção voluntaria tendentes á protecção e assistencia aos menores;

p) inspecionar os estabelecimentos de preservação e de reforma e quaesquer outros em que se acharem menores sob sua jurisdicção;

q) cumprir e fazer cumprir as disposições do Código de Menores no que concernir á justiça local;

r) organizar uma estatistica annual e um relatorio minucioso dos seus trabalhos, remettendo-os ao Presidente do Estado e ao Presidente do Superior Tribunal;

s) processar e julgar as acções de salarios dos menores sob sua jurisdicção.

Art. 467. *No crime*, compete ao Juiz de Menores:

1º, processar e julgar os crimes e contravenções praticados pelos menores de 18 annos e maiores de 14;

2º, remetter ao juiz competente os documentos e as provas que existirem sobre o procedimento criminoso do pae, mãe, tutor ou encarregado da guarda do menor;

3º, prover sobre a internação em estabelecimento proprio dos vadios, mendigos e capoeiras que tiverem mais de 16 e menos de 20 annos;

4º, conceder o livramento condicional ao menor internado, mediante proposta fundamentada do director do estabelecimento correccional;

5º, revogar o livramento condicional, si o menor incidir em falta que reclame pena restrictiva da liberdade, ou deixar de cumprir alguma das clausulas da concessão.

Paragrapho unico. No caso de co-delinquencia ou de co-réos maiores e menores entre 14 e 18 annos, haverá separação de processos, sendo os menores processados e julgados pelo juiz respectivo, extrahindo-se os necessarios documentos e certidões para o dito fim.

Art. 468. O Superior Tribunal julgará em sessão secreta os recursos de qualquer natureza das decisões do Juiz de Menores, tendo preferencia sobre quaesquer outros serviços.

CAPITULO V

DOS JUIZES MUNICIPAES

Art. 469. Aos Juizes Municipaes do Termo séde de Comarca compete, *no cível*:

1º, processar e julgar:

a) as causas contenciosas de natureza cível ou commercial, de valor excedente de 500\$ a 5:000\$000;

b) os inventarios e partilhas de valor até 5:000\$000;

c) as habilitações de herdeiros nos inventarios de sua alçada;

d) os executivos fiscaes da Fazenda Municipal de valor até 5:000\$ e as acções em que ella fôr autora ou ré, de identico valor;

e) as justificações, vistorias e outras provas *aliunde* para efeitos juridicos;

f) as suspeições oppostas aos empregados do seu juizo;

g) as causas da provedoria e residuos, contenciosa ou administrativamente, dentro de sua alçada;

2º, proceder á arrecadação e liquidação dos bens de evento;

3º, homologar as causas dos juizes arbitros de valor até 5:000\$000;

4º, effectuar as diligencias e executar os mandados e sentenças proferidas pelos Juizes de Direito e pelo Superior Tribunal;

5º, praticar as diligencias que, por affluencia de serviço, lhes forem commettidas pelo Juiz de Direito;

6º, substituir o Juiz de Direito em suas faltas e impedimentos, excepto na presidencia do Jury, nos recursos, nas correições e nos julgamentos de natureza contenciosa, definitivos ou com força de definitivos, assim como em qualquer interlocutoria que importe em decisão terminativa do feito, quando não forem togados;

7º, cumprir e fazer cumprir as requisições legaes das autoridades estaduais ou federaes;

8º, rubricar os livros de seus serventuários, abrindo-os e encerrando-os.

Art. 470. O Juiz Municipal, mesmo não sendo togado, quando substituir o Juiz de Direito, poderá conhecer de *habeas-corpus*, conceder fianças e celebrar casamentos, e ainda poderá fazel-o quando o Juiz de Direito em exercicio se achar a mais de 18 kilometros da séde da Comarca.

Paragrapho unico. No caso da ultima parte do presente artigo, poderá igualmente o Juiz Municipal:

1º, determinar, sem conhecimento definitivo, as providencias relativas a embargos de obra nova, interdictos possessorios, depositos preventivos e demais actos de igual natureza;

2º, abrir testamentos para providenciar sobre disposições funerarias, remettendo-os em seguida ao Juiz de Direito.

Art. 471. Pertencem á ordem das decisões terminativas do feito a que se refere o n. 6 do art. 469:

1º, os despachos de pronuncia ou impronuncia;

2º, os despachos que determinam penhoras, arrestos e sequestros;

3º, a remoção de syndicos, de testamentarios, de curadores de bens de ausentes e de heranças jacentes.

Art. 472. No *crime*, compete-lhes processar e julgar:

1º, as infracções dos termos de bem viver, de segurança e de occupação;

2º, as contravenções do Livro 3º, Capítulo I; Capítulo III, arts. 372 e 373; Capítulo VII; Capítulos IX, X e XI do Código Penal;

3º, os crimes de injurias verbaes (art. 317);

4º, ultrage publico ao pudor (art. 282);

5º, damno (arts. 326 e 329, §§ 1º e 2º);

6º, os crimes contra a segurança do trabalho (arts. 204, 205 e 206, com as modificações do decreto n. 1.162, de 12 de Dezembro de 1890, e decreto n. 4.269, de 17 de Janeiro de 1921, art. 9º);

7º, os crimes contra a inviolabilidade dos segredos, excepto quando praticados por funcionarios publicos, em razão das funções, (arts. 189 a 191);

8º, os crimes contra a saúde publica, previstos nos artigos, 159, 160, § 1º, do Código Penal;

9º, furto, previsto nos arts. 380, §§ 1º, 2º e 3º, e artigo 331, §§ 1º e 2º, excepto quando se tratar de objecto de valor igual ou excedente a 200\$000;

10, offensas physicas, no caso do art. 306 do Código Penal;

11, desacato e desobediencia ás autoridades (arts. 134 e 135);

12, os crimes contra a liberdade pessoal (art. 184). Art. 473. Aos Juizes Municipaes ainda compete:

a) julgar as contravenções processadas pelos Juizes Districtaes;

b) conceder fiança nos processos de sua competencia;

c) obrigar a assignar termo de bem-viver, de segurança e de occupação;

d) fazer corpo de delicto, mandar lavrar auto de prisão em flagrante e conceder mandado de busca e apprehensão;

e) formar culpa nos crimes communs afiançaveis da competencia do Jury, como recurso voluntario para o Juiz de Direito do despacho de pronuncia ou de impronuncia;

f) punir as testemunhas faltosas ou desobedientes. Art. 474. Ao Juiz Municipal do Termo não séde de

Comarca, além das attribuições consignadas na competencia

geral dos Juizes Municipaes do Termo séde de Comarca, compete:

1º. *No civil:*

a) processar as causas contenciosas civeis e commerciaes de valor excedente de 5:000\$, cujo julgamento pertence ao Juiz de Direito;

b) processar e julgar as suspeições oppostas aos Juizes Districtaes e Escrivães do Termo;

c) publicar e executar as sentenças proferidas pelo Juiz de Direito nas causas por elle processadas, admittindo recurso;

d) proceder á arrecadação e liquidação dos bens vagos, de defuntos e de ausentes, sendo o julgamento da competencia do Juiz de Direito, qualquer que seja o seu valor;

e) exercer as attribuições do juiz de casamentos e sua celebração;

f) autorizar a alienação, permuta e arrendamento de bens de menores ou de incapazes até o valor de 500\$, nos casos e fórma estabelecidos no Código Civil;

g) nomear tutores ou curadores, destituil-os e tomar-lhes contas, com appellação *ex-officio* para o Juiz de Direito;

h) abrir, reduzir e executar testamentos, tomando contas aos testamenteiros, com appellação *ex-officio* para o Juiz de Direito;

i) exercer as attribuições relativas ao juizo de menores abandonados e delinquentes;

j) fazer recolher á Caixa Economica Federal, ao Cofre de Orphams, ou á repartição fiscal competente os dinheiros pertencentes aos orphams, interdictos e ausentes;

k) processar inventarios e partilhas de valor superior a 5:000\$, cujo julgamento será do Juiz de Direito;

l) prover interinamente os logares de serventuarios de Justiça do Termo;

m) processar habilitações de herdeiros nos processos de inventarios de sua competencia;

n) nomear Officiaes de Justiça em numero sufficiente para o serviço e deferir compromisso dos Delegados e Sub-delegados de Policia;

o) fazer nomeações *ad-hoc*, e bem assim nomeações interinas do Sub-Promotor publico do Termo;

p) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos Tabelliães e Officiaes do registro geral e especial do Termo.

2º. *No crime*:

a) formar culpa nos crimes communs inafiançaveis da competencia do Jury, proferir despacho de pronuncia ou de impronuncia, com recurso necessario para o Juiz de Direito;

b) proceder aos actos preparatorios da accusação para julgamento dos processos da competencia do Jury;

c) proceder á qualificação e ao sorteio dos juizes de facto e convocar as sessões do Jury;

d) executar as sentenças proferidas pelo Jury.

Art. 475. Na competencia para o processo das causas de valor excedente a 5:000\$, estão excluidas as decisões que põem termo ao feito e devem, por isso, ser proferidas pelo Juiz de Direito, em primeira instancia, e são as seguintes:

a) a de absolvição de instancia no caso de perempção;

b) a de rejeição *in limine* de embargos do executado ou do terceiro embargante;

c) a de deserção de appellação;

d) a de denegação do recebimento da appellação ou de seu recebimento em um só effeito;

e) a de julgamento sobre procedencia ou improcedencia do embargo (art. 335 do Regulamento n. 737, de 1850);

f) as de exhibição, habilitação e liquidação, referidas nos arts. 356, 408 e 506 do Regulamento n. 737, de 1850.

Art. 476. Sempre que se houver de proferir, nas causas a que se refere o artigo precedente, decisão terminativa do feito em primeira instancia, o despacho ou sentença será do Juiz de Direito, ainda que na especie se trate de simples interlocutoria.

Art. 477. Entre as causas processadas pelo Juiz Municipal do Termo não séde de Comarca, de valor excedente a 5:000\$, comprehendem-se:

a) as de accidente no trabalho;

b) as em que a Fazenda Municipal ou o municipio forem interessados como autores ou réus;

c) as provisões de caução *opere demoliendo*;

d) a subrogação de bens inalienaveis.

CAPITULO VI

DOS JUIZES DISTRICTAES

Art. 478. Aos Juizes Districtaes compete:

1º. *No civil*:

a) processar e julgar as causas civeis e commerciaes até o valor de 500\$, com appellação voluntaria para o Juiz de Direito, excepto as fiscaes, as que versarem sobre bens de raiz, os inventarios e partilhas e as que disserem respeito ao estado ou capacidade civil das pessoas;

b) conciliar as partes que espontaneamente, para esse fim, se apresentarem em juizo e julgar por sentença o accôrdo por ellas assignado;

c) presidir nos Districtos á celebração de casamentos, fóra da séde do Termo ou Comarca;

d) exercer as funcções relativas ao registro civil nos Districtos que não forem séde de Termo ou Comarca;

e) proceder á arrecadação provisoria dos bens de ausentes, de defuntos ou do evento, nos Districtos não séde de Termo ou Comarca, até que a autoridade competente providencie;

f) abrir nos Districtos não séde de Termo ou Comarca os testamentos, sómente para providenciar sobre as disposições funerarias, remettendo-os immediatamente ao juiz competente;

g) exercer a attribuição do art. 1.230 doCodigo Civil;

h) conhecer das reclamações contra a percepção de custas indevidas, ou exigencia dellas pelo Escrivão do seu juizo;

i) impôr penas disciplinares aos serventuarios do seu juizo;

j) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do juizo e os do Escrivão, excepto os de notas, que devem ser

rubricados pelo Juiz de Direito, na séde de Comarca, e pelos Juizes Municipaes, nas sédes dos Termos.

2º. *No crime* compete-lhes:

a) processar e julgar as infracções de posturas municipaes com appellação *ex-officio* para o Juiz de Direito;

b) processar as contravenções do Livro 3º, Capítulos 2º e 3º, arts. 367 e 371 e 374, Capítulos 4º, 5º, 6º, 8º, 12 e 13 do Código Penal;

c) obrigar, nos Districtos não séde de Termo ou Comarca, a assignar termos de segurança, occupação e bem viver;

d) conceder fiança provisoria nos Districtos não séde de Termo ou Comarca e deferir compromisso aos sub-delegados;

e) proceder a corpo de delicto, sem prejuizo de igual competencia concedida á autoridade policial;

f) prender os criminosos dentro do seu Districto, podendo no seguimento delles entrar nos Districtos visinhos, lavrando-se o competente auto de prisão e remettendo-o á autoridade competente dentro do prazo de cinco dias.

CAPITULO VII

DO JURY

Art. 479. Ao Tribunal do Jury, presidido pelo Juiz de Direito da Comarca, ou por seu substituto, compete julgar os crimes que este Código não confiar a outra jurisdição. mesmo no caso de ter havido desclassificação pelo conselho de sentença.

TITULO VII

Do Ministerio Publico e suas attribuições

CAPITULO I

DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 480. O Ministerio Publico é o advogado da lei e o fiscal de sua execução nos juizos e tribunaes judiciais, o promotor da acção publica contra as violações do direito,

o procurador dos interesses do Estado e o defensor dos direitos que lhe assistem como pessoa juridica de direito publico.

Art. 481. O Ministerio Publico compõe-se:

a) do Procurador Geral do Estado junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Senado, quando convertido em Tribunal;

b) dos Promotores Publicos nas sédes das Comarcas;

c) dos Sub-Promotores nas sédes dos Termos.

Art. 482. O Procurador Geral será nomeado pelo Presidente do Estado dentre os diplomados em direito pelas Faculdades officiaes ou officializadas da União, ou pelas reconhecidas do Estado, com cinco annos, pelo menos, de pratica de fôro no exercicio da advocacia, magistratura ou Ministerio Publico.

Art. 483. Os Promotores Publicos e Sub-Promotores serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os cidadãos maiores de 21 annos, salvo o disposto no art. 92, dando-se preferencia aos bachareis ou doutores em direito.

Paragrapho unico. Os Promotores e Sub-Promotores serão conservados emquanto bem servirem, a criterio do Presidente do Estado, salvo a disposição da parte final do art. 227.

Art. 484. No exercicio das respectivas funções ha reciproca independencia entre os funcionarios de ordem judiciaria e os do Ministerio Publico.

Art. 485. Nos feitos em que funcionar o Ministerio Publico, é dispensada a curadoria *á lide*, observadas as disposições do art. 353 do Código Commercial.

Art. 486. Quando collidirem interesses oppostos, uns e outros affectos, em razão das pessoas e natureza da causa, ás funções do Ministerio Publico, observar-se-á o seguinte:

1º, si a collisão se verificar em acção criminal, em que o réu fôr pessoa dentre as que são protegidas pela curadoria, prevalecerão para o Ministerio Publico as funções referentes á acção criminal, encarregando-se da defesa um curador *ad-hoc*, nomeado pelo juiz da causa;

2º, si a collisão se dêr entre interesses ventilados criminalmente e interesses discutidos em acção cível, nomear-se-á curador *á lide* na causa cível ou commercial;

3º, o Ministerio Publico defenderá os interesses do Estado e de sua Fazenda, sempre que contenciosamente forem contrarios aos de qualquer pessoa dentre as que são protegidas pela curadoria, ficando esta a cargo de um curador especial nomeado pelo Juiz;

4º, quando duas ou mais pessoas protegidas pela curadoria demandarem com interesses oppostos, o Juiz nomeará a cada parte o curador *ad-hoc*, devendo o Ministerio Publico ser ouvido afinal, antes do julgamento, sobre o direito das partes ou quando houver incidente em que sua audiencia se torne necessaria.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO MINISTERIO PUBLICO

SECÇÃO I

Do Procurador Geral do Estado

Art. 487. Ao Procurador Geral compete, privativamente:

1º, superintender o Ministerio Publico e dirigir os seus membros, expedindo-lhes ordens e instrucções para o bom desempenho dos seus cargos;

2º, promover e acompanhar todos os termos das causas em que o Estado fôr de qualquer modo interessado como autor, defender-lhe os direitos nas acções contra elle promovidas, quer perante a justiça local, quer perante a federal, com poderes para receber citações, mesmo iniciaes, em nome do Estado, sendo-lhe facultado delegar expressamente mandato ao Promotor Publico da Comarca, para, em causa determinada, represental-o em primeira instancia;

3º, emittir parecer sobre as questões administrativas em que o Estado fôr interessado e lhe sejam affectas peio Poder Executivo;

4º, suscitar conflictos de jurisdicção de que tiver noticia entre autoridades judiciais do Estado, ou entre estas

e as administrativas, entre a União e o Estado, ou entre este e outro Estado;

5º, arrazoar as causas em grau de recurso, no Superior Tribunal, em que o Estado por qualquer modo fôr interessado directa ou indirectamente;

6º, officiar em todas as causas pendentes de decisão do Superior Tribunal, em que forem interessados orphams, menores, ausentes, interdictos, indios, fundações publicas ou de utilidade publica;

7º, officiar nas causas que versarem sobre estado de pessoas, casamento, desquite, ou sobre fallencia, residuos e disposições testamentarias ou codicillares, sujeitas ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, em grau de appellação, de agravo ou de embargos;

8º, promover o processo de remoção forçada dos Juizes de Direito e de incapacidade physica, psychica ou moral dos magistrados;

9º, impôr penas disciplinares aos membros do Ministerio Publico, promovendo-lhes a responsabilidade e representando ao Presidente do Estado sobre a conveniencia de sua demissão;

10, inspecionar os cartorios dos serventuários da Justiça, visitar os estabelecimentos penitenciarios, requisitar das repartições publicas e das autoridades competentes diligencias, certidões e esclarecimentos para o desempenho de suas funcções;

11, zelar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devem ser applicados pelas autoridades administrativas e pela Justiça do Estado, tomando parte para esse fim na discussão oral de qualquer causa nas sessões do Superior Tribunal;

12, arrazoar e instruir os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos do art. 60, § 1º, letras *a, b, c e d* da Constituição Federal;

13, requerer ao Superior Tribunal a avocação de autos de acções civeis ou criminaes, não só para a verificação de crimes funcçionaes como tambem para promover o seguimento de recursos legaes que houverem sido denegados ou

que não tiverem subido á superior instancia, ou que tiverem deixado de ser interpostos officialmente;

14, officiar nos processos de habilitação ao cargo de Juiz de Direito;

15, apresentar annualmente, até 31 de Março, ao presidente do Estado, circumstanciado relatorio de todos os trabalhos do Ministerio Publico no Estado e sobre a administração da Justiça, expondo as duvidas, lacunas e obscuridades das leis judicarias e as difficuldades de sua execução, bem como os erros nellas contidos, indicando as medidas legislativas a serem adoptadas;

16, requisitar, no mez de Dezembro de cada anno, dos Promotores e Sub-Promotores Publicos, curadores geraes, de residuos, de orphans e ausentes e de massas fallidas, os mappas estatísticos dos actos a seu cargo effectuados durante o anno;

17, officiar nos autos de reclamação de antiguidade;

18, assistir ás sessões das Camaras do Superior Tribunal de Justiça, com direito a tomar parte na discussão de todos os assumptos que forem objecto de julgamento e decisão judicial, antes de submittidos á votação dos respectivos juizes;

19, officiar por escripto em todos os casos em que o Tribunal ou o Governo resolver ouvir-o.

Art. 488. No crime compete ao Procurador Geral:

1º, denunciar e accusar os funcionarios publicos nos crimes da competencia do Superior Tribunal de Justiça e perante o Senado, quando convertido em Tribunal, nos termos do art. 68 da Constituição do Estado;

2º, additar as queixas crimes contra os funcionarios que respondem perante o Superior Tribunal, dizer sobre sua procedencia e assistir a todos os termos do processo;

3º, officiar nos recursos e appellações criminaes e seus incidentes, nos recursos de *habeas-corpus* e nos pedidos originarios;

4º, officiar nos pedidos de perdão ou commutação de penas, no livramento condicional e no de suspensão da pena, quando do conhecimento do Superior Tribunal;

5º, requerer ao Tribunal, ou ordenar que os Promotores requeiram ao Juiz de Direito, *habeas-corpus* em favor de quem estiver soffrendo coacção, ou se achar em perigo imminente de soffrel-a, em sua liberdade de locomoção, por illegalidade ou abuso de poder;

6º, officiar nos pedidos de fiança processados no Superior Tribunal;

7º, impetrar ao Poder Executivo ou ao Legislativo indulto ou commutação de pena, quando o processo fôr evidentemente nullo, ou quando a condemnação se fundar em falsa prova ou em falsa causa;

8º, requerer ao Superior Tribunal a prescripção da acção penal ou da condemnação nos processos de sua competencia privativa, ordenando que o façam os Promotores e Sub-Promotores aos Juizes de Direito e Municipaes;

9º, requerer ao Superior Tribunal o livramento condicional aos sentenciados que se acharem em condições de o merecer, ordenando que os Promotores o façam aos juizes inferiores;

10, officiar ao Procurador Geral da Republica sobre processos findos, em materia de crime, que devam ser revistos em favor dos condemnados no Estado;

11, ordenar que os Promotores, nas sédes das Comarcas, e Sub-Promotores, nos Termos, denunciem á autoridade competente crimes que, por ignorancia, negligencia ou contempção, não tenham denunciado.

Art. 489. Quando o Procurador Geral assistir ao julgamento dos feitos, escreverá no accordam, debaixo da ultima assignatura dos juizes, estas palavras: "*Fui presente*".

Paragrapho unico. Independente da assistencia do Procurador Geral, far-se-á o julgamento dos processos em que elle tiver officiado por escripto, salvo os casos em que sua presença fôr obrigatoria, por força dos dispositivos do Código do Processo Penal.

SECÇÃO II

Dos Promotores

Art. 490. Aos Promotores Publicos, nos Termos sédo de Comarca, compete:

- 1º, defender os interesses do Estado perante o juizo de 1ª instancia, sem prejuizo da acção do Procurador Geral;
- 2º, exercitar a acção penal, verificada a competencia da Justiça do Estado, nos termos do art. 407, § 2º, do Código Penal e das demais leis federaes;
- 3º, promover o andamento do processo penal de acção publica até final julgamento;
- 4º, assistir á formação da culpa e requerer o que fôr a bem da Justiça, requisitando das autoridades competentes extracção de documentos e diligencias para a repressão dos crimes;
- 5º, assistir ás sessões do Tribunal do Jury e aos julgamentos de processos crimes da competencia do Juiz de Direito ou Municipal, dizendo de facto e de direito sobre os processos a serem julgados;
- 6º, interpôr os recursos legaes das decisões proferidas em processos nos quaes officie ou possa officiar;
- 7º, officiar nos pedidos de fiança e outros incidentes do processo criminal;
- 8º, requerer a prescripção da acção e da condemnação;
- 9º, requerer o livramento condicional nos casos determinados no Código do Processo Penal;
- 10, promover a execução das sentenças condemnatorias e dos mandados judiciaes;
- 11, requisitar a prisão dos culpados;
- 12, requerer buscas, apprehensões e quaesquer diligencias para descobrimento de crime ou de contravenção, suas circumstancias e seus autores ou cumplices;
- 13, requerer exame de corpo de delicto, de sanidade e de qualquer outra natureza;
- 14, requerer inquerito policial, podendo nelle intervir a bem da Justiça;

15, requerer *habeas-corpus*, perdão ou commutação de pena, nos casos admittidos em lei, e cumprir o disposto no art. 3º, paragrapho unico, do Código Penal;

16, officiar nos processos intentados por queixa, ainda que de acção privada, assistindo á formação da culpa, additando ao libello e requerendo as diligencias que julgar convenientes;

17, requerer sessão extraordinaria do Tribunal do Jury;

18, cumprir as ordens emanadas do Procurador Geral, relativas ao exercicio de suas funcções;

19, representar ao Procurador Geral sobre as duvidas e lacunas encontradas na execução das leis e regulamentos, solicitando as necessarias instrucções;

20, representar contra o procedimento irregular, abusos, omissões e prevaricações das autoridades judicarias da Comarca e contra as irregularidades e erros na praxe dos auditorios, offerecendo denuncia, quando fôr de sua competencia;

21, apresentar annualmente, até 28 de Fevereiro, ao Procurador Geral do Estado, um relatório circumstanciado com a estatistica criminal, civil e administrativa dos trabalhos a seu cargo, externando-se sobre a administração da Justiça da Comarca, expondo as difficuldades e lacunas encontradas na execução das leis e regulamentos, sob pena de multa de 100\$, imposta pelo Procurador Geral;

22, visitar, pelo menos uma vez por mez, as prisões, lavrando o respectivo termo de visita, interrogando os detentos sobre sua vida carceraria e requerendo tudo quanto convier ao seu livramento, tratamento e hygiene;

23, inspecionar e examinar a escripturação do registro civil e dos demais officios de Justiça, visitando os cartorios, pelo menos duas vezes por anno, e promovendo a responsabilidade do serventuario, no caso de não ter a escripturação feita de accôrdo com a lei;

24, fiscalizar a exacta e uniforme observancia das leis e regulamentos;

25, officiar nos processos de accidentes no trabalho;

26, exercer as attribuições conferidas nos arts. 26 e 30, paragrapho unico, do Código Civil.

Art. 491. Aos Promotores ainda compete, excepto na Capital:

1º, promover a cobrança da dívida activa do Estado, como auxiliares da Procuradoria Fiscal;

2º, informar á Secretaria de Finanças, semestralmente, sobre o estado da cobrança das dividas activas e das execuções promovidas, com mappas circumstanciados.

SECÇÃO III

Dos Sub-Promotores

Art. 492. Aos Sub-Promotores, nos Termos não séde de Comarca, competem as mesmas attribuições conferidas na secção precedente aos Promotores.

CAPITULO III

DOS CURADORES GERAES DE ORPHAMS, INTERDICTOS, AUSENTES E MASSAS FALLIDAS

Art. 493. Aos Curadores geraes de orphams, interdictos e ausentes compete:

1º, dar parecer nas causas e negocios referentes a tutelas e curatelas;

2º, intervir nos inventarios e partilhas, em que forem interessados menores, orphams, interdictos ou ausentes;

3º, officiar nas causas relativas ao estado da pessoa, casamento e desquite;

4º, funcçãoar como curador *á lide* nas acções civeis ou commerciaes, em que forem partes interessadas menores, orphams, interdictos e ausentes;

5º, promover, quando convier aos interesses desses incapazes, acções competentes em defesa de seus direitos, interpondo e seguindo os recursos legaes;

6º, interpôr recursos das decisões ou sentenças nas causas em que forem interessadas as referidas pessoas, ainda mesmo quando não tenham sido por ellas directamente promovidas;

7º, intervir e officiar nas prestações de contas de tutelas e curatelas;

8º, promover a inscripção de hypotheca de bens de orphams, menores e interdictos;

9º, requerer dação e remoção de tutores e curadores;

10, requerer sequestro dos bens de orphams, menores e interdictos, illegalmente alienados;

11, requerer a prisão de tutores, curadores e administradores das pessoas referidas, quando tiverem dissipado os bens confiados á sua guarda e não tiverem com que paguem o prejuizo, promovendo a competente acção criminal;

12, requerer inventarios não começados no prazo legal, mesmo entre maiores, e o andamento dos retardados, arrecadação e applicação dos bens de orphams e interdictos;

13, propôr acção competente para annullar contractos lesivos aos interesses dos orphams e interdictos; para cobrança dos alcances de tutores, curadores e administradores dos bens do tutelado, curatelado ou ausente; indemnização dos damnos e prejuizos causados á sua fortuna, respondendo subsidiariamente o Juiz, no caso de culpa (art. 420 do Código Civil);

14, promover a suspensão ou destituição do patrio poder e requerer as providencias reclamadas em beneficio da segurança da pessoa do menor e de seus haveres, nos termos do Código Civil;

15, intervir e requerer em favor dos orphams e menores abandonados;

16, visitar, pelo menos uma vez cada mez, os asylos de orphams, de alienados e de mendigos, quer sejam de administração publica ou particular, requerendo o que fôr a bem dos deveres de humanidade;

17, assistir a exames, vistorias, praças de venda de bens de orphams e incapazes, as justificações que tiverem de produzir effeito no juizo de orphams e a todas as diligencias que tiverem logar em qualquer juizo, desde que affectem a direito e a interesses dos incapazes;

18, officiar nos processos de habilitação de herdeiros e, como curador *á lide*, em todas as causas movidas contra os ausentes ou nas em que forem interessados.

Art. 494. São equiparados aos incapazes, para o effeito da lei civil e protecção legal, os aborigenes não civilizados.

Art. 495. Como Curadores de residuos, incumbelhes:

a) officiar nos inventarios e feitos contenciosos ou administrativos que correrem no juizo da provedoria e residuos, interpondo os recursos admissiveis;

b) promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros, reiterando a notificação dos nomeados para a prestação de compromisso;

c) promover a execução dos testamentos e a arrecadação e administração da herança jacente e dos bens do evento;

d) reclamar contra as nomeações de testamenteiros sem idoneidade, feitas pelo Juiz;

e) requerer prestação de contas dos testamenteiros e remoção dos negligentes e dos que procederem contra os interesses da testamentaria e contra a lei;

f) promover a effectiva arrecadação do residuo, quer para cumprimento das disposições testamentarias, quer para ser entregue á Fazenda Estadual, tudo mais praticando em beneficio da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador;

g) requerer sequestro dos bens das testamentarias illegalmente alienados e a execução das sentenças proferidas contra os testamenteiros, interpondo e seguindo os recursos legaes;

h) requerer para prestação de contas a notificação dos thesoureiros e administradores de hospitaes, asylos e fundações que recebem auxilio do Thesouro ou legados; a remoção das mesas administrativas, dos thesoureiros e administradores, nos casos de negligencia ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitúa, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

i) requerer o sequestro dos bens dessas fundações illegalmente alienados e os adquiridos directamente ou indirectamente pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os hajam comprado por interposta pessoa e em hasta publica, propondo contra os responsaveis as acções competentes de indemnização;

j) requerer o cumprimento dos legados pios.

Art. 496. Aos Curadores geraes de bens de ausentes e heranças jacentes incumbel:

a) requerer a arrecadação dos bens dos ausentes e assistir a todos os seus termos;

b) exercer directa fiscalização dos bens sob a guarda do curador e administrador;

c) promover o recolhimento immediato dos titulos nominativos ou ao portador á repartição competente;

d) promover, logo depois de concluido o inventario ou de declarada a vacancia dos bens, nos termos do art. 1.593, paragrapho unico, do Codice Civil, a venda em hasta publica dos bens de facil deterioração, ou de difficil guarda ou conservação;

e) propôr ao juiz competente, nos casos da lettra anterior, as condições para arrendamento dos bens immoveis e, approvadas, promover a sua collocação em hasta publica para o fim de estabelecer-se o preço da locação;

f) promover a cobrança das dividas activas do ausente, velando para que não se dê a prescripção;

g) representar e defender a herança em juizo, acudindo ás demandas que contra ella se promoverem ou propondo as que se tornarem necessarias;

h) velar pela conservação dos immoveis, promovendo sua venda judicial, quando ameaçarem ruina, desde que não encontrem arrendatario e sejam de difficil conservação ou entenda necessario para pagamento de dividas legalmente verificadas;

i) officiar nos processos de habilitação de herdeiros de ausentes e em todas as causas que contra elles se moverem ou em que forem interessados;

j) promover a prestação de contas dos curadores especiaes de bens de ausentes e sua remoção e responsabilidade, no caso de negligencia ou prevaricação.

Art. 497. Como Curadores de massas fallidas, compete-lhes:

a) funcionar nos processos de fallencia e nas acções e reclamações sobre bens e interesses relativos á massa;

b) assistir á arrecadação dos bens dos fallidos, dos seus livros e documentos, providenciando para efficacia da dili-

gencia, considerando-se falta grave sua ausencia a esses actos;

c) estar presente a todos os termos das assembléas de credores, nellas podendo fazer uso da palavra a bem dos interesses da Justiça;

d) intervir em qualquer dos termos do processo para officiar ou arrazoar os recursos, quando necessario aos interesses da Justiça;

e) velar pelos interesses sociaes de seu ministerio, promovendo acção penal, nos casos de fallencia culposa ou fraudulenta, funcionando em todos os termos do processo;

f) officiar nos processos de concordata;

g) inspecionar os cartorios de protestos e de registro de titulos;

h) proceder em tudo mais de conformidade com a lei das fallencias.

Art. 498. A todos os funcionarios do presente capitulo cumpre velar pela observancia rigorosa do Regimento de Custas, oppondo-se a quasquer actos ou fórmulas inuteis que redundem em percepção de custas.

TITULO VIII

Da Corregedoria

CAPITULO I

DAS ATTRIBUIÇÕES DO JUIZ CORREGEDOR

Art. 499. Compete ao Juiz Corregedor, em relação aos Juizes, membros do Ministerio Publico e serventuários de Justiça, sujeitos á correição:

1º, verificar os titulos de suas nomeações e si pagaram os impostos respectivos;

2º, suspender os funcionarios que estiverem servindo sem titulo legitimo, communicando-o ao Superior Tribunal de Justiça e assignando aos que não tiverem pago os devidos impostos prazo para esse pagamento;

3º, syndicar e informar-se sobre os seus procedimentos, afim de se inteirar si as leis e regulamentos são cumpridos, si exigem ou recebem custas indevidas ou gratificações;

4º, si os Juizes de Direito e os Municipaes dão suas audiencias semanaes, si são assíduos e diligentes em administrar a Justiça e si os serventuários della servem as partes com promptidão ou si retardam o andamento dos processos, recursos e diligencias do officio;

5º, punir disciplinarmente os que se encontrarem em falta e providenciar sobre a instauração de processo de responsabilidade contra os prevaricadores;

6º, examinar a escripturação dos livros dos serventuários de Justiça, para verificar:

a) si estão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo juiz competente;

b) si estão escriptos por funcionario competente e pela fórmula estabelecida em lei;

c) si a escripturação está seguida sem interrupção ou espaço em branco, dignos de nota;

d) si contém rasuras, riscos e borrões;

e) si contém emendas e entrelinhas e si estão resalvadas;

f) si estão sellados e si os contractos, termos e assentamentos estão feitos com as formalidades da lei e devidamente assignados;

7º, corrigir e emendar os erros que encontrar, determinando a fórmula e modelo legaes da escripturação;

8º, em relação ao processo penal:

a) examinar as nullidades, faltas e irregularidades havidas em processo findo, parado ou em andamento, mandando proceder ás necessarias diligencias para sanal-as ou para mais amplo conhecimento da verdade;

b) diligenciar sobre o andamento de processo pendente que se achar demorado;

c) mandar proceder a novos processos para descobrimento de crimes ou de delinquentes, emquanto não prescrever a acção penal;

d) conhecer da sentença definitiva passada em julgado, para o effeito sómente de corrigir ou de responsabilizar o juiz que a houver proferido contra lei expressa, sem entrar no merecimento do facto e das provas;

9º, visitar as prisões sómente para se informar do seu estado e da sua economia interna, afim de representar á Secretaria do Interior sobre a conveniencia de medidas uteis á existencia dos detentos e, outrosim, ouvir a estes, providenciando sobre o seu livramento;

10, em relação aos interesses de orphams, menores e interdictos:

a) inspecionar as contas de tutor ou curador de orphams ou interdictos, corrigindo e emendando erros e irregularidades, sanando-as quando possivel, si não houver passado em julgado a decisão, caso em que se limitarão a responsabilizar o culpado;

b) providenciar sobre a tomada de contas de tutores ou curadores;

c) providenciar para a nomeação de tutor ou curador de orpham ou interdicto;

d) ordenar a remoção de tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador e do que fôr illegalmente nomeado, como tambem daquelle que não houver prestado fiança ou feito hypotheca legal, nos casos exigidos por lei;

e) providenciar sobre processos de inventarios não começados ou retardados, emendando-os, reformando-os ou corrigindo erros e irregularidades e sanando nullidades, si a partilha não houver passado em julgado, em virtude de sentença homologatoria, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

f) ordenar o sequestro de bens de orphams, interdictos ou de ausentes, comprados ou havidos directamente ou indirectamente por Juiz, Escrivão, tutor, curador, administrador ou quaesquer empregados do juizo, procedendo contra os mesmos criminalmente;

g) ordenar a formação da culpa de tutor ou curador que tiver dissipado ou extraviado bens ou rendimentos de seus tutelados ou curatelados, ou delles não fizerem entrega no prazo legal;

h) providenciar sobre a arrecadação e aproveitamento legal, applicação e destino de bens de menores;

i) mandar promover a annullação de contractos lesivos aos interesses dos menores e interdictos;

j) providenciar sobre a educação e ensino de menores;

k) diligenciar sobre a cobrança de alcance de tutor ou curador, com os juros legais;

l) inspecionar estabelecimentos em que se encontrem menores internados e ordenar a pratica de actos tendentes á protecção e assistencia dos mesmos.

Art. 500. Ao Juiz Corregedor, quanto á provedoria e residuos, compete:

a) providenciar sobre testamento não registrado, suspendendo o Escrivão que houver deixado de registral-o e impondo as penas da lei ao testamenteiro que o não registrou ou que, citado para apresental-o, não compareceu;

b) ordenar a remoção do testamenteiro suspeito, do negligente, do illegalmente nomeado, do que mal administrar a herança, passando a testamentaria a outro testamenteiro nomeado pelo testador, ou, em falta, a pessoa idonea que o substitúa;

c) providenciar sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens do testador;

d) mandar promover a annullação de contracto de alienação nulla ou lesiva;

e) providenciar sobre a prestação de contas de thesoureiro ou responsavel por hospital, asylo ou fundação publica, que recebam auxilio do Estado, sobre a sua applicação;

f) promover a remoção do administrador ou thesoureiro dessas fundações, nos casos de negligencia ou prevaricação;

g) ordenar o sequestro de bens destas fundações alienados illegalmente.

Art. 501. Ao Juiz Corregedor, quanto aos bens dos defuntos e ausentes, vagos e do evento, compete:

a) inspecionar sobre tudo quanto se referir á arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos, do evento e heranças jacentes;

b) providenciar sobre inventario das heranças jacentes e a effectiva remessa á Secretaria de Finanças do producto dos bens arrecadados, no caso de alienação em hasta publica, pelo modo e fórma estabelecidos noCodigo Civil;

c) ordenar o sequestro de bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorancia, não tenham sido arrecadados.

Art. 502. Quanto á Fazenda Publica, cumpre ao Juiz Corregedor fiscalizar a arrecadação de impostos, taxa judiciaria, sellos a que estiverem sujeitos os autos, livros e mais papeis, verificando si foram pagos, e, no caso negativo, providenciar sobre o respectivo pagamento ou levar o facto ao conhecimento do Collector ou da Secretaria de Finanças. si lhe parecer que foram indevidamente cobrados.

Art. 503. O Juiz Corregedor não poderá conhecer dos processos:

a) julgados pelo Superior Tribunal de Justiça ou com recurso pendente ou seguido para elle;

b) preparados para a sessão do Tribunal do Jury;

c) conclusos para julgamento final.

Art. 504. Ao Juiz Corregedor ainda compete:

a) encaminhar ao Conselho Disciplinar as reclamações que receber sobre o andamento de recursos pendentes de decisão da instancia superior;

b) inspeccionar as repartições da policia civil e diligenciar sobre o andamento dos inqueritos policiaes, dando conhecimento ao Secretario do Interior de todas as faltas e irregularidades encontradas;

c) verificar as nullidades, erros e irregularidades nos inqueritos policiaes, recommendando as providencias que julgar necessarias para que sejam sanadas;

d) mandar que venham á sua presença todos os que se sentirem aggravados pelas autoridades judicarias e policiaes e seus auxiliares, recebendo-lhes as queixas e reclamações;

e) examinar todos os processos para o fim de verificar si foram guardadas as fórmulas processuaes e si nelles houve falta das autoridades e auxiliares da Justiça.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAES SOBRE AS CORREIÇÕES

Art. 505. A installação e encerramento da correição em cada Termo realizar-se-ão em duas audiencias publicas: na

installação terá logar o recebimento dos titulos e relações dos funcionarios, autos e livros sujeitos a correição; e no encerramento terá logar a leitura das cotas dos despachos de provimento.

Art. 506. Serão apresentados á correição:

a) os processos findos, os parados e os em andamento, que não estavam concluidos quando da ultima correição ou foram iniciados depois della;

b) todos os livros que o serventuario de Justiça é obrigado a possuir.

Art. 507. As autoridades e todos os funcionarios judicarios e da policia civil do Termo serão notificados e obrigados a comparecer ás audiencias da installação e do encerramento da correição, incorrendo na multa de 50\$ a 100\$ o que, sem justa causa, deixar de cumprir esta exigencia.

§ 1º. Tres dias antes da installação dos trabalhos, o Juiz Corregedor, na séde do Termo, mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, onde houver, annunciando a correição e chamando á sua presença os que se sentirem aggravados pelas autoridades e auxiliares da Justiça.

§ 2º. Durante a correição, o Juiz Corregedor receberá as reclamações e queixas escriptas ou verbaes que lhe forem apresentadas por funcionarios da Justiça ou qualquer pessoa do povo, reduzindo a termo as que forem feitas verbalmente.

Art. 508. As cotas e os despachos serão lançados nos autos, livros e papeis e os provimentos sel-o-ão em avulso.

§ 1º. As cotas servirão como simples advertencia para as emendas ou remissões.

§ 2º. Os despachos servirão para ordenar qualquer diligencia e para emendas de nullidade, comminação ou imposição de penas disciplinares ou de processo de responsabilidade.

§ 3º. Os provimentos serão para instrucção dos funcionarios e emenda de abusos, com ou sem comminação de pena.

Art. 509. As cotas, despachos e provimento serão registrados em livro proprio a cargo do Escrivão da Corregedoria.

Art. 510. Encerrada a correição no Termo, o Juiz Corregedor fará remetter copias dos provimentos ás autoridades e

aos funcionarios a quem interessar o conhecimento ou cumprir a sua execução.

Paragrapho unico. Os Escriptivães dos diversos juizes, recebendo os autos e livros do Corregedor, apresental-os-ão aos respectivos Juizes para o "Cumpra-se" dos despachos proferidos na correição.

Art. 511. Finda a correição em uma Comarca, o Juiz Corregedor dará ao Conselho Disciplinar conta circumstanciada dos processos de responsabilidade que mandou instaurar, das penas disciplinares que impoz e da data da abertura e do encerramento dos trabalhos, enviando-lhe copia dos providimentos.

Art. 512. Si o Corregedor notar falta dos membros do Ministerio Publico e dos funcionarios da policia, communicar-o-á ao Procurador Geral, quando se tratar dos representantes do Ministerio Publico, e ao Secretario do Interior, quando se tratar da policia.

Art. 513. O Juiz Corregedor mandará instaurar processo de responsabilidade contra as autoridades ou funcionarios sujeitos á correição, quando forem encontrados em culpa.

Art. 514. Quando o Juiz Corregedor, em serviço de correição, em um Termo qu Comarca, encontrar falta punivel de autoridade ou funcionario já em exercicio em outra circumscriptão, applicará, não obstante, a pena a que o mesmo estiver sujeito, dando-lhe sciencia por officio registrado no Correio.

Art. 515. As penas impostas aos funcionarios e autoridades judicarias pelo Juiz Corregedor serão as que vêm consignadas neste Codigo, no capitulo relativo á disciplina forense.

Art. 516. A pena imposta a funcionarios ou juiz que estiver licenciado ou em gozo de férias, será executada quando o mesmo reassumir o exercicio do cargo.

TITULO IX

Das attribuições dos serventuários da Justiça

CAPITULO I

DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 517. As attribuições do Secretario e mais empregados da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça serão reguladas pelo Regimento que fôr expedido, em virtude das modificações introduzidas neste Codigo.

CAPITULO II

DOS TABELLIÃES DE NOTAS

Art. 518. Aos Tabelliães de notas incumbe:

- a) lavrar em suas notas os contractos, testamentos e codicillos com as formalidades da lei, dando ás partes os respectivos traslados;
- b) approvar testamentos e codicillos cerrados;
- c) registrar qualquer documento que lhes fôr apresentado com a escriptura que tiver de lavrar;
- d) lavrar certidão e tirar publica-fôrma, copia ou traslado de qualquer documento;
- e) dar instrumento de posse que fôr tomada pela parte em virtude de contracto ou auto judicial ou transmissão de immoveis, não havendo quem a contradiga;
- f) lavrar procurações;
- g) remetter aos Escriptivães de Orphams e Provedoria certificado da escriptura de doação que lavrar, em beneficio de menores ou interdictos, dos testamentos que contiverem legados ou herança em favor das referidas pessoas;
- h) reconhecer lettra e firma;
- i) remetter ao Official do registro de immoveis certificado das escripturas de dote que lavrar em favor da mulher casada, ou da relação dos bens particulares, referidos no § 1º do art. 839 do Codigo Civil, assim como dos contractos ante-nupciaes que celebrarem;

j) autenticar com signal publico as declarações de vontade e quaesquer contractos e convenções privadas, permitidas em direito;

k) organizar o livro do tombo do cartorio.

Art. 519. Nenhuma escriptura será lavrada sem que a parte exhiba a nota de distribuição.

Art. 520. As folhas de papel, concernentes ao officio, serão rubricadas, excepto as que contiverem a assignatura do Tabellião.

Art. 521. Quando o Tabellião recusar ou demorar a certidão pedida, a parte poderá recorrer ao Juiz, que o compellirá a passar, sob pena de suspensão, ou a mandará passar por outros tabelliães, em determinado prazo.

Art. 522. O Tabellião usará um signal publico ou impressão dactyloscopica, que deve remetter ás Secretarias do Estado e á do Superior Tribunal de Justiça.

CAPITULO III

DOS OFFICIAES DO REGISTRO GERAL E ESPECIAL E DE PROTESTOS

Art. 523. Ao Official do registro geral de immoveis e de hypothecas incumbe:

1º, transcrever os titulos dos immoveis susceptiveis de hypotheca e de instituição de onus reaes;

2º, fazer a inscripção das hypothecas;

3º, promover a inscripção das hypothecas legaes, quando as pessoas a isso obrigadas deixarem de o fazer;

4º, fazer a inscripção do instrumento publico constitutivo do bem de familia, na fórmula do art. 73 do Codigo Civil;

5º, transcrever os titulos de emprestimos por obrigação ao portador;

6º, fazer a transcripção dos julgados pelos quaes nas acções divisorias se puzer termo á indivisão;

7º, transcrever os titulos translativos da propriedade por actos *inter-vivos*;

8º, fazer a transcripção das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dividas da herança;

9º, transcrever as cartas de arrematação e de adjudicação;

10, fazer a transcripção da sentença declaratoria do dominio de cousa immovel adquirida por usocapião;

11, fazer a inscripção dos instrumentos de convenções ante-nupciaes;

12, fazer a transcripção de usufructo de immoveis e do penhor agricola;

13, averbar a clausula de ficar o adquirente obrigado a respeitar o contracto de arrendamento ou locação de immoveis, no caso de alienação (art. 1.197 do Codigo Civil);

14, tomar por termo a comunicação do invento de minas, na fórmula da lei federal n. 2.933, de 6 de Janeiro de 1915, art. 12, § 1º. A escripturação desse registro será feita na conformidade do Regulamento Federal n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928;

15, fazer a averbação da sentença de separação de dote da mulher;

16, fazer o archivamento de estatutos e outros documentos relativos aos emprestimos por *debentures* dessas sociedades.

Art. 524. Ao Official do registro especial compete:

1º, o registro de titulos, documentos e outros papeis, para a sua authenticidade, conservação e perpetuidade (lei numero 933, de 2 de Janeiro de 1903, e Regulamento n. 4.775, de 16 de Fevereiro do mesmo anno);

2º, a transcripção dos instrumentos convencionaes de obrigação de qualquer valor, feitos por escripto particular, bem como as cessões de credito;

3º, o registro de contractos de locação de serviços;

4º, o registro de pessoas juridicas de direito privado, nelle inscrevendo:

a) os contractos, os actos constitutivos, os estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, moraes, scientificas ou litterarias, das associações de utilidade publica e das fundações;

b) as sociedades civis que revestirem as fórmulas estabelecidas nas leis commerciaes;

c) a matricula das officinas impressoras e dos jornaes e outros periodicos a que se refere a lei n. 4.743, de 31 de Outubro de 1923, art. 20;

5º, inscrever em livro especial a emancipação por outorga paterna ou materna ou por sentença judicial;

6º, inscrever a interdicção dos loucos, surdos-mudos e dos prodigos;

7º, inscrever a sentença declaratoria da ausencia;

8º, fazer qualquer outro registro que fôr creado por lei federal.

Art. 525. O registro das pessoas juridicas e das naturaes, referentes á emancipação, interdicção e ausencia, será feito em livros especiaes, obedecendo a escripturação ao que dispõe o decreto federal n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, capitulo VII, arts. 100 a 105; titulo 3º, capitulos I, II e III, arts. 122 a 130.

Art. 526. Ao Official de protestos incumbe:

1º, receber os protestos de letras, notas promissorias e contas assignadas;

2º, intimar desses protestos os interessados;

3º, exercer outra qualquer função determinada na legislação cambiaria e commercial.

Art. 527. Ao Official do registro civil compete:

1º, registrar os nascimentos e os obitos;

2º, lavrar o assento dos casamentos celebrados no Juizo em que servir;

3º, habilitar, na fórmula do Codigo Civil, as pessoas que pretenderem casar-se;

4º, funcceionar como Escrivão nos processos de celebração de casamento;

5º, averbar na casa das observações do respectivo registro as sentenças de nullidade ou annullação de casamento e de desquite amigavel ou judicial;

6º, dar as certidões que lhe forem pedidas;

7º, remetter mensalmente ao Promotor Publico, na Comarca, e ao Sub-Promotor, nos Termos, relação nominal das pessoas fallecidas em seu Districto e da causa da morte;

8º, organizar mensalmente a estatística dos nascimentos,

casamentos e obitos e envial-a ao Procurador Geral do Estado;

9º, exercer as funções de Escrivão nos actos da competencia do Juiz Districtal.

Art. 528. Nos districtos situados fóra das cidades ou villas, o Official do registro civil terá as funções de Tabeilião, independendo de distribuição as escripturas que lavrar. Para esse fim terá os livros necessarios, abertos, rubricados, numerados e encerrados pelo Juiz de Direito da Comarea, ou pelo Juiz Municipal do Termo não séde a que pertencer o Districto.

CAPITULO IV

DOS ESCRIVÃES

Art. 529. Aos Escrivães, em geral, incumbe:

1º, escrever em fórmula legal os processos, mandados, precatórias, cartas de sentenças, termos e mais actos proprios do Juizo ou Tribunal em que servirem;

2º, lavrar procuração *apud acta*;

3º, dar certidão *verbo ad verbum* e em relatorio, independente de despacho, salvo tratando-se de feitos processados em segredo de Justiça e nos casos do artigo subsequente;

4º, assistir ás audiencias e diligencias a que estiver presente o Juiz, tomando no protocollo os requerimentos e despachos e, quando não puder comparecer, mandará o protocollo por Escrevente compromissado ou por Escrivão companheiro;

5º, fazer e prover ao expediente do Juiz;

6º, fazer a intimação de despachos ou sentenças em cartorio ou na audiencia e dentro do perimetro da cidade ou villa, séde do juizo;

7º, ter sob sua guarda e responsabilidade os autos, livros e papeis que lhe forem entregues pelas partes, não podendo dispôr delles em tempo algum;

8º, funcceionar, sem distribuição, nos actos e diligencias que se renovarem por erro ou negligencia sua, sem embargo de outras penas em que incorrer;

9º, organizar o livro de tombo de seu cartorio, com indicação dos nomes das partes, por ordem alphabetica, natu-

reza do feito, numero de cada um e anno em que foi iniciado;

10, possuir os livros que forem exigidos por leis, regulamentos e instrucções e escriptural-os convenientemente;

11, prestar ás partes interessadas, aos advogados e procuradores, quando solicitarem, informações verbaes acêrca do estado e andamento dos feitos, salvo no caso de proceder em segredo de Justiça;

12, registrar as sentenças, inclusive de pronuncia ou impronuncia, no prazo de 10 dias, a contar da publicação;

13, certificar no registro si houve recurso da sentença;

14, rubricar e numerar todas as folhas dos processos em que escrever;

15, fiscalizar o pagamento dos impostos, taxa judiciaria e sellos dos autos de seu cartorio;

16, prestar ao Governo, Juizes e ao Ministerio Publico as informações que, na fórma e nos casos da lei, lhe forem requisitadas;

17, archivar os processos, livros e papeis para dar conta delles a todo o tempo;

18, fazer citações e notificações pessoaes.

Art. 530. Excepto ás partes que houverem promovido os respectivos processos, o Escriptor não poderá, independente de despacho, fornecer certidão dos seguintes feitos:

a) supprimento de permissão para casamento;

b) desquite, nullidade ou annullação de casamento;

c) interdicção por prodigalidade ou demencia, antes de publicada a sentença.

Art. 531. No caso de recusa ou de demora no fornecimento da certidão pedida, poderá a parte recorrer ao Juiz, que compellirá ao Escriptor passal-a, sob pena de suspensão, ou mandará outro Escriptor que o faça em determinado prazo.

Art. 532. Os Escriptores, sob pena de multa de 50\$ a 100\$, não entregarão autos a Juizes, membros do Ministerio Publico, advogados ou a outros auxiliares da Justiça, sem que conste do livro de *carga* a respectiva assignatura.

Paragrapho unico. Incorre na pena o Escriptor que, devolvidos os autos a cartorio, não fizer a respectiva descarga,

cumprindo aos Juizes, membros do Ministerio Publico, advogados e mais auxiliares da Justiça assignal-a.

Art. 533. Os Escriptores não farão, sob pena de responsabilidade, qualquer diligencia, nem lavrarão algum termo que dependa da presença do Juiz, do membro do Ministerio Publico ou Curador geral, sem que esses funcionarios estejam effectivamente presentes a taes actos.

§ 1º. Não se achando presente o Juiz no dia, hora e logar designados para o acto, o Escriptor certificará nos autos ou no protocollo das audiencias que não se realizou a diligencia ou audiencia, por não estar presente o Juiz.

§ 2º. Não estando presente o representante do Ministerio Publico ou o Curador geral, o Escriptor certificará nos autos que não se realizára a diligencia por tal motivo, e, neste caso, o Juiz nomeará um *ad hoc*, applicando ao funcionario desidioso a pena disciplinar correspondente, salvo sendo justificada a falta.

Art. 534. Aos Escriptores de orphams e de ausentes, além das attribuições conferidas nos artigos precedentes, compete:

1º, denunciar ao Juiz a existencia de orphams ou menores abandonados no Termo de sua jurisdicção;

2º, promover a citação das pessoas que devem dar a inventario bens de orphams ou de interdictos;

3º, notificar os responsaveis pelos bens de orphams, menores e interdictos para a inscripção e especialização da hypotheca legal;

4º, remetter, dentro de dez dias, ao Official do registro geral copia dos termos de tutela e curatela que forem assignados, para o fim da inscripção hypothecaria, quando esta tiver logar.

Art. 535. Aos Escriptores da provedoria, além das attribuições geraes, compete-lhes especialmente:

1º, denunciar ao Juiz a existencia de testamentos de que tiver noticia;

2º, lavrar termo de abertura dos testamentos cerrados;

3º, registrar testamentos, mandal-os á inscripção e archival-os;

4º, notificar o marido para fazer a especialização da hypotheca legal em favor da mulher, logo que se registre algum testamento de que conste herança ou legado a ella deixado com a clausula de incommunicabilidade.

Art. 536. Ao Escrivão do Jury e execuções criminaes incumbe funcionar:

a) nos processos de crimes communs ou de responsabilidade, desde o despacho de pronuncia passado em julgado ou de sua confirmação;

b) nos julgamentos perante o Jury e perante o Juiz de Direito e o Municipal;

c) nos processos de execução de sentença criminal, organizando e remettendo quadriennialmente á Secretaria do Interior e Justiça mappas dos julgamentos do Tribunal do Jury e dos Juizes de Direito.

Art. 537. Ao Escrivão da Corregedoria, além das attribuições communs a todos os Escrivães, incumbe:

a) acompanhar o Juiz Corregedor nas viagens de inspecção, executando os serviços que lhe forem distribuidos;

b) funcionar, sem direito a custas, nos actos da Corregedoria, excepto quando se tratar de diligencias ou certidões a requerimento de partes, não sendo o Ministerio Publico;

c) organizar a estatistica judiciaria do Estado;

d) fazer toda a escripturação da Corregedoria e ter a seu cargo o archivo.

CAPITULO V

DOS ESCRIVENTES COMPROMISSADOS

Art. 538. Aos Escreventes compromissados incumbe:

a) escrever os actos e termos em que não se exija a presença do Juiz, subcrevendo-os o serventuario respectivo;

b) lavrar as escripturas que designar o notario, excepto as que contiverem disposições testamentarias ou doações *causa-mortis*, sendo subscriptas pelo Escrivão ou Official, que as authenticará com o signal publico ou impressão dactyloscopica.

Parapho unico. Por accumulo de serviços e sob determinação do Juiz, poderá o Escrevente funcionar nas inquirições de testemunhas, em processo de qualquer natureza.

CAPITULO VI

DA CONSERVAÇÃO DOS LIVROS E MAIS PAPEIS FORENSES

Art. 539. Os livros, autos e mais papeis pertencerão *ad-perpetuum* ao archivo do cartorio, sendo defeso aos serventuarios de Justiça destruil-os ou consumil-os, qualquer que seja o seu tempo.

CAPITULO VII

DOS DISTRIBUIDORES, CONTADORES, AVALIADORES, PARTIDORES E DEPOSITARIOS PUBLICOS

Art. 540. Aos Distribuidores compete:

a) fazer a distribuição de todos os processos entre os Escrivães e entre os Juizes de Direito, no caso de haver mais de uma vara;

b) distribuir as escripturas pelos Tabelliães e os mandados entre os Officiaes de Justiça;

c) registrar os feitos civeis e criminaes e processos administrativos antes da autuação das petições iniciaes;

d) lançar as distribuições de escripturas e os registros dos feitos em livros especiaes, abertos, rubricados e numerados pelo Juiz e conserval-os no archivo do cartorio;

e) certificar o que de seus livros constar, com direito a custas, quando se tratar de certidões a pedido de partes, excepto o Ministerio Publico.

Art. 541. A distribuição entre os Escrivães será feita de accôrdo com as seguintes regras:

1ª. Estão sujeitos á distribuição unicamente os processos e actos pertencentes ao juizo em que servirem cumulativamente dous ou mais Escrivães;

2ª. A distribuição será feita segundo a numeração ordinal dos officios, observando-se inteira egualdade;

3º, apprehender os menores abandonados ou delinquentes, conduzindo-os á presença do respectivo Juiz;

4º, ter sob sua vigilancia os menores que lhes forem indicados.

Art. 553. Os Commissarios de vigilancia são de immediata confiança do Juiz e servirão secreta, voluntaria e gratuitamente. Serão sempre pessoas de reconhecida idoneidade moral.

CAPITULO IX

DOS OFFICIAES DE JUSTIÇA E DOS PORTEIROS DOS AUDITORIOS

Art. 554. Aos Officiaes de Justiça compete:

1º, fazer citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligencias proprias do officio e ordenadas pelo Juiz;

2º, lavrar autos, termos e certidões das diligencias;

3º, convocar ou notificar pessoas que os auxiliem nas diligencias para prisão ou testemunhem os actos de seu officio;

4º, executar as ordens e os mandados dos Juizes expedidos na conformidade da lei.

Art. 555. As citações, intimações e notificações, fóra do perimetro urbano da séde do Juizo, serão feitas por Officiaes de Justiça, salvo o caso de estar o Juiz em diligencia com o respectivo Escrivão, fóra da séde.

Art. 556. Aos Porteiros dos auditorios compete:

1º, aprégoar a abertura e o encerramento das audiencias;

2º, aprégoar e fazer chamada das partes e das testemunhas;

3º, aprégoar a venda de bens em hasta publica e outros actos judiciaes;

4º, affixar editaes de praça;

5º, passar certidões dos prégões, da affixação de editaes de praça e das citações;

6º, prover aos serviços dos auditorios e cumprir as ordens que lhes forem dadas, de conformidade com a lei, pelo Juiz.

Art. 557. No Termo ou Comarca em que não estiver preenchido o lugar de Porteiro dos auditorios, desempenhará as funções um dos Officiaes de Justiça que o Juiz designar.

CAPITULO X

DAS ATTRIBUIÇÕES DA POLICIA

Art. 558. A's autoridades policiaes, como auxiliares da Justiça, compete prender o culpado e realizar as diligencias legais, requisitadas pelos Juizes ou pelo Ministerio Publico.

Art. 559. A Policia divide-se em judiciaria e administrativa ou preventiva.

Art. 560. A' Policia judiciaria compete:

1º, processar, de accôrdo com a lei, os inqueritos policiaes, comprehendendo corpo de delicto, buscas, apprehensões e o mais que fôr conveniente para a descoberta dos criminosos;

2º, fazer prisões em flagrante;

3º, identificar os presos;

4º, lavrar autos de infracção de posturas municipaes e de regulamentos do Governo do Estado;

5º, remetter no prazo legal ao Promotor ou Sub-Promotor, por intermedio do Juiz competente, os inqueritos e autos de corpo de delicto;

6º, prender os culpados, fóra do flagrante delicto, antes da culpa formada, sómente á requisição da autoridade judiciaria competente, nos crimes inafiançaveis;

7º, prender os culpados, depois de expedidos contra os mesmos mandados de prisão em virtude de pronuncia, bastando a notoriedade da expedição; neste caso, a autoridade policial fará immediatamente apresentar o preso á autoridade judiciaria que decretou a prisão;

8º, representar á autoridade judiciaria acêrca da necessidade e conveniencia da prisão preventiva do indiciado em crime inafiançavel, desde que existam provas de que resultam indícios vehementes de culpabilidade;

9º, impôr a multa de 50\$ a 100\$ ao conductor que lhe apresentar algum preso conduzido com ferros, algemas ou cordas, si não justificar o caso extremo de segurança;

10, conceder mandados de buscas, na fôrma da lei;

11, remetter á autoridade judiciaria competente todos os dados, provas e esclarecimentos que houver obtido sobre crimes commettidos no Termo de sua jurisdicção.

Art. 561. A' Policia administrativa ou preventiva incumbe:

1º, tomar conhecimento das pessoas que de novo vierem residir no Districto de sua jurisdicção, sendo desconhecidas ou suspeitas.

2º, conceder passaportes ás pessoas que lh'o reque-
rerem;

3º, obrigar a assignar termo de bem viver aos va-
dijs, mendigos, bebedos por habito, prostitutas que of-
fendam a moralidade publica ou perturbem o socego pu-
blico, e aos turbulentos que, por palavras ou acções, at-
tentem contra a tranquillidade ou a ordem publica;

4º, obrigar a assignar termo de segurança aos legal-
mente suspeitos da pretensão de praticar algum crime;

5º, obrigar a assignar termo de occupação aos vaga-
bundos, nos termos do art. 399 do Codice Penal;

6º, dissolver as sociedades secretas que não preen-
cherem as condições legais;

7º, evitar que se formem, de dia ou de noite, ajunta-
mentos illicitos, dispersando-os, nos casos do art. 121 do
Codigo Penal;

8º, inspeccionar os theatros, clubs, espectaculos ou
quaesquer logares publicos ou franqueados ao publico;

9º, inspeccionar as prisões do Estado, visitando-as pelo
menos uma vez por mez, para verificar si estão asseadas
e os presos bem alimentados e classificados;

10, organizar a estatistica criminal;

11, evitar as rixas, procurando compôr as partes so-
bre todas as contendas que se suscitarem entre os mora-
dores do seu Districto;

12, inspeccionar os serviços de vehiculos nas cidades,

villas e povoações, sem prejuizo da competencia muni-
cipal;

13, pôr em custodia os bebedos durante a bebedice, os
loucos, os turbulentos e perturbadores da tranquillidade,
da ordem e da moralidade publica, não excedendo quanto
aos ultimos de 24 horas a detenção;

14, vigiar e providenciar, na fôrma das leis, sobre
tudo que pertencer á prevenção de perigos ou crimes e á
manutenção da segurança e tranquillidade publica.

TITULO X

Disposições geraes e transitorias

Art. 562. Não haverá revelia para o Ministerio Publico.
Os seus representantes, em suas faltas, serão substituidos por
nomeação *ad-hoc* do Juiz da causa.

Paragrapho unico. Neste caso, quando não justificada a
falta, o Juiz lhes imporá a multa legal.

Art. 563. As multas estabelecidas neste Codice e em
outras leis e regulamentos do Estado, impostas pelas autori-
dades judiciarias, serão arrecadadas como rendas estaduais.

Art. 564. Para o fim estatuido no artigo precedente, o
Escrivão do processo extrahirá certidão da imposição da
multa, que será remettida ao Secretario de Finanças, consti-
tuindo prova liquida e certa da divida para o executivo fiscal.

Art. 565. Sob a denominação de *causas* e sempre que
de outro modo não fôr expresso, entendem-se neste Codice
todos os feitos de qualquer natureza: civeis, commerciaes,
orphanologicos, da provedoria, administrativos e criminaes.

Art. 566. Não haverá distincção alguma entre juridi-
cção civil e commercial, podendo todas as causas desta natu-
reza ser tratadas como civeis.

Art. 567. Poderão ser dactylographados ou impressos:

a) as sentenças e os accordams;

b) os traslados dos autos, das escripturas publicas e das
procurações;

c) os autos de interrogatorio e de qualificação;

d) os termos de compromisso;

Orç. 1969

e) os autos de descripção, avaliação e partilha de bens nos inventarios;

f) as cartas de sentenças, alvarás, mandados e precatórias ;

g) as certidões e publicas-fórmãs;

h) as petições e allegações das partes, por si ou por advogados;

i) as denuncias, libellos e requerimentos dos orgãos do Ministerio Publico.

Paragrapho unico. As emendas e as entrelinhas serão resalvadas antes da data e da assignatura, sendo esta do proprio punho e as paginas dactylographadas ou impressas serão rubricadas pelos signatarios, nos actos singulares, e pelo redactor, nos actos collectivos.

Art. 568. Os processos ou autos de qualquer natureza pertencerão ao cartorio do Termo em que se iniciou e se preparou a causa, sem embargo do julgamento pelo Juiz de Direito da Comarca.

Art. 569. Tratando-se de acções reaes ou mixtas, pertencerão sempre ao cartorio da situação da causa os autos do processo, mesmo quando se trate de feitos que tenham corrido no juizo de direito da Comarca.

Art. 570. Quando se dêr a criação de Comarca ou Termo, os autos, livros e papeis, referentes ao territorio que a constituir, serão requisitados pelo respectivo Juiz e distribuidos pelos cartorios a que pertencerem.

Art. 571. Quando se verificar a suppressão de um Districto judiciario, o archivo do cartorio será entregue ao Official do registro civil do Districto a que ficar pertencendo o extinto.

Art. 572. Todas as citações que tiverem de ser feitas ao Estado serão recebidas pelo Procurador Geral, e o fôro da Capital é o unico competente para nelle serem propostas quaesquer acções contra o mesmo.

Art. 573. Os processos crimes contra os defraudadores das rendas publicas do Estado, peculatorios e demais delinquentes contra a Fazenda Estadual correrão perante o fôro da Comarca da Capital, no juizo dos feitos da Fazenda.

Art. 574. E' defeso ás autoridades judicarias intervir em questões submittidas á Justiça Federal, annullar, alterar ou suspender-lhe as sentenças ou ordens ou deixar de as cumprir, nos casos estatuidos na Constituição Federal.

Art. 575. Não podem funcionar como advogados as pessoas que tornem incompativel o Juiz do feito. A superveniencia, porém, do Juiz incompativel não exclue o advogado, mas sim o Juiz.

Paragrapho unico. A disposição da primeira parte do presente artigo não se applica aos tribunales collectivos, excepto nos embargos de declaração oppostos ao accordam e nos infringentes ou modificativos, quando conhecido o voto do Juiz na decisão embargada.

Art. 576. Emquanto não houver no interior do Estado estabelecimentos apropriados de preservação ou de reforma, abrigos ou colonia correccional, caberá ao Juiz de Menores da Comarca da Capital:

a) a execução de sentenças criminaes proferidas contra os menores do interior do Estado;

b) a internação de menores das Comarcas do interior em estabelecimentos adequados, mediante requisição dos respectivos Juizes;

c) a concessão e revogação de livramento condicional de menor, communicando-se o facto ao respectivo Juiz.

Art. 577. O magistrado em commissão do art. 115 da Constituição do Estado poderá ser acompanhado de um Promotor de qualquer das comarcas do Estado e de um Escrivão *ad-hoc*, nomeado pelo Juiz, ou de Escrivão de algum Termo.

Art. 578. As férias do Juiz de Direito e do de Menores da Comarca da Capital serão gozadas de modo a permanecer um delles em effectivo exercicio, não só para o effecto da substituição, como tambem para o caso de serem attendidas as convocações do Presidente do Tribunal, na eventualidade do impedimento de algum Desembargador do turno em exercicio.

Art. 579. Os feitos em andamento, ao tempo da data em que entrar em vigor este Codigo, serão remettidos á nova competencia, mediante inventario lançado em livro especial pelos respectivos escrivães.

Paragrapho unico. A demora na execução da presente disposição acarreta ao serventuario responsabilidade criminal, que o representante do Ministerio Publico promoverá.

Art. 580. Continuam em vigor as disposições contidas na lei de 9 de Agosto de 1928, no que não estiver explicita ou implicitamente revogado por este Codigo.

Art. 581. No prazo de 60 dias, depois de entrado em vigor o presente Codigo, o Superior Tribunal de Justiça organizará o seu Regimento Interno, regulando-lhe os serviços pelas novas disposições.

Art. 582. O Conselho Disciplinar, creado por este Codigo, será installado logo após a vigencia de suas disposições.

Art. 583. As disposições contidas neste Codigo sobre competencia não excluem outras attribuições dadas pela legislação anterior ás autoridades judiciais e serventuários da Justiça, não revogadas expressamente.

Art. 584. Os quadriennios dos Juizes Municipaes e Districtaes e seus supplentes contar-se-ão do dia em que expirar e anterior e terão inicio a 1º de Janeiro.

Paragrapho unico. No caso de criação de novos Termos e Districtos, as autoridades nomeadas servirão pelo tempo que faltar ao encerramento do cyclo quadriennal, a contar da posse.

TITULO XI

Disposições finaes

Art. 585. O Codigo Judiciario de Goyaz entrará em vigor, na Capital, tres dias após sua publicação no *Correio Official*, e nas Comarcas do interior, tres dias após a chegada do *Correio Official* na localidade a que forem remetidos exemplares do jornal official que trazer a referida publicação.

Paragrapho unico. A' agencia do Correio de cada localidade destinar-se-á um exemplar da folha official, para, desse facto, se presumir o seu conhecimento.

Art. 586. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado de Goyaz, 3 de Setembro de 1929, 41º da Republica.

ALFREDO LOPES DE MORAES.

José Gumerindo Marquez Otéro.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior e Justiça, em 3 de Setembro de 1929. — Octavio de Vellasco, Chefe da 2ª Secção.

— «*» —

INDICE

	Pags.
Titulo I — Da Administração da Justiça	3
Capitulo I — Da Divisão Judiciaria	3
Capitulo II.	4
Secção I — Das autoridades Judiciarias	4
Secção II — Do Ministerio Publico.	7
Secção III — Dos serventuários da Justiça	7
Secção IV — Dos auxiliares da Justiça	8
Capitulo III — Do Superior Tribunal de Justiça	9
Capitulo IV — Do Conselho Disciplinar.	12
Capitulo V — Do Juiz Corregedor	12
Capitulo VI — Dos Juizes de Direito.	14
Capitulo VII — Dos Juizes Municipaes e supplentes	18
Capitulo VIII — Dos Juizes Districtaes e Supplentes	19
Capitulo IX — Do Procurador Geral do Estado, Pro- motores e Sub-Promotores	19
Capitulo X — Dos serventuários e auxiliares da Justiça. Secção I — Dos funcionarios da Secretaria do Superior Tribunal	20
Secção II — Dos serventuários da Justiça da 1ª in- stancia.	20
Secção III — Dos advogados e solicitadores.	21
Capitulo XI — Do compromisso e da posse.	23
Capitulo XII — Da residencia, audiencia, férias, licenças e interrupções de exercicio.	25
Capitulo XIII — Da matricula e antiguidade dos Juizes e dos membros do Ministerio Publico	26
Capitulo XIV — Das substituições	32
Capitulo XV — Das incompatibilidades e das suspeições	34
	38

Secção I — Das incompatibilidades	Pags. 38
Secção II — Dos impedimentos e suspeições	41
Capitulo XVI — Das garantias dos magistrados e mais auxiliares da Justiça e da nomeação, remoção e responsabilidade.	44
Secção I — Da vitaliciedade	44
Secção II — Das nomeações dos serventuários de Justiça.	46
Secção III — Da remoção	50
Capitulo XVII — Da disciplina forense.	52
Secção I — Do Conselho Disciplinar	52
Secção II — Da ethica do magistrado.	54
Secção III — Do Ministerio Publico, seus deveres e disciplina.	56
Secção IV — Dos deveres e da disciplina dos serventuários de Justiça	57
Secção V — Dos deveres e direitos dos advogados e dos solicitadores	61
Capitulo XVIII — Das vestes talares	65
Capitulo XIX — Dos vencimentos e das custas	66
Capitulo XX — Da aposentadoria	67
Capitulo XXI — Do Tribunal do Jury	70
Secção I — Do Jury e dos juizes de facto.	70
Secção II — Da formação do Jury.	75
Titulo II — Do prazo para o comparecimento dos Juizes de Direito convocados para o Superior Tribunal	81
Titulo III — Da Assistencia Judiciaria	82
Titulo IV — Do Juízo Arbitral	84
Titulo V — Do Conselho Penitenciario	88
Titulo VI — Da competencia	90
Capitulo I — Disposições preliminares	90
Capitulo II — Do Superior Tribunal de Justiça	90
Capitulo III — Das attribuições do Presidente do Superior Tribunal	95
Capitulo IV — Dos Juizes de Direito	97
Capitulo V — Dos Juizes Municipaes	106
Capitulo VI — Dos Juizes Districtaes	111
Capitulo VII — Do Jury.	112
Titulo VII — Do Ministerio Publico e suas attribuições	112
Capitulo I — Do Ministerio Publico.	112
Capitulo II — Das attribuições do Ministerio Publico.	114

Secção I — Do Procurador Geral do Estado	Pags. 114
Secção II — Dos Promotores	118
Secção III — Dos Sub-Promotores.	120
Capitulo III — Dos Curadores geraes de orphans, interdictos, ausentes e massas fallidas	120
Titulo VIII — Da Corregedoria	124
Capitulo I — Das attribuições do Juiz Corregedor.	124
Capitulo II — Das disposições geraes sobre as correições	128
Titulo IX — Das attribuições dos serventuários da Justiça	131
Capitulo I — Da secretaria do Superior Tribunal de Justiça.	131
Capitulo II — Dos Tabeliães de notas	131
Capitulo III — Dos Officiaes do registro geral e especial e de protestos	132
Capitulo IV — Dos Escrivães	134
Capitulo V — Dos Escreventes compromissados	138
Capitulo VI — Da conservação dos livros e mais papeis forenses	139
Capitulo VII — Dos Distribuidores, Contadores, Avaliadores, Partidores e Depositarios Publicos	139
Capitulo VIII — Dos Commissarios de vigilancia.	141
Capitulo IX — Dos Officiaes de Justiça e dos Porteiros de auditorias	142
Capitulo X — Das attribuições da Policia	143
Titulo X — Disposições geraes e transitorias	145
Titulo XI — Disposições finaes.	148

Publicação feita por ordem do Presidente do Estado de Goyaz,
Exmo. Sr. Dr. Alfredo Lopes de Moraes